

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu*

Giselle Leite Franklin

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Belo Horizonte
2015

Giselle Leite Franklin

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça

Belo Horizonte
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Franklin, Giselle Leite

F832p O princípio da oralidade no direito processual do trabalho / Giselle Leite
Franklin. Belo Horizonte, 2015.
136 f.

Orientador: Vitor Salino de Moura Eça

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Oralidade (Direito). 2. Justiça do trabalho - Interpretação e construção. 3.
Princípio da efetividade. I. Eça, Vitor Salino de Moura. II. Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 331.16:347.9

Giselle Leite Franklin

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça (Orientador) – PUC Minas

Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida – PUC Minas

Prof. Dr. Milton Vasques Thibau de Almeida (convidado) – Universidade de Itaúna

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2015

*A meus avós, por todo amor que houver
nesta e noutras vidas.*

AGRADECIMENTOS

A todos que contribuíram para realização deste trabalho, fica expressa aqui a minha gratidão, especialmente a Deus, por sua presença, luz e força, sempre me abençoando e guiando na estrada da vida.

Aos meus pais, por todo amor, educação e valores que me deram e por, muitas vezes, terem renunciado a seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus.

Aos meus avós, pelo amor incondicional, em especial Vô Luiz e Vó Glorinha, meus anjos da guarda.

Ao Leandro, sempre ao meu lado, pelo amor, carinho e paciência, além do estímulo, sempre me fazendo acreditar que posso mais que imagino, mesmo quando o cansaço e o desânimo pareciam abater, nunca me deixando cair.

Ao Gustavo, aos tios e primos, que vibraram comigo, desde a aprovação na prova, e sempre acreditaram em mim, em especial ao tio Júnior, principal estimulador desta conquista, pelo incentivo e ajuda incomensurável. Aos tios-avós paternos, por me abrigarem com tanto carinho em Belo Horizonte, em especial tia Eunice e tio Ismael.

Ao professor doutor Vitor Salino de Moura Eça, como orientador, que me abriu as portas e acreditou em mim. Só tenho o que agradecer pelas orientações, pela paciência, pela oportunidade de crescimento, aprendizado, realização profissional e pessoal e pela confiança em mim depositada.

Aos professores doutores José Roberto Freire Pimenta, Luiz Otávio Linhares Renault, Márcio Túlio Viana e Maria Cecília Máximo Teodoro, por todo ensinamento e por serem exemplo não apenas como mestres, mas principalmente como seres humanos.

A meus amigos, por compreenderem minha ausência, e aos colegas do mestrado, pelos momentos divididos juntos, tanto nos de angústias como nos de alegrias. Foi bom poder contar com vocês!

Agradeço, também, à PUC, por abrir as portas para que eu pudesse realizar este sonho, e à CAPES, pelo apoio financeiro.

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a execução desta dissertação de Mestrado. Ninguém vence sozinho... Obrigada a todos!

RESUMO

Esta dissertação consiste na análise da expressão oral desde épocas mais remotas e sua relação com os meios tecnológicos, tais como a possibilidade de gravação de audiências, que vem ganhando espaço com a contemporaneidade. Estabelece um contorno histórico das práticas orais na ciência processual, além de explicar o princípio da oralidade e seus subprincípios. Analisa a pertinência da forma de expressão oral no Direito Processual do Trabalho, pondera suas vantagens visando tornar o processo efetivo e célere e compatibiliza seus fundamentos com os meios eletrônicos. Por fim, identifica as práticas orais no Direito Processual do Trabalho estrangeiro, notadamente em Portugal, em razão de nossas origens, e países sul-americanos, pela semelhança cultural. Busca afirmar o princípio da oralidade como instrumento de efetividade do Direito Processual do Trabalho, evitando a morosidade processual e providências inúteis. Por derradeiro, conclui-se que a oralidade é a simplificação racional do processo, sua concretização do sentido democrático, por meio da minimização das solenidades burocráticas, passando a prevalecer o diálogo entre o juiz e as partes, em detrimento dos atos escritos.

Palavras-chave: Princípio da oralidade. Efetividade. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

This article is based on oral expression analysis used since long time ago, and its relation with new medias, as well the possibility of recording trial audiences, which is increasing nowadays. It establishes a historical approach of oral practices within processual science, and explain oral principles and its sub-principles. Also, it verifies the use of oral expression method in the Labor Processual Law field, compares pros and cons, in order to have a more effective process, and how to have compatibility with new electronic medias. Finally, identify foreign oral practices in Labor Processual Law subject, mainly in Portugal, due to our ancestors, and in the South American countries, due to its cultural similarities. It confirms the oral principle as an effectiveness instrument for Labor Processual Law, avoiding the processual slowness and useless legal proceedings. Thus, concludes that the oral expression is a rational simplification of the process, its emphasis in democratic aspects, through the reduction of bureaucratic meetings, prevailing the dialog among the judge and other stakeholders, despite written artefacts.

Keywords: Oral Principles. Effectiveness. Labor Processual Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

LISTA DE SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código de Processo do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

1 INTRODUÇÃO	12
2 A EXPRESSÃO ORAL	14
2.1 A ORALIDADE COMO FORMA DE LINGUAGEM	14
2.2 AS PRIMEIRAS PERCEPÇÕES DA ORALIDADE	15
2.3 A RETÓRICA E OS SOFISTAS	17
2.4 OS FILÓSOFOS GREGOS SÓCRATES, PLATÃO E ARISTÓTELES E A ORALIDADE	19
2.5 OS ORADORES DE ROMA.....	23
2.6 AS NARRATIVAS ORAIS.....	25
3 A PRINCIPIOLOGIA DA ORALIDADE.....	29
3.1 O CONCEITO DE PRINCÍPIO	29
3.2 O PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	34
3.3 O PREDOMÍNIO DA ORALIDADE SOBRE A ESCRITA.....	41
4 A ORALIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA PROCESSUAL.....	46
4.1 O PROCESSO NA GRÉCIA	46
4.2 O PROCESSO ROMANO	48
4.3 O PROCESSO ROMANO-BARBÁRICO	51
4.4 DIREITO CANÔNICO	52
4.5 DIREITO COMUM.....	54
4.6 A ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	57
4.6.1 <i>As Ordenações do Reino</i>	57
4.6.2 <i>O Regulamento 737/1850</i>	58
4.6.3 <i>O Código de Processo Civil nos Estados</i>	59
4.6.4 <i>O Código de Processo Civil de 1939</i>	60
4.6.5 <i>O Código de Processo Civil de 1973</i>	64
4.6.6 <i>A oralidade no novo Código de Processo Civil</i>	68
4.7 A ORALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	70
5.1. NORMATIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA	77
5.2 PROCESSO ORAL COMO ECONOMIA JUDICIÁRIA.....	84
5.3 A SALA DE AUDIÊNCIAS: AS MANIFESTAÇÕES ORAIS NOS PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS.....	90
5.4 OS PODERES DO JUIZ E SEU CONTATO DIRETO COM AS PARTES, OS ADVOGADOS E AS PROVAS.....	93
5.5 A ORALIDADE E O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	103
5.6 A ORALIDADE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	106
5.6.1 <i>A gravação audiovisual em audiências</i>	110
6 A ORALIDADE NO DIREITO COMPARADO.....	112
6.1 ARGENTINA	112
6.2 CHILE	114

6.3 COLÔMBIA	115
6.4 PERU	116
6.5 PORTUGAL	117
6.6 VENEZUELA	120
7 CONCLUSÃO	123
REFERÊNCIAS.....	125

1 INTRODUÇÃO

Um processo basicamente oral é caracterizado por uma prestação jurisdicional rápida e econômica, pela concentração dos atos processuais em uma ou poucas audiências, pela imediatide, que consiste no contato direto do juiz com as partes e as provas, possibilitando-o obter impressões pessoais para uma resolução de forma adequada do conflito.

Divide-se o presente trabalho em partes. Apresenta-se, em um primeiro momento, de caráter genérico, a oralidade como forma de linguagem, resultado de uma investigação acerca das primeiras percepções orais, das experiências dos sofistas, da filosofia grega, dos oradores de Roma, até as narrativas orais, que nada mais são que uma das mais antigas formas de expressão popular.

Em seguida, com a premissa de que é preciso, antes de tudo, analisar a oralidade como princípio norteador da ciência processual, busca-se apresentar seu conceito e suas principais características, defendendo seu predomínio sobre a escrita.

Ato contínuo, limita-se a uma pesquisa bibliográfica sobre a presença da oralidade no desenvolvimento processual, analisa-se desde os processos grego e romano até sua incidência no Direito Processual brasileiro, momento em que se aborda a aplicação do princípio nas Ordenações do Reino até o novo Código de Processo Civil, além do Código de Processo Penal.

Neste cenário, após revisar a incidência do princípio da oralidade desde suas primeiras percepções, o assunto subsequente traz a oralidade como princípio efetivador de um processo célere e econômico, mormente no Direito Processual do Trabalho, que tem, na sala de audiências, o lugar principal do exercício das práticas orais, examinando a importância do contato do julgador com as partes e com as provas, de modo a contribuir para que o processo atinja resultados mais satisfatórios e justos em um tempo mais breve.

Ao contrário do processo escrito, que se restringe a meras transcrições em atas, podendo, em determinadas hipóteses, fazer com que o magistrado se distancie da realidade das partes, na hipótese de a documentação acostada não ser suficiente, o processo oral permite que o juiz participe da demanda como condutor imparcial, podendo não só ‘ouvir’ as partes, mas também ‘sentir’ o tom da voz, o modo de dizer, o movimento, possibilitando uma melhor avaliação das provas e formar, com mais certeza e precisão, seu convencimento.

Destaca-se o modo que as novas tecnologias podem contribuir com a forma de registro dos atos processuais. Por exemplo, as audiências gravadas em vídeo, que, além de eliminar o excesso de papéis e documentos, diminuem o rigoroso formalismo e solenidades exigidas pela lei processual, geram economia ao Estado, celeridade na solução do litígio e uma decisão mais justa, vez que inibem o abuso de poderes dos julgadores e fornecem maiores elementos para formação da convicção do juiz.

Tudo isso infere no progresso da oralidade, notadamente no Direito Processual do Trabalho, técnica que já vem sendo aplicada, tanto no Brasil, como também no direito comparado, que são examinados no último capítulo.

A pesquisa bibliográfica é de suma importância, considerando que todo o trabalho é embasado em um estudo teórico, com levantamento de obras doutrinárias referentes a cada um dos objetivos, a fim de apresentar o contexto histórico da expressão oral e de seu desenvolvimento na ciência processual, na análise da legislação nacional e internacional, além de estudo crítico do material doutrinário acerca do tema.

2 A EXPRESSÃO ORAL

2.1 A oralidade como forma de linguagem

Pode-se conceituar, de maneira simplificada, a oralidade como o ato de falar.

A oralidade, conforme definição de Marcuschi (2003, p. 25), “seria uma prática social interativa para fins comunicativos que se apresenta sob variadas formas ou gêneros textuais fundados na realidade sonora; ela vai desde uma realização mais informal à mais formal nos mais variados contextos de uso”.

Por ser a oralidade uma importante espécie de linguagem, imprescindível à diferenciação do homem em face de outros animais, coloca-o em estado de relação com os demais homens, sendo fundamental para a participação social efetiva.

Onde quer que existam seres humanos, eles têm uma linguagem, que, na maioria das vezes, se apresenta de maneira falada e ouvida. Embora se comuniquem de maneiras diversas, nenhuma delas é comparável à linguagem oral, através do som articulado.

As emoções mais intensas e pessoais exigem os sons da voz: do suspiro ao murmúrio até o grito revelam uma explosão vocal do ser, uma maneira de respirar, até mesmo antes da palavra. (...) Pela voz, e não pela escrita em geral, diferenciamos sexos, idades e estados de ânimo. A voz envolve o corpo, por isso se fala de “beber as palavras”, “engolir as palavras”, etc. A voz sozinha seduz, como sucede com Circe ou com as sereias, acalma as crianças e os animais, existem vozes cálidas, ásperas, mecânicas, frias, doces, envolventes, agradáveis ao ouvido... Dentro do grupo social, a comunicação oral implica uma função exteriorizadora, auto afirmativa, pois permite a transmissão do discurso que a comunidade sustenta a si mesma, o que assegura sua continuidade (REYZABAL, 1999, p. 22).

A fala é inseparável da consciência e sempre fascinou os seres humanos, além de trazer à tona reflexões importantes sobre si mesma, desde os mais antigos estágios da consciência, muito tempo antes do surgimento da escrita:

Na realidade, a linguagem é tão esmagadoramente oral que, em todas as milhares de línguas – talvez dezenas de milhares – faladas no curso da história humana, somente cerca de 106 estiveram submetidas à escrita num grau suficiente para produzir literatura – e a maioria jamais foi escrita. Das cerca de 3 mil línguas faladas hoje existentes, apenas aproximadamente 78 têm literatura (ONG, 1998, p. 15).

A oralidade se faz tão imperativa numa sociedade que, ainda hoje, centenas de línguas ativas nunca foram escritas, enquanto “a oralidade básica da linguagem é constante” (ONG, 1998, p. 15).

Nos quatro cantos do mundo, os provérbios são ricos de observações acerca desse espantoso fenômeno humano do discurso na sua forma original oral, acerca de seus poderes, sua beleza, seus perigos. A mesma fascinação pelo discurso oral continua inalterada séculos depois de a escrita ter sido posta em uso (ONG, 1998, p. 17).

Por sua força, a palavra dita, cantada, recitada, se constrói no presente, projetando-se no futuro em pleno movimento de criação, construindo palavra por palavra, justamente por ter como único recurso o “sair da boca de quem fala para o ouvido de quem escuta” (BRANDÃO, 1999).

A fala, conforme Marcuschi (2003), enquanto manifestação da prática oral, é adquirida naturalmente em contextos informais do dia-a-dia e nas relações sociais e dialógicas que se instauram desde o momento em que a mãe dá seu primeiro sorriso ao bebê. Para o autor, mais do que a decorrência de uma disposição biogenética, o aprendizado e o uso de uma língua natural é uma forma de inserção cultural e de socialização.

2.2 As primeiras percepções da oralidade

A oralidade é tão antiga quanto a própria História. Ademais, toda a História, antes de ser escrita, passou por etapas narrativas ou manifestações de oralidade aferidas há séculos.

Tanto o é que a Bíblia, assim como outros livros sagrados, lendas, casos folclóricos, mitos, mitologias e poemas épicos sobre a aventura humana, como a Ilíada e a Odisseia, têm origem na oralidade.

As crenças e as religiões atribuem a origem da oralidade a uma força divina, aos animais e a seres fantásticos que o homem teria inventado.

Narra Kristeva (1969) que, pretendendo encontrar a língua original, Heródoto¹ relata a experiência de Psamético I, rei do Egito, que teria mandado um pastor educar duas crianças desde o seu nascimento sem nenhum contato com qualquer língua,

¹ Geógrafo e historiador grego, continuador de Hecateu de Mileto, nascido no século V a.C. (485–420 a.C.) em Halicarnasso (hoje Bodrum, na Turquia).

incumbindo-o de registrar as primeiras expressões das crianças. Após dois anos, o pastor registrou que na entrada de seu quarto, as crianças vieram até ele, estenderam suas mãos, dizendo βεκός (pão, em frígio²). Tal relato levou o rei à conclusão de que o frígio era mais antigo que o egípcio. Assim, o povo egípcio passou a considerar o frígio como a língua original, de onde derivavam todas as outras línguas.

Os historiadores, buscando encontrar a origem da oralidade, tentaram descobrir as leis primordiais da língua observando os hábitos locutórios das pessoas bilíngues e poliglotas, na hipótese de ser o poliglotismo um momento histórico anterior ao monoglotismo³. No entanto, conforme demonstra Kristeva (1969), a única conclusão que chegaram foi o processo através do qual uma língua já constituída é aprendida pelos sujeitos de uma determinada sociedade, podendo elucidar sobre as particularidades psicológicas dos sujeitos que falam ou aprendem uma certa língua, embora não tenham conseguido esclarecer o processo histórico de formação e a origem da linguagem.

Ressaltam Olson e Torrance (1995) que as sociedades pré-históricas se formaram com base na intercomunicação por meio da língua, fossem seus membros caçadores e colhedores de frutos, agricultores ou algo intermediário entre essas duas categorias. Por incontáveis milênios, conseguiram gerir seus assuntos – os acordos comuns, os costumes e a propriedade que tornam operante uma sociedade - por meio apenas da linguagem oral. Comportavam-se, pensavam e reagiam oralmente.

A reflexão acerca do papel da oralidade no mundo contemporâneo nos conduz à civilização grega: “Um universo social onde a palavra é mágica, a cultura difusa, as obras anônimas e as poesias - atividades inspiradas e facilmente memorizadas - pertenciam a todos e eram de autoria coletiva” (SHIKIDA; MOURA, 2007).

Fontes (2004) aponta para as narrativas místicas cantadas e contadas em versos - Ilíada e Odisseia - atribuídas à enigmática figura de Homero. Elas representam para os gregos não somente o símbolo da sua unidade cultural como povo, mas igualmente a expressão da sua religião e da sua visão de mundo.

Explica Walter Ong (1998) que os gregos homéricos valorizavam os clichês porque não apenas os poetas, mas o mundo poético oral ou o mundo do pensamento apoiava-se na constituição formular do pensamento.

² A Frígia (em grego, Φρυγία) foi um reino da antiguidade situado na parte central oeste da Anatólia (atual Turquia). A língua frígia sobreviveu até o século VI d.C.

³ Entende-se por monoglotismo a unificação de uma língua para uma determinada comunidade.

O mesmo autor infere que “a cultura oral, o conhecimento, uma vez adquirido, devia ser constantemente repetido ou se perderia: padrões de pensamento fixos, formulares, eram essenciais à sabedoria e à administração eficiente” (ONG, 1998, p. 33).

Essas sociedades eram fortemente marcadas por um cenário predominantemente oral e esses narradores ocupavam um lugar de prestígio. Eram vistos “como um instrumento de poder que lhes era exterior, mas que dominavam e falavam através deles com a própria voz” (SHIKIDA; MOURA, 2007).

2.3 A retórica e os sofistas

No Ocidente, entre os antigos gregos, “a fascinação apresentou-se na formação da vasta e rigorosamente elaborada arte da retórica, o mais abrangente tema de estudos em toda a cultura ocidental por dois mil anos” (ONG, 1998, p. 17).

O termo grego *retoriké* origina-se dos termos *retor* (orador) e *retoreia* (discurso público, eloquência) e significa tanto a arte oratória como a disciplina que versa essa arte.

A respeito do surgimento da retórica, descreve Barthes:

A retórica nasceu de processos de propriedade. Cerca de 485 a.C., dois tiranos sicilianos, Gelão e Hierão, efectuaram deportações, transferências de população e expropriações, para povoar Siracusa e lotear os mercenários; quando foram depostos por uma sublevação democrática e se quis voltar à *ante qua*, houve processos inumeráveis, pois os direitos de propriedade eram pouco claros. Estes processos eram de um novo tipo: mobilizavam grandes júris populares, diante dos quais, para os convencer, era necessário “ser eloquente”. Esta eloquência, ao participar simultaneamente da democracia e da demagogia, do judicial e do político constituiu-se rapidamente em objecto de ensino. Os primeiros professores desta nova disciplina foram Empédocles de Agrigento, Corax, seu aluno de Siracusa (o primeiro que cobrava pelas suas lições), e Tísias (BARTHES, 1987, p. 23).

Sobre isso, acrescenta Kristeva:

A eloquência só se desenvolveu na Grécia no fim do século V, sob a influência dos retóricos e dos sofistas, no recinto da Assembleia onde qualquer cidadão participava da política tomando a palavra. Julga-se no entanto que a retórica é de origem siciliana, e deve o seu nascimento aos discursos de defesa dos cidadãos nos processos. Foi aí, em Siracusa, que Korax e Tísias⁴ escreveram

⁴ Natural de Siracusa (Magna Grécia), Tísias foi considerado, juntamente com Córax, o primeiro a ensinar, de modo profissional, a arte de falar em público (Sofisma), e afirmava-se que Lísias e Sócrates teriam sido seus alunos. Ele teria aprendido sua arte com Córax, que concordou em ensiná-lo em troca

o primeiro tratado de retórica, distinguindo como partes do discurso: o exórdio, a narração, a discussão e a peroração (KRISTEVA, 1969, p. 388).

Informa Ong (1998) que a retórica significava basicamente o ato de falar em público, ou oratória, o que durante séculos, até mesmo nas culturas escritas e tipográficas, permaneceu, no fundo, praticamente como o paradigma de todo o discurso.

A história relata célebres oradores gregos e latinos cuja maestria fascinava multidões. Embora o pensamento dos oradores apresentasse grande relevância, conta-se que o que exercia a influência sobre as massas era a técnica que usavam para o passarem para a língua nacional.

A retórica, então, torna-se a arte de falar de modo a persuadir e a convencer através de argumentos. É neste contexto que surgem os sofistas, mestres da retórica e da arte do discurso.

O significado da palavra sofista tem origem nas palavras gregas *sophos*, Sophia, que significa “sábio” e “sabedoria”. Portanto, tais pensadores se denominavam sábios.

Del Vecchio (2006, p. 15) define os sofistas como

(...) homens de grande eloquência e bravura dialética, percorriam cidades, sustentando em seus discursos teses assaz disparatadas; compraziam-se em se opor às crenças dominantes, muitas vezes suscitando escândalo público em razão de seus paradoxos.

Complementando, o autor doutrina:

Os sofistas eram individualistas e subjetivistas. Ensinavam que cada homem tem um modo próprio de ver e de conhecer as coisas, do que resultava a tese de que não pode existir uma verdadeira ciência objetiva e universalmente válida. Destaca-se a famosa frase de Protágoras que diz que “o homem é a medida de todas as coisas” (DEL VECCHIO, 2006, p. 15).

Em meados do século V a.C., os sofistas começaram a participar dos processos políticos e a propor discussões em praças públicas, com ideias inovadoras e contestadoras para a época.

do dinheiro que ele, Tísias, haveria de ganhar, ao vencer a primeira causa que defendesse. Se não vencesse, nada teria que pagar, posto que a instrução teria sido inútil. Há dúvidas sobre sua existência histórica. Para alguns estudiosos, ele seria um personagem lendário. Para outros, ele e Córax seriam uma só pessoa.

Os sofistas tiveram importante papel na formação da arte oratória. Na obra *Arte de disputar*, Protágoras professa que “sobre qualquer assunto existem duas teses opostas, e o orador perfeito deve conseguir fazer prevalecer a tese fraca sobre a tese forte” (KRISTEVA, 1969, p. 388).

Eram, portanto, homens que transitavam pelas cidades com o objetivo de transmitir seus conhecimentos para os filhos dos cidadãos em troca de dinheiro. Valorizavam e ensinavam a retórica e a arte de argumentar:

A palavra é uma grande dominadora, que com pequeníssimo e sumamente invisível corpo, realiza obras diviníssimas, pois pode fazer cessar o medo e tirar as dores, infundir a alegria e inspirar a piedade... O discurso, persuadindo a alma, obriga-a, convencida a ter fé nas palavras e a consentir nos fatos... A persuasão, unida à palavra, impressiona a alma como quer... O poder do discurso com respeito à disposição da alma é idêntico ao dos remédios em relação à natureza do corpo. Com efeito, assim como os diferentes remédios expelem do corpo de cada um diferentes humores, e alguns fazem cessar o mal, outros a vida, assim também, entre os discursos alguns afigem e outros deleitam, outros espantam, outros excitam até o ardor os seus ouvintes, outros envenenam e fascinam a alma com persuasões malvadas (GÓRGIAS, Elogio de Helena, 8, 12-14, *in* DINUCCI, 2009).

Com a prática da oratória, uma ilustre escola de oradores se formou, citando, como exemplo, os sofistas Górgias, Demóstenes e Calixto, Heglésias, entre outros, todos fruto de uma vida pública intensa, constituindo, assim, a ciência do discurso.

2.4 Os filósofos gregos Sócrates, Platão e Aristóteles e a oralidade

Sócrates é um dos personagens mais marcantes da filosofia grega, não apenas pela influência que exerceu sobre outros filósofos, como Platão, mas também sobre as escolas posteriores.

Insurgindo-se contra a eloquência, Sócrates aduzia que a retórica dos sofistas se cingia à ignorância, por não despertar o conhecimento, a sabedoria. Eram necessárias indagações que proporcionassem um discurso inteligente, pautado na racionalidade (ALMEIDA, 1999).

Sócrates nada escreveu. Seu legado chega até nós graças aos seus discípulos, como Aristófanes, Xenofonte e, principalmente, Platão. A respeito de sua filosofia, Reale afirma que:

(...) a filosofia socrática mostra ter tido peso decisivo no desenvolvimento do pensamento grego e, em geral, do pensamento ocidental, inclusive em

direções que a historiográfica filosófica do século passado esteve bem longe, não só de conhecer, mas também de simplesmente suspeitar (REALE, 1993, p. 253).

Segundo Reale (1993), as finalidades do método dialógico socrático são, fundamentalmente, de natureza ética e educativa, tendo em vista a exortação à virtude, o convencimento do homem de que a alma e o cuidado desta são o máximo bem para o homem, a purificação da alma provando-a fundo com perguntas e respostas, para libertá-la dos erros e dispô-la à verdade.

Anota Pessanha (2000) que, através do diálogo, Sócrates levava o interlocutor a expressar opiniões referentes à sua própria especialidade, para em seguida interrogar a respeito do sentido das palavras empregadas.

Como já mencionado, o filósofo não deixou nada escrito e tudo o que se tem dele foi obtido de fontes indiretas. Certa vez, ele justificou o porquê de sua recusa à escrita:

Antigamente, havia um deus egípcio chamado Theuth. Certo dia, Theuth foi se encontrar com o rei do Alto Egito e começou-lhe a mostrar tudo que tinha inventado. Quando Theuth chegou ao alfabeto, explicou: ‘esta é uma invenção que irá ampliar imensamente a sabedoria e a memória de seu povo’. O rei, no entanto, replicou: ‘Ó, inventivo Theuth, seu alfabeto produzirá o efeito exatamente oposto ao que se espera. Assim que os egípcios passarem a confiar na sabedoria escrita deixarão de usar a memória, abandonando seus recursos interiores para adotar esses sinais externos (PLATÃO, 2003, p. 118-119).

Por meio de seu célebre ditado “só sei que nada sei”, o grego visava tornar patente a fragilidade das opiniões de seus interlocutores, a inconsistência de seus argumentos e a obscuridade de seus conceitos.

Ao se assumir como alguém que sabe que nada sabe, Sócrates procura o saber privilegiando o diálogo, conta José Américo Motta Pessanha:

(...) Sócrates dedicava-se ao que considerava, desde certo momento de sua vida, sua missão – a missão que lhe teria sido confiada pelo deus de Delfos e que o tornara um “vagabundo loquaz”: dialogar com as pessoas. Mas dialogar de modo a fazê-las tentar justificar os conhecimentos, as virtudes ou as habilidades que lhes eram atribuídos (PESSANHA, 2000, p. 6).

Dizia o filósofo que o uso da escrita se assemelha à pintura, pois as figuras pintadas têm atitude de pessoas vivas, mas caso alguém as interrogasse,

permaneceriam caladas, acontecendo de modo semelhante com os livros e os discursos escritos.

Aprofundava o máximo possível em toda forma de conhecimento e acreditava que a busca incessante pelo saber o tornaria um homem melhor e mais justo, daí sua célebre frase: “*conhece-te a ti mesmo*”. Eis a razão de fazer com que os filósofos ficassem a debater por horas a respeito de determinado tema, visando chegar ao saber universal.

A filosofia socrática influenciou vários discípulos, que passaram a ser destinatários de seus ensinamentos, entre os quais se destaca Platão. Este, apesar de ter captado intensamente a influência dos defensores da cultura escrita, teve como mestre Sócrates, que encarnou de maneira paradigmática a cultura fundada na oralidade, influenciando-o de maneira considerável.

Platão vivenciou o choque entre a cultura oral e a cultura escrita: “Viveu em um momento em que a dimensão da oralidade, que constituíra o eixo de sustentação da cultura antiga, perdia importância em favor da dimensão da escritura, que se tornava predominante” (REALE, 1994, p. 13).

O filósofo teceu consideráveis críticas à escrita, em especial na parte final do *Fedro* e na chamada “digressão filosófica”, da Carta VII.

Embora tenha como peculiaridade o texto escrito como expressão de seu pensamento, Platão, conforme informa Reale, em seus *auto testemunhos* do *Fedro*, diz expressamente, que o filósofo não consigna por escrito as coisas de “maior valor”, que justamente são as que tornam um homem filósofo.

Tanto Platão com as afirmações explícitas feitas sobre os seus escritos, como os seus discípulos que nos informaram da existência e dos principais conteúdos das “Doutrinas não-escritas” comprovam, de modo irrefutável, que os escritos não são para Platão a expressão plena e a comunicação mais significativa do seu pensamento e que, em consequência, mesmo possuindo nós todos os escritos de Platão, de todos esses escritos não podemos extrair todo o seu pensamento, e a leitura e a interpretação dos diálogos devem ser levadas a cabo numa nova ótica (REALE, 1994, p. 11).

Assim, Platão, nos *auto testemunhos* do *Fedro*, apresenta as deficiências que o filósofo atribui ao escrito que o impedem de comunicar as verdades supremas de modo adequado.

Na visão do pensador, a escritura não aumenta o saber dos homens, mas aumenta a aparência do saber; não fortalece a memória, mas oferece apenas meios para “trazer à memória” coisas já sabidas.

O escrito é sem alma, não é capaz de falar ativamente, é incapaz de ajudar-se e defender-se sozinho das críticas, exigindo sempre a intervenção ativa do seu autor. Seria a escritura, portanto, uma cópia do discurso, um jogo que, embora pareça bonito em certos glosados, não pode ensinar e fazer com que se aprenda de maneira adequada.

Já a oralidade, para o filósofo, é o discurso vivo e animado e, por meio da ciência, gravado na alma de quem aprende, e implica uma grande “seriedade”, alcançando resultados muito mais válidos que os escritos. Deste modo, a clareza, a completude e a seriedade estariam unidas apenas à oralidade dialética.

Os *auto testemunhos* de Platão impressos no *Fedro* demostram que o escrito possui limitações que o afastam do modelo originário, não sendo capaz de expressar a verdade de modo adequado, necessitando, portanto, do “socorro” dialético da oralidade.

Sob a mesma perspectiva, merece destaque também a contribuição de Aristóteles, para quem a retórica “é a faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar a persuasão” (ARISTÓTELES, 1964, p. 22).

Para o estagirita, o objetivo da retórica é persuadir, descobrir os modos de persuadir em geral e sobre quaisquer argumentos, distinguindo-a em três espécies: a) umas residem no caráter do orador; b) outras em dispor o ouvinte de determinada maneira; c) as outras, enfim, no próprio discurso, através da demonstração ou da aparência de demonstração.

Obtém-se a persuasão por efeito do caráter moral, quando o discurso procede de maneira que deixa a impressão de o orador ser digno de confiança. As pessoas de bem inspiram confiança mais eficazmente e mais rapidamente em todos os assuntos, de um modo geral, mas nas questões em que não há possibilidade de obter certeza e que se prestam a dúvida, essa confiança reveste particular importância. (...) Obtém-se a persuasão nos ouvintes, quando o discurso os leva a sentir uma paixão, porque os juízos que proferimos variam, consoante experimentamos aflição ou alegria, amizade ou ódio. (...) Enfim, é pelo discurso que persuadimos, sempre que demonstramos a verdade ou o que parece ser a verdade, de acordo com o que, sobre cada assunto, é suscetível de persuadir (ARISTÓTELES, 1964, p. 22-23).

Aristóteles, procurando um caminho entre Platão e os sofistas, encarou a retórica como arte que visava descobrir os meios de persuasão possíveis para diversos argumentos.

É neste quadro miscigenado de filósofos que a retórica evoluiu, tornando-se a arte de falar de modo a persuadir e a convencer diversos auditórios, além de despertar a sabedoria e conhecimento.

2.5 Os oradores de Roma

A oratória era tão importante entre os romanos como era entre os gregos. Desde os primeiros tempos de Roma, o cidadão romano, voltado para a política e o direito, empenhou-se em encontrar as melhores formas para se expressar em público, objetivando conquistar seus ouvintes e persuadi-los.

Nesse contexto, desenvolveram técnicas de oratória que fizeram da eloquência uma arte.

Considerado o maior orador que o mundo romano conheceu, Cícero (*Marcus Tullius Cicero*, 106-43 a.C.) inaugurou o considerado “primeiro período clássico da literatura latina” (CARDOSO, 2011, p. 141).

O orador romano, em *Brutus*, um de seus tratados de retórica, defendendo as características dos próprios discursos que compõe, esboça uma espécie de história da eloquência latina, citando aqueles que se destacaram no assunto:

Além de Ápio Cláudio Cego, Cícero menciona outros oradores importantes: Catão, o Censor, que, entre o final do século II e o século I a.C., não só pronunciou muitos discursos, hoje perdidos, como ainda procurou definir o orador como “o homem de bem que é capaz de discursar”, na enciclopédia que escreveu para o filho, Livros para meu filho (*Ad filium libri*); Cipião Emiliano (185-129? a.C.), cônsul e general, responsável pela tomada de Cartago e da Numância, orador de estilo vivo e pitoresco, amigo da filosofia e das artes; Lélio, amigo particular de Cipião Emiliano, a quem Cícero dedicou seu tratado filosófico Sobre a amizade (*De amicitia*); Galba, conforme as palavras de Cícero, “o primeiro a proceder às operações próprias do orador: embelezar o assunto com digressões, encantar o auditório, emocioná-lo, conferir às coisas uma importância que elas não têm, manejar o patético e as ideias gerais” (*Brut. 82*). Cícero fala ainda de Papírio Carbão, tribuno e cônsul entre 131 e 120 a.C., orador de “suave talento”; dos irmãos Gracos - Tibério e Caio -, grandes batalhadores, mortos, ambos, durante as crises políticas que provocaram, lutando pelas causas populares, sobretudo pelas que envolviam questões agrárias; de Antônio (143-87 a.C.) e Crasso (140-91 a.C.) - seus antigos mestres - e de outras figuras de sua época: Cota, Sulpício Rufo, Galba e Hortênsio (CARDOSO, 2011, p.151).

Sua estreia como orador se deu quando era ainda um jovem advogado, e desde então utilizou seus discursos voltados à exploração da palavra e com objetivo de persuadir, com a finalidade de ganhar suas causas, adquirindo reputação e satisfazendo ao cliente e à sua própria ambição.

O orador romano distingua cinco fases na obra oratória:

Em primeiro lugar, a invenção (o orador deveria reunir todos os elementos possíveis relacionados com a causa, para poder narrar os fatos, explorá-los em benefício dos clientes e refutar os argumentos contrários); em seguida a disposição (o orador deveria organizar as ideias), a memorização (todos os fatos deveriam ser perfeitamente conhecidos e dominados), a elocução (quando o orador procuraria adequar a frase ao que seria dito) e a ação (o manejo da voz, quanto a entonação e timbre, o uso do gesto e da postura corporal) (CARDOSO, 2011, p. 156).

Para Cícero, o discurso não devia apenas dizer alguma coisa, devia ensinar, agradar e comover. Suas obras parecem atingir estes objetivos. Quanto ao domínio da língua, Zélia de Almeida Cardoso leciona a respeito do orador romano e de sua decadência:

As frases se harmonizam e o ritmo compõe uma espécie de música: rápido nas invectivas e nos momentos patéticos, lento e majestoso nos exórdios e nas exposições. Todas essas qualidades fizeram de Cícero o grande orador que o mundo romano conheceu, mas levaram-no também à ruína e à destruição. A causticidade das *Filípicas* alvejou Marco Antônio, mas atingiu de forma mais violenta aquele que as concebeu (CARDOSO, 2011, p. 157).

Do ano 81 a. C a 43 a.C. são muito numerosas as peças oratórias compostas por Cícero, chegando ao número de cinquenta e seis, dividindo-as em discursos judiciários, civis e criminais, e em discursos políticos.

A vida movimentada de Marco Túlio Cícero, ligada à atividade política de Roma no século I a.C., é o exemplo do poder e da vulnerabilidade do orador antigo. Deste modo, narra Kristeva:

Proclamado Pai da pátria, depois exilado, depois novamente aceite por uma Roma que o acolhe triunfalmente, compõe o seu elogio de Catão ao qual César responde com um anti-Catão; escreve as suas célebres *Filípicas* contra Antônio, para ser finalmente morto pelos soldados do triúnviro, por ordem de Antônio. Cícero criou uma nova língua; trouxe a Roma a lógica e a filosofia gregas e, num estilo irresistível, serviu um ideal político, misto de aristocracia e de governo popular; mas sobretudo levou ao apogeu a embriaguez de se erigir como possuidor e senhor de uma fala que lhe assegura a dominação dos seus destinatários, aos quais é reservado apenas o papel de serem o silêncio que suporta o seu verbo (Kristeva, 1969, p. 390-391).

Por sua vez, Quintiliano (Marcus Fabius Quintilianus, 30 d.C.- 95 d.C.), advogado e proprietário de famosa escola de retórica, notabilizou-se tanto por ter procurado reconduzir a oratória a suas dimensões legítimas, colocando-a a serviço da pátria e do direito, como por ter-se preocupado sobremodo com questões de ordem moral.

Embora ambiciosa pela própria extensão, a obra de Quintiliano tem um objetivo único: explicitar o necessário para a formação do orador. A fórmula defendida por ele é a mesma que fora preconizada por Catão, o Censor: o orador deve ser “o homem de bem, capaz de discursar” (CARDOSO, 2011, p.166).

Mestre dos jovens, Quintiliano exerceu influência sobre estes, podendo-se citar Plínio, seu discípulo, “que soube unir a uma brilhante carreira política o renome de um homem de letras voltado para a eloquência e a epistolografia” (CARDOSO, 2011, p. 159).

Embora reconhecido como grande orador de sua época, poucos discursos foram publicados. O *Panegírico de Trajano*, possivelmente, é a ampliação de um discurso pronunciado por Plínio, quando de sua designação, pelo imperador, como cônsul.

Bastante extenso, revela uma prolixidade provavelmente intencional, superabundância de elementos retóricos e preocupação excessiva com o elogio fácil. O texto, entretanto, tem o mérito de revelar-nos aspectos importantes da vida política da época, sobretudo os que dizem respeito às reformas feitas por Trajano (CARDOSO, 2011, p. 159).

Diversos romanos utilizaram da oratória para ascender na vida política e influenciar as demais pessoas por meio do poder de seus discursos.

Com o passar do tempo, as escolas de retórica mudaram suas diretrizes. Ao invés de prepararem oradores para o exercício do direito da política, passaram a treinar as pessoas apenas para exibir o manejo da língua em suas múltiplas possibilidades de expressão, destituídas de qualquer outra função.

2.6 As narrativas orais

O ato de narrar é uma das mais antigas formas de expressão popular.

Para o filósofo alemão Walter Benjamin (1994), a narrativa é uma experiência acumulada ao longo das vivências e tem como matéria prima o que se pode recolher da tradição oral.

Em sua concepção, narrar é uma forma artesanal de comunicação, é intercambiar experiências, é tecer um fio que se alimenta diariamente dos fios da memória, perfazendo uma rede construída com o tempo, como no trabalho manual.

As narrativas orais, para Joaquim O. Barbosa, caracterizam-se por:

(...) mais do que o relato de um fato, onde aparecem personagens enigmáticos, seres que habitam lugares comuns como os rios e as matas, são narrativas da vida, como destaca Todorov e são também histórias de vida. São tesouros semeados na mente de quem um dia as ouviu. São relatos, memória e poesia contados e cantados pelas vozes poéticas de homens e mulheres simples, pescadores, lavradores, seringueiros que, com a mesma habilidade com que tecem as malhadeiras, peneiras e tipitis, contam/tecem os causos que ouviram, que também presenciaram, e fazem questão de dizer “Aconteceu comigo!” e, por isso, deles são também personagens (BARBOSA, 2011, p. 11).

Já Salvatore D’Onofrio define narrativa como:

(...) todo discurso que nos apresenta uma história imaginária como se fosse real, constituída por uma pluralidade de personagens, cujos episódios de vida se entrelaçam num tempo e num espaço determinado. Nesse sentido amplo, o conceito de narrativa não se restringe apenas ao romance, ao conto e à novela, mas abrange também o poema épico e outras formas menores de literatura (D’ONOFRIO, 2007, p. 46).

No ato de contar histórias, não basta o saber contar, mas o como contar. Não se dá apenas pela vocalidade, mas também pela performance, pelo calor das palavras, pelos gestos, pelas expressões faciais, os murmúrios e muitos outros recursos de que se vale o contador para dar sentido ao que conta.

Ao contar, o narrador-contador tem que conquistar seu espaço, prender a atenção do ouvinte e assim possibilitar que a história seja contada. Um bom contador é aquele que sabe seduzir a sua plateia. E quando o ouvinte começa a fazer perguntas, pedir esclarecimentos sobre determinado fato, é sinal de que está atento ao que está sendo contado. Em muitos casos, o silêncio é visto como um problema, em outros, como atenção, reflexões silenciosas. “Pensar com os botões”, como dizem os velhos (BARBOSA, 2011, p. 33).

Uma história bem contada permanece ao longo dos tempos na memória de quem ouviu.

Ao ouvir as histórias sobre o Boto e o Curupira e tantas outras, pode-se entender por que o desejo de ouvir histórias permanece latente em cada um de nós. Ouvir e contar são atividades terapêuticas também. Ao contar, o homem extravasa seus sentimentos e permite que seus ouvintes compartilhem de momentos tão particulares da escuta. Contar é momento de sedução, em que contador e ouvinte partilham de situações únicas, seja através do olhar, seja pelo sorriso ou até mesmo por meio do silêncio. No silêncio, escuta-se e aprende-se (BARBOSA, 2011, p. 13).

Frederico Fernandes (2007) estabelece diferenças entre um contador e um narrador. Para o estudioso, o narrador apresenta um vínculo com a comunidade narrativa e não prioriza a técnica em detrimento do conteúdo, ao passo que o contador compromete-se com o espetáculo, não responde pela história e seu discurso não está comprometido com o grupo da comunidade que representa.

A diferença principal entre o contador de histórias e o narrador está no fato de que o primeiro é um ator, que tem por objetivo principal a interpretação; o segundo é um membro da comunidade narrativa que está compartilhando experiências. Para o narrador, a potencialidade de materialização do texto é menos significativa do que a mensagem que ele visa comunicar. (...) A voz do narrador é dupla: ruído e discurso (FERNANDES, 2007, p. 329).

Por sua vez, Walter Benjamin (1994) ressalta que o narrador retira da sua experiência e das experiências de outras pessoas o material necessário para as suas narrativas.

A narrativa, que durante tanto tempo floresceu num meio de artesão – no campo, no mar e na cidade -, é ela própria, num certo sentido, uma forma artesanal de comunicação. Ela não está interessada em transmitir o “puro em si” da coisa narrada como uma informação ou um relatório. Ela mergulha a coisa na vida do narrador para em seguida retirá-la dele. Assim se imprime na narrativa a marca do narrador, como a mão do oleiro na argila do vaso. Os narradores gostam de começar sua história com uma descrição das circunstâncias em que foram informados dos fatos que vão contar a seguir, a menos que prefiram atribuir essa história a uma experiência autobiográfica (BENJAMIN, 1994).

Essas narrativas, ainda que contem histórias de grupos ou de sujeitos singulares, são sempre universais.

De boca em boca, pelas repetições constantes, chegou até nós aquilo que hoje chamamos de histórias, as narrativas orais populares. Numa corrente tecida ao longo de séculos, a experiência humana vem sendo intercambiada pela voz, de pessoa para pessoa, sem cair no esquecimento. Quando a oralidade é o único meio de comunicação, as narrativas orais são a maneira própria de essa sociedade transmitir seus valores e seus sentimentos aos mais jovens. Por meio dessas formas, tais como as lendas e os mitos, que se

transmitiram/transmitem experiências, conceitos, e todo um conjunto de valores (BARBOSA, 2011, p. 19).

É a partir da necessidade de perpetuar, de transmitir e de trocar informações que se instala a figura daquele que conta, porque existem outros que precisam ouvir. Neste sentido, Shikida e Moura (2007) aduzem que a responsabilidade para com a memória é primordial no fazer comunitário, pois é um dizer que cria algo novo, mesmo repetindo aquilo que muitas vezes já foi dito.

A voz se faz mais que presente nas narrativas orais, é elemento imprescindível, conforme demonstra Joaquim O. Barbosa:

O que hoje se chama de literatura popular oral tem fundamento na oralidade; na voz dos poetas, dos contadores. Em algumas das formas populares como o cordel, por exemplo, o fundamento principal é a voz, embora sejam cultivadas através da escrita. Antes da escrita vem a voz (BARBOSA, 2011, p. 20).

As narrativas orais, enquanto formas de expressão, constituem parte da identidade cultural de um povo e têm sido mantidas, apesar das transformações sofridas no tempo e no espaço, variando conforme a sociedade em que estão inseridas.

As narrativas orais se estendem para além das palavras de seu contador/ (en)cantador, como além vão os mistérios dos rios e das matas amazônicos. Elas se constituem no verbal, no musical e no gestual. Elas revelam um sem-fim de histórias fiadas, tecidas, entrelaçadas no tempo e permanecem até hoje ensinando e encantado (BARBOSA, 2011, p. 36).

Assim, nas narrações orais, bem como nas cantigas, nos provérbios e nas orações, a voz é presente, pois representa uma tradição, encarregada de transmitir valores culturais, sentimentos, ideias e emoções, de geração para geração.

3 A PRINCIPIOLOGIA DA ORALIDADE

3.1 O conceito de princípio

Aline Carneiro Magalhães e Fabiana Carvalho Vieira (2012) mostram que com a evolução da sociedade e o surgimento de novos fatos, interesses e valores, clamou-se por normas jurídicas condizentes com a realidade. Neste cenário, foram criadas normas peculiares para situações que necessitavam de um tratamento diferenciado, entre os quais se citam os princípios.

Diversas são as definições de princípios propostas pelos doutrinadores. No entanto, estes autores são unânimes ao afirmar que o termo princípio não é de fácil conceituação, pois pode ser empregado em diversos contextos ou significados:

(...) vários enfoques que se pode dar à palavra, que, ora utilizado como ponto de partida e base sobre a qual se estrutura um conhecimento teórico, ora como fonte de interpretação e integração do ordenamento jurídico, ora como norma juntamente com as regras, ora como pressuposto para se conferir autonomia a um ramo do Direito (MAGALHÃES; VIEIRA, 2012, p. 39).

No campo da filosofia, Aristóteles (1986, p. 976) afirma que “o caráter comum de todo princípio é ser a fonte de onde derivam o ser e a geração ou o conhecimento”.

Entre os diversos conceitos para a palavra princípio, Miguel Reale (2004, p. 304) afirma que princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

Para Humberto Ávila (2004, p. 72), princípios são “normas finalísticas, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a esta realização”.

Na concepção de Karl Larenz, os princípios não são normas, mas sim critérios e fundamentos para consolidação de uma norma:

Os princípios não são regras por lhes faltar o caráter formal de proposições jurídicas, de modo que se apresentam como diretrizes. (...) Desse modo, os princípios se prestam a estabelecer parâmetros para a feitura e interpretação das regras jurídicas num ideal de obtenção do Direito Justo (LARENZ, 2002, p. 33 - 35).

Em que pese o entendimento do autor, a doutrina majoritária contemporânea entende que tanto os princípios quanto as regras são espécies das quais as normas são gênero, e possuem caráter de norma jurídica.

Nessa linha, sustenta Noberto Bobbio a tese de serem os princípios normas, como todas as outras:

Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização sucessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécie animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso. Com que objetivos são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulador, é claro, então servem ao mesmo objetivo que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? (BOBBIO, 2011, p. 153).

Josef Esser (1961, p. 498) é assertivo ao dizer que “no fundo das normas positivas há sempre um princípio latente de direito que, uma vez descoberto, tem em si mesmo o impulso suficiente para ganhar automaticamente um nível igual ao da lei mesma”.

Para melhor compreensão, é imperiosa a distinção entre princípios e regras, uma vez que “constitui um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais” (ALEXY, 2011, p. 83), caracterizando uma das colunas mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Deste modo, instrui Alexy (2011) que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na melhor medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São mandamentos de otimização, caracterizados por poder ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Já as regras são normas, na concepção do citado autor, que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.

Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção

entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau (ALEXY, 2011, p. 91).

No ponto de vista do uruguai Américo Plá Rodriguez (1978), a diferença mais importante pode ser sugerida pelo distinto tratamento que a ciência jurídica dá aos princípios e às regras: apenas as regras são objeto do método da interpretação jurídica, enquanto os princípios são interpretados mais além, pelo exame da linguagem, em função dos valores que formam o *ethos*.

A partir de seus estudos desenvolvidos, Alexy (2011) concluiu que a diferença entre regras e princípios tem maior clareza nos casos de colisões entre princípios e de conflitos entre regras.

De acordo com o autor alemão, um conflito de regras só seria solucionado se fosse introduzido em uma das regras uma cláusula de exceção que eliminasse o conflito, ou então, se uma das regras fosse declarada inválida.

As regras caracterizam-se, então, como preceitos definitivos, podendo, em determinadas hipóteses, ordenar, proibir, permitir algo ou autorizar de modo definitivo. A forma de aplicação que a caracteriza é a subsunção.

Já a colisão entre princípios seria solucionada de forma diversa, em que um cederia ao outro. Assim, quando um princípio entra “em choque” com outro, deve-se levar em consideração o valor, o peso de cada princípio envolvido no caso concreto.

Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso (ALEXY, 2011, p.93).

A forma de aplicação característica dos princípios é a ponderação, ou modulação de princípios, que, conforme melhor doutrinam Barcellos e Barroso, pode ser definida como:

Uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas (BARCELLOS; BARROSO, 2003, p.153).

Assim, a “possibilidade de cumprir princípios em diversos graus, maiores ou menores, é a propriedade mais essencial dos princípios” (PECZENIK, 1992, p. 331).

Já na concepção de Dworkin, a diferença entre princípios jurídicos e regras é de natureza lógica, uma vez que as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, cuja resposta fornecida deve ser aceita, ou então não é válida:

A diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicadas à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (...). Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se intercruzam, aquele que via resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (DWORKIN, 2010, p. 42).

Ademais, quando uma regra passa a vigorar, não significa que excluirá por completo um princípio que com ela se relaciona. Os princípios estão sempre abertos a novas regras que podem surgir em decorrência da evolução e necessidade da sociedade.

A respeito da importância histórica dos princípios para o direito, Marcelo Galuppo afirma:

O estudo dos princípios jurídicos é um velho tema da Filosofia e da Teoria do Direito, e compreender corretamente como eles são aplicados, em especial pelos tribunais, não é importante apenas do ponto de vista técnico do operador jurídico, como também para lançar luzes sobre o fundamento ético do direito moderno. (GALUPPO, 1999, p. 191).

Ao juntar e harmonizar um conjunto de definições, Rodriguez propõe a seguinte definição de princípios:

Linhos diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos (RODRIGUEZ, 1978, p. 15).

Transpassando para o campo de atuação processual, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 196) afirma que, no tocante às ciências jurídicas, “o conhecimento dos princípios é responsável pela boa qualidade e coerência da

legislação e também pela correta interpretação dos textos legais e das concretas situações examinadas”.

Complementa ainda o doutrinador serem os princípios “premissas que determinam seu próprio modo-de-ser e dão-lhe individualidade perante outras ciências, constituindo-se em raízes alimentadoras de seus conceitos e de suas propostas” (DINAMARCO, 2009, p. 197).

Ressalta Misael Montenegro Filho (2009) que princípios são proposições básicas, que devem ser observadas, apresentando-se como normas jurídicas qualificadas, e, embora previstas de forma genérica, servem como direção para construção das demais normas jurídicas e para aplicação do direito. Os princípios, assim, gozariam de uma hierarquia superior em relação às demais normas.

Já na concepção de Luiz Guilherme Marinoni:

Os princípios recortam certas parcelas da realidade e colocam-nas sob seu âmbito de proteção. Consequentemente, a partir do momento em que se projetam sobre a realidade, eles servem de fundamento para normas específicas que orientam concretamente a ação, seja num sentido positivo (prestaçāo fática ou jurídica) ou negativo (omissão). No âmbito da relação entre Constituição e lei, isso significa que os princípios, de um lado, impõem aos legisladores deveres de produção de normas jurídicas e, de outro, imunizam determinadas posições jurídicas. Nesse sentido, dão valor normativo aos fatos, também indicando como a lei deve ser dimensionada para não agredi-los. Por isso, a compreensão e a conformação das regras estão condicionadas pelo valor atribuído à realidade pelos princípios (MARINONI, 2013, p. 48-49).

Por sua vez, Maria Helena Diniz assim explica os princípios gerais do direito:

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o magistrado supre a deficiência da ordem jurídica, adotando princípios gerais do direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico (DINIZ, 1999, p. 242).

Diante de tantas e diversas definições, pode-se dizer que os princípios exercem uma tríplice função no ordenamento jurídico, conforme enfatiza a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A função informativa é destinada ao legislador, inspirando a atividade legislativa em sintonia com os princípios e valores políticos, sociais, éticos e econômicos do ordenamento jurídico. (...) A função interpretativa é destinada ao aplicador do direito, pois os princípios se prestam à compreensão dos significados e sentidos das normas que compõem o ordenamento jurídico. (...) A função normativa, também destinada ao aplicador do direito, decorre

da constatação de que os princípios podem ser aplicados tanto de forma direta, na solução dos casos concretos mediante a derrogação de uma norma por um princípio, por exemplo, o princípio da norma mais favorável aos trabalhadores (CF, art. 7º), quando de forma indireta, por meio da integração do sistema nas hipóteses de lacuna (CPC, art. 128), como se dá, por exemplo, com a aplicação do princípio da preclusão no campo processual (LEITE, 2009, p. 53).

Sob essa perspectiva, observa Rodriguez (1978) que a pluralidade de funções dos princípios explica que haja alguns destes que sirvam mais para o legislador ou criador de normas trabalhistas, e outros que sejam mais úteis ao intérprete, nem sempre podendo cumprir, na mesma medida e com a mesma intensidade, esse tríplice papel.

De igual modo é o posicionamento de Mauro Schiavi:

Pensamos ser os princípios diretrizes fundamentais do sistema, com caráter normativo, podendo estar presentes nas regras ou não, de forma abstrata ou concreta no ordenamento jurídico, com a função de ser o fundamento do sistema jurídico e também mola propulsora de sua aplicação, interpretação, sistematização e atualização do sistema. De nossa parte, o caráter normativo dos princípios, é inegável (SCHIAVI, 2014, p. 89).

Sintetizando, os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que “orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais” (SIQUEIRA JUNIOR, 2004, p.161-162).

3.2 O princípio da oralidade

Alguns doutrinadores concebem que as expressões *oralidade*, *processo oral* e *procedimento oral* podem ter conotações diversas e, em alguns casos, ambígua. Com esta concepção, Jefferson Carús Guedes traz a seguinte distinção:

É salutar, porém, que se indiquem as justificativas desta afirmação, ou seja, do uso impreciso das expressões *oralidade*, *processo oral*, *procedimento oral*, ressalvando-se de antemão que a expressão *princípio da oralidade* é a de maior coerência, como princípio capaz de enfeixar outros princípios ou mesmo subprincípios. Assim: a) *oralidade* aparece em sentido estrito, como realização verbal de atos, ou em sentido amplo, como sinônimo de *princípio da oralidade*; b) *processo oral* e *procedimento oral* servem para denominar a gama toda de procedimentos (e por conseguinte de processos) informados tanto pela oralidade em sentido estrito como pela oralidade em sentido amplo (GUEDES, 2003, p.171).

No presente trabalho, tratar-se-á do princípio da oralidade como um conjunto de princípios, interdependentes e ligados entre si, que constitui um sistema com caracteres e vantagens próprias, o qual se denomina processo oral.

O princípio da oralidade em sentido estrito, na lição de Giuseppe Chiovenda (1965), é a utilização da palavra falada em juízo, estabelecendo que as deduções das partes, normalmente, devem fazer-se a viva voz em audiência, momento propício em que o juiz se assenta para ouvir as partes e dirigir a marcha da causa.

Na mesma seara, Morato doutrina:

A oralidade caracteriza-se pelas circunstâncias de serem as discussões travadas e as conclusões deduzidas de viva voz em audiência do juiz singular ou coletivo; da prontidão com que pronuncia a sentença o mesmo juiz que assistiu à instrução e debates do feito; da concentração de toda a atividade processual, atinente à instrução e tratamento da causa, em uma só audiência ou em audiências imediatas (MORATO, 1940, p.2).

Em sua tese, Jorge Luiz Souto Maior assevera:

O princípio da oralidade não significa a simples adoção da forma prevalentemente oral para a prática dos atos processuais. Além desse mero aspecto formal, ele tem um sentido mais profundo: o juiz há de ter contato pessoal, direto e recente com os elementos formadores de sua convicção para a decisão da causa (MAIOR, 1997, p. 26-27).

Hans M. Semon (1940, p. 76), em obra sobre o tema, explica que “o processo oral, na verdade, confere à luta judiciária o seu genuíno caráter humano, o que dá ao processo vida e eficácia, assegurando o sentido real e a finalidade da lei”.

Para Giuseppe Chiovenda (1965), o processo oral revela-se na aplicação de cinco princípios: O primeiro diz respeito à “prevalência da palavra como meio de expressão combinada com o uso de meios escritos de preparação e de documentação”, tendo em vista que atualmente é difícil conceber um processo oral que não admite em certo grau a escrita, ou vice-versa.

Equívoca, portanto, é por igual a expressão “processo misto”. Misto é todo processo moderno. Mas um processo moderno dir-se-á oral ou escrito conforme o espaço que atribua à oralidade ou à escrita, e sobretudo pelo modo como nele se pratique a oralidade (CHIOVENDA, 1965, p. 51)⁵.

⁵ Em contrapartida, CINTRA et al (2010, p. 354) asseveram: “Hoje se adota um procedimento misto, na combinação de dois procedimentos: a palavra escrita pode ter até mesmo acentuada predominância quantitativa, mas a seu lado permanece a falada, como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz. É o sistema brasileiro, tanto no processo civil como no penal”

Conforme o jurista italiano, o processo oral não exclui totalmente a necessidade da escrita, pois é por meio do primeiro escrito preparatório que insere a demanda judicial, indicando os elementos e os meios de prova, visando colocar o réu em condições de se defender. Este, por sua vez, deve anunciar suas exceções e os meios de prova também por um escrito preparatório.

No processo escrito, a escrita é a forma das deduções; uma demanda, uma exceção, uma proposta de prova só é válida se feita por escrito; e, mesmo no processo escrito que admite a audiência, as deduções em audiência se apresentam por escrito. Os escritos preparatórios do processo oral, ao contrário, com exceção do escrito que contém a demanda introdutória, não são a forma da declaração, são apenas o anúncio das declarações a fazer-se na audiência. As declarações juridicamente relevantes só em audiência se farão; aí, se se pretendem manter, devem confirmar-se oralmente as declarações, mas podem se modificar, retificar, abandonar, e formular outras, não anunciadas. Muitas vezes a declaração oral não passará de uma remissão às declarações escritas, uma referência ao que se escreveu; mas não se tem por formulada uma declaração se não se formula ou refere oralmente na audiência. E entende-se que esses escritos preparatórios são anteriores à audiência; importa em verdadeiro contrassenso comparecer à audiência para entregar escritos; a escrita se usa entre ausentes, mas entre presentes usa-se a palavra (CHIOVENDA, 1965, p. 52-53).

Mediante este princípio, a audiência caracterizará como um verdadeiro debate oral, conduzindo e habilitando o juiz a decidir com celeridade alheia ao processo escrito.

A pretensão do autor, a contestação do réu, os depoimentos das partes e testemunhas, o parecer dos peritos, tudo se passará na presença do juiz, sob a sua direção. O contato entre o juiz e o processo torna-se, pois, direto. (...) Poderá, por exemplo, indeferir *in limine* a petição inicial inepta, terá poderes mais largos para conceder ou denegar diligências, tomará em pessoa o depoimento das testemunhas e dos litigantes, interrogará diretamente os peritos, ouvirá o debate oral entre os advogados (LIMA, 1940, p. 125).

O segundo princípio seria o da “imediatação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar”, caracterizado pela necessidade de que a realização dos atos instrutórios deva dar-se perante a pessoa do juiz, que poderá formar melhor seu convencimento.

Pelo princípio da imediatide, no processo do trabalho, há maior interação entre Juiz e as partes e também entre Juiz e testemunhas; há comunicação direta entre as partes e as partes e Juiz na audiência, maior concentração do processo na figura do Juiz e possibilidade de exercício de amplos poderes instrutórios em audiência (SCHIAVI, 2014, p. 130).

Com base neste princípio, o juiz tem a possibilidade de analisar o modo como as pessoas prestam seus depoimentos, como respondem às indagações, o modo como falam, gesticulam, permitindo um maior controle dos atos praticados em juízo.

A coleta direta da prova pelo juiz é a própria essência da oralidade, impondo ao magistrado sua participação na produção das provas, retirando-o da função inerte de receptador indireto dos elementos probatórios. Por esse princípio o juiz deve ter contato imediato e franco com a parte e com a produção de provas (GUEDES, 2003, p. 57-58).

Tal princípio deve atuar não apenas nas relações entre o juiz e as partes, mas de maneira similar entre o juiz e os advogados.

A intervenção do advogado não é apenas útil, mas necessária. É ele quem, antes do juiz, averigua os fatos e investiga as normas jurídicas aplicáveis à hipótese. É um autêntico auxiliar da administração da justiça, contribuindo, com sua perícia, para a regularidade do processo e também para a celeridade e economia de seus trâmites (GUIMARÃES, 1940, p. 22).

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se previsto nos artigos 342, 440 e 446, inciso II do Código de Processo Civil, que o juiz da causa está obrigado a ter contato direito com as partes e as provas do processo, presenciando todas as declarações e ocorrências.

No âmbito processual do trabalho, encontra-se disposto no art. 820 da Consolidação das Leis do Trabalho que as partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados.

O “princípio da identidade das pessoas físicas que constituem o juízo durante a condução da causa” seria o terceiro princípio arrolado por Chiovenda, que afirma que a impressão recebida pelo juiz que assiste a um ou mais atos não se pode transfundir no outro que tenha de julgar.

Ora, se a oralidade, como se viu, tem por fim capacitar o julgador para uma avaliação pessoal e direta não só do litígio, mas da forma como as partes procuram prová-lo no processo, não teria sentido que o juiz, a quem incumbisse da prolatar a sentença, fosse outra pessoa, diversa daquela que tivera esse contato pessoal com a causa (SILVA; GOMES, 2002, p. 53).

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939, a respeito do princípio da imediatide do juiz, que se resume em sua identidade física, ressaltou o Ministro Francisco Campos:

O juiz que dirige a instrução do processo há de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois o processo visando a investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou de sua eficácia em relação aos pontos debatidos (CAMPOS, 1939).

Em um processo escrito, a identidade física não acontece com assiduidade, já que as provas podem ser transferidas para outro julgador ou até mesmo apresentadas em cartório.

Nos processos trabalhistas, por meio da Súmula 136 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entendia-se inviável a aplicação de tal princípio às Varas do Trabalho, pautando-se na justificativa de que a Justiça do Trabalho era formada por Juntas de Conciliação e Julgamento⁶, compostas por um juiz togado e dois juízes classistas, eis que, na hipótese de aplicação do princípio, haveria a necessidade de que os três membros atuassem em conjunto.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 24/99, foi extinta a representação classista, deixando de existir, portanto, a dificuldade antes presente. Assim, por meio da Resolução 185/2012, o TST cancelou o entendimento até então sumulado, passando a aplicar o princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho.

Por outro lado, nos processos orais, o juiz coleta todas as provas documentais, testemunhais e periciais, adquirindo as informações necessárias para chegar à formalização da decisão:

A impressão, a avaliação psicológica e a percepção do clima em que se dispôs a produção das provas orais são os fatores que justificam, plenamente, a adoção desse princípio. Uma análise mais fria e descansada das questões, em gabinete, mas por quem não presenciou a realização dos atos instrutórios, causa um distanciamento entre a instrução e a sentença, gerando mais incertezas do que segurança (MAIOR, 1997, p. 84).

⁶ Visando solucionar os litígios trabalhistas individuais, foram criadas como órgãos de cunho administrativo, conciliador e paritário. As sessões contavam com representação classista de empregadores e empregados, indicados pelos respectivos sindicatos e presididas por um membro escolhido pelo Presidente da República.

Destaca Mauro Schiavi que o princípio da identidade física do juiz deve ser implementado e impulsionado no processo do trabalho para que a valoração da prova seja realizada com efetividade e a decisão reflita justiça e realidade.

A identidade física do juiz é de grande importância para a efetividade das decisões de primeiro grau e também para a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, uma vez que o Juiz de primeiro grau, ao decidir, pode se apoderar de todo o corpo processual, constatar expressões e os comportamentos das partes e testemunhas, bem como sentir o conflito com maior clareza e sensibilidade (SCHIAVI, 2014, p. 128).

À sua vez, o quarto princípio caracteriza-se pela “concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas”. Aqui, objetiva-se a produção de maior número de fases processuais ou de parte delas no menor prazo possível.

A proximidade temporal entre aquilo que o juiz apreendeu, por sua observação pessoal, e o momento em que deverá avaliá-lo na sentença, é elemento decisivo para a preservação das vantagens do princípio, pois um intervalo de tempo excessivo entre a audiência e o julgamento certamente tornará difícil ao julgador conservar, com nitidez, na memória os elementos que o tenham impressionado na recepção da prova, fruto de sua observação pessoal, sujeita a desaparecer com o passar do tempo (SILVA; GOMES, 2002, p. 54).

Também os incidentes devem ser decididos na mesma audiência, não se justificando que um julgador examine a causa para conhecer a competência e outro para examiná-lo no mérito, sob pena de morosidade processual. “Não é somente o prejuízo decorrente do desperdício de tempo e da inútil duplicação de muitas atividades, mas o perigo de pontos de vista divergentes com relação a tópicos comuns ao incidente e à questão principal” (CHIOVENDA, 1965, p. 55).

No que diz respeito ao questionamento do aumento do pessoal judiciário com a prática da oralidade, em razão da aplicação do princípio da concentração em uma audiência, Chiovenda (1965) assevera que tal processo reduz no mínimo dois terços o número de atos judiciais necessários em um processo escrito, desaparecendo grande número de questões alimentadas pelo formalismo do processo escrito e reduzindo, consequentemente, os incidentes, impugnações e sentenças. Ainda, ressalta que a proibição de impugnar as interlocutórias separadamente do mérito diminui as causas recursais, entre outras vantagens.

A propósito, a relevante observação de Jorge Luiz Souto Maior:

A melhoria da prestação jurisdicional depende, em grande medida, da atuação do juiz, mas essa pode ser inibida por inúmeras dificuldades estruturais da própria justiça. (...) Assim, ao lado de seu exercício jurisdicional compete ao juiz, igualmente, uma atuação política na busca de exigir do Estado melhores condições de trabalho. Em verdade, a obrigação de oferecer a prestação jurisdicional é do Estado. Ao juiz cumpre entregá-la, nos termos em que a lei, a ética, a moral e a noção de justiça lhe permitirem. Se o desatendimento dessas diretrizes por parte do juiz se dá por falta de condições dignas de trabalho, esse juiz, como cidadão, deve exigir melhores meios para trabalhar (MAIOR, 1997, p. 42-44).

Nas elucidações de Chiovenda, o princípio da concentração é a principal característica exterior do processo oral e a que mais influí na abreviação das lides:

O mesmo é dizer oralidade que concentração. E aqui melhor se manifesta a diferença entre o processo oral e o escrito: que, ao passo que o oral tende necessariamente a restringir-se a uma ou poucas audiências próximas, nas quais se desenvolvem todas as atividades processuais, o processo escrito, ao contrário, difunde-se numa série de indefinidas fases, pouco importando que uma atividade se desenvolva mesmo a grande distância de outra, de vez que é apoiado nos autos escritos que o remoto juiz terá, um dia, de julgar. No processo oral predomina, pois, a audiência ou debate, a cujo termo deve seguir-se imediatamente a sentença, só se concedendo nos casos mais graves que seja formulada e publicada em brevíssimo prazo ulterior (CHIOVENDA, 1965, p. 54).

Na sensatez de Paixão Júnior (2002, p. 184), “o processo ganhará economia de tempo e segurança; o Juiz, em energias físicas e mentais”.

Por fim, Chiovenda traz o “princípio da irrecorribilidade das interlocutórias em separado” como regra de que não se deve afastar, senão em algumas exceções, quando a discrição do juiz se afigure conveniente suspender o prosseguimento da lide até que se decida o recurso.

Tal princípio se justifica para evitar as interrupções desnecessárias no andamento processual motivadas pelos recursos contra decisões tomadas pelo juiz sobre os incidentes surgidos no andamento do processo.

Contra as decisões que, durante a audiência, o Juiz proferir, julgando questões interlocutórias; no entanto, pelo princípio ora estudado a lei deveria conferir à parte o direito de resguardar o exercício futuro de recorrer, e nunca de, imediatamente, atacá-la, com ou sem efeito suspensivo. Na prática do processo do trabalho bem se sabe do grau de eficiência desse método, com a eficácia diferida, que se confere ao protesto (PAIXÃO JÚNIOR, 2002, p. 186).

No entanto, não significa que as decisões interlocutórias sejam definitivas. Poderão, em momento postergado, ser alvo de impugnação, como, por exemplo, através de mandado de segurança, na esfera trabalhista.

No direito processual brasileiro, o princípio encontra fundamento na conjugação dos artigos 522, *caput*, e 497 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 893, §1º da CLT.

3.3 O predomínio da oralidade sobre a escrita

Conforme prevaleça o uso da comunicação oral ou escrita, destina-se um determinado ordenamento processual, caracterizando o procedimento do tipo oral ou escrito, já que constitui modo de se praticar atos do processo.

Quando se fala em processo oral, não se pretende designar um procedimento que exclua a escrita. Ao contrário, pretende-se que o processo se desenrole, tanto no momento processual, em audiência, como na fase decisiva, com predomínio da forma oral, o que não significa a eliminação da forma escrita. Trata-se da preferência pela forma oral dos atos, com fins de promover a celeridade, a economia e a facilitação do acesso à justiça.

A respeito da investigação para saber se um procedimento é oral ou escrito, Jorge Luiz Souto Maior explica o que é importante para levar a efeito todas as características que são específicas a cada um desses procedimentos:

O procedimento escrito, no qual predomina a escrita, é marcado pela previsão dos momentos em que as manifestações devem ser deduzidas, o que exige a concessão de sucessivos prazos e a construção de um rígido sistema de preclusões e, mais importante, a validade dessas comunicações somente são consideradas válidas quando escritas. No procedimento oral, ao contrário, atendidas as suas características principais, as manifestações são mais flexivelmente dedutíveis o que, de certa forma, ameniza o sistema das preclusões. O primeiro nos leva a um processo solene e formalista e o segundo a um processo mais simples e informal. No primeiro, os poderes do juiz são mitigados, no segundo, ampliados. O primeiro é enigmático, o segundo marcado pela publicização dos atos. O primeiro preocupa-se, unicamente, com a forma, o segundo com as consequências que produz na realidade e especialmente com a noção de justiça e com a necessidade de solução mais célere do litígio (MAIOR, 1997, p. 70-71).

Outra diferença entre o processo oral e o escrito reside na concentração, conforme ensina Antônio Pessoa Cardoso (2002, p. 62), pois “enquanto no primeiro o juiz está bem informado pelo o que ouviu, percebeu, visualizou, sentiu, no caso do

processo escrito necessita o julgador de tempo para ler e apreciar os inúmeros expedientes que se vão acumulando nos autos".

Morato, ao defender a predominância da palavra, traz a escrita como meio aperfeiçoado de exprimir o pensamento e reter a expressão, sendo necessária e desempenhando um duplo ofício no procedimento oral:

O primeiro é o de preparar o desenvolvimento da causa, registrando o conteúdo da demanda, os artigos contraditórios das partes, os meios probatórios, as provas pré-constituídas e as deduções antagônicas dos litigantes, sintetizando em suma o que na técnica processual se denomina fase postulatória. (...) O segundo ofício é o de documentar em geral todos os passos e elementos de importância para a causa, em particular tudo quanto se passa na audiência (MORATO, 1940, p. 4).

Chiovenda (1965) sugere o prevalecimento da palavra como meio de expressão moderada pelo uso de escrita de preparação e documentação. Segundo o italiano,

O princípio da oralidade não pode contentar-se com uma discussão oral em audiência, como aquela que é admitida pela nossa lei e que tem logar – agora raramente – na nossa prática. Em um sistema em que as partes são obrigadas a expor por escrito não só as suas declarações e conclusões, mas também “os motivos de fato e de direito que apoiam a conclusão” (Cód. do Proc. Civ. Ital., art 176; Reg. Ger. Jud., art. 221), a discussão oral se reduz de repente a uma repetição supérflua; si, pois, a instrução compreende exames testemunhais, interrogatórios, perícias, a discussão oral, que é realizada meses e anos depois que as testemunhas e as partes foram ouvidas por um juiz delegado, se torna um contrassenso; a discussão oral supõe um debate oral. De outro lado, o princípio da oralidade não exige a exclusão da escrita, como o nome poderia fazer crer os inexpertos: porque a escrita, como meio aperfeiçoado que é de exprimir o pensamento e conservar duravelmente a expressão, não pode deixar de ter no processo oral o logar que tem em todos os atos da vida. Mas o próprio processo quer que não lhe seja dado senão aquele posto que lhe compete segundo as condições da vida moderna e a utilidade efetiva que lhe pode trazer aos juízes. Ora, em todos os casos em que ocorre avaliar a tendibilidade das declarações de qualquer um, seja parte, testemunha, perito, é certo que o emprego da palavra põe o juiz em condições de melhor estimar o depoimento. Pois si a verdade dos fatos deve resultar de um contraditório, seja das partes, das testemunhas, dos peritos, o confronto perde toda eficácia no escrito que o reproduz (CHIOVENDA, 1965, p. 51).

Assim como lecionou Lima (1940, p. 122), “o processo é o caminho da ação: a segurança das soluções nele repousa em grande parte. Mas da sua celeridade pode-se dizer que dele depende inteiramente”.

Incontestável é a contribuição da oralidade para a celeridade do procedimento, eis que se trata de um processo participativo, informal e humanizado, ao passo que a

forma escrita tende a retardá-lo, tornando-o mais formal, desvirtuando a função social do processo.

O registro escrito do fato ocorrido confere-lhe grau maior de perenidade, razão pela qual a escrita é prestigiada, constituindo fator essencial para possibilitar o novo exame no caso a ser julgado no grau superior da jurisdição, mediante a via recursal; mas, a seu turno, o uso da palavra falada faz com que o procedimento goze de maior fluidez, proporcionando ao julgador a possibilidade de mais fácil domínio globalizado dos fatos colhidos na instrução probatória, com definições seguras e definitivas que passam a fervilhar logo após o término das alegações finais, tomadas de cada uma das partes (PAIXÃO JÚNIOR, 2002, p. 180).

No mesmo sentido, Cardoso argumenta que:

A oralidade pressupõe o alcance da suprema finalidade da justiça, consubstanciada no descobrimento da verdade e que objetiva o desenvolvimento da causa da instrução, seguida da discussão e do resultado dessa instrução, concretizado por rápido julgamento. (CARDOSO, 2002, p. 49)

Do mesmo modo, o jurista baiano Rui Barbosa já defendia o princípio da oralidade, assim o definindo:

Alguns traços o definem: simplificação, rapidez, segurança, barateza, honestidade. Adverso à chicana, favorável ao desenvolvimento das capacidades na advocacia e na magistratura, satisfatório na garantia dos interesses dos pretendentes, acredito que a sua inauguração, reanimando a confiança na Justiça, restituiria a vida ao fato, habituando o Direito a resistir, em vez de entregar por descrente dos Tribunais e desanimado com os vexames de seu processo (BARBOSA, 1910, p. 32).

A técnica do procedimento oral tem muitas vantagens sobre o procedimento escrito. A respeito do VIII Congresso Internacional de Direito Comparado, Mauro Cappelletti narra:

O escrito tem o mérito da precisão: informa melhor ao juiz e às partes porque exige uma preparação sólida e reflexiva, mas sobretudo sua conservação está eficazmente assegurada quando se trata de provar a existência ou o conteúdo de um ato. A palavra é mais viva, ela chama a atenção do juiz sobretudo os pontos essenciais do litígio; se presta melhor à discussão e à persuasão, tem a vantagem da simplicidade, evita a complexidade do formalismo que caracterizam os escritos (CAPPELLETTI, 1972, p. 10).

O processo escrito, formal por natureza, é moroso e torna-se mais ainda pela infinidade de incidentes, requerimentos, atos e formalidades que são provocados, em

muitas das vezes de forma mal-intencionada, com fins protelatórios, dando azo a matérias para discussões escritas prolixas, o que permite que o juiz, que apenas teve contato com as partes através dos papéis, só conheça os fatos através do narrado nas petições, não tendo qualquer contato físico, real e humano com as partes.

Para agravar, quando há oportunidade de inquirir testemunhas, o julgador se depara com uma resma de papéis, da qual muitas das vezes sequer teve conhecimento prévio, tendo que enfrentá-la de imediato para se assenhorear do mérito da questão.

Pode-se considerar o processo escrito atrelado à concepção de um instrumento que tolhe a efetivação da justiça. É a reprodução fria dos atos processuais. Neste diapasão:

A escrita não faz palpitar o fato na sua humanidade, em sua expressão mais espontânea e pura, porque carece do colorido da voz, da manifestação, da convicção íntima, do ardor do justo e da vibração daquele que sente quebrantado seu direito. A oralidade, ao contrário, faz reviver as paixões no contraste estridente do duelo do judiciário, na força vibrante da eloquência, na eficácia de uma síntese vivificadora e fiel da realidade essencial do fato humano e jurídico (CARDOSO, 2002, p. 59).

A escrita no processo oral teria importância no sentido de documentar o que se passa na audiência, através de seus termos, que serviriam tanto para auxílio à memória do juiz que tenha de decidir, quanto de documento das atividades processuais nas sucessivas instâncias.

Não se deve, entretanto, confundir a escrita com a documentação de atos processuais, conforme ensina Paulo Chaves:

(...) dizemos que o processo é escrito quando os atos nele praticados são originariamente deduzidos, por escrito. Assim, diante de ponto de vista radical, somente teriam validade judicial aqueles atos praticados, originariamente, por escrito. Por outro lado, ocorre a documentação do ato, embora deduzido oralmente, é reduzido a termo para sua permanência futura, máxime em se considerando o princípio do duplo grau de jurisdição. A colheita da prova oral, por exemplo, uma vez reduzida a termo, retrata a imagem fiel, a fotografia de tudo o que se passou na audiência respectiva (CHAVES, 1978, p. 94).

Assim, os escritos preparatórios do processo oral, como a petição inicial, seriam um anúncio das declarações que serão feitas em audiência.

Indubitável que há processos em que a oralidade é aplicada em sua plenitude, por meio de causas em que predominam interrogatórios das partes e das

testemunhas, enquanto em outros menor será a incidência do princípio da oralidade, havendo predomínio de provas documentais e menor ocorrência de debates orais. No entanto, mostra-se relevante que o processo seja conciso e determinado pela oralidade, sendo que em cada debate haverá uma maneira especial que sua natureza permite.

Por fim, depreende-se que um processo tido como oral configura um instrumento maleável, por meio da possibilidade do debate, o que torna possível obter impressões pessoais nas audiências, como o comportamento e gestos das partes, o tom da fala, entre outras minúcias, ao passo que a escrita, ao ser limitada à frieza reproduzida nos autos, torna-se um meio rígido e imutável de se administrar o conflito. “Entre a celeridade imprimida pela oralidade e a segurança garantida pela escrituração, deve imperar a sensibilidade jurídica, o senso prático e, acima de tudo, a imparcialidade do juiz” (PAIXÃO JÚNIOR, 2002, p. 183).

4 A ORALIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA PROCESSUAL

Historicamente, o processo civil encontra seus fundamentos sob a forma oral. O processo escrito, mesmo com o desenvolvimento da grafia, apenas se desenvolveu com a popularização do papel, que possibilitou o uso mais amplo de documentos e manifestações escritas.

Para uma melhor compreensão, Jefferson C. Guedes subdividiu as fases do desenvolvimento do processo em três:

A primeira, oral, com o predomínio absoluto da comunicação oral; a segunda, oral/escrita, na qual despontaram os meios escritos, notadamente probatórios, e a terceira, oral/escrita/documental, privilegiada pela popularização do papel, que permitiu a farta documentação, associada à ampliação das manifestações escritas (GUEDES, 2003, p. 18).

Com exceção do Egito, em cujo processo havia uma fase inicial escrita, todas as ordenações jurídicas pré-romanas desenvolveram-se com base em processo predominantemente oral.

O Código de Hamurabi, cerca de 1780 a.C., já possuía regras que demonstravam a existência de um processo oral, por meio de debates e oitivas de testemunhas⁷.

4.1 O processo na Grécia

A Grécia antiga é caracterizada como uma sociedade em que a tradição oral é mais valorizada que a tradição escrita. Na gênese de seu direito, o grego preferia falar a escrever. Destarte, pouco se escreveu.

Não é por acaso que o direito grego é um direito retórico. Tal característica é reforçada pelas dificuldades da época, como reconhece Finley:

⁷ À guisa de exemplo, um trecho do Código de Hamurabi: 9. Se alguém perder algo e encontrar este objeto na posse de outro: se a pessoa em cuja posse estiver o objeto disser "um mercador vendeu isto para mim, eu paguei por este objeto na frente de testemunhas" e se o proprietário disse "eu trarei testemunhas para que conheçam minha propriedade", então o comprador deverá trazer o mercador de quem comprou o objeto e as testemunhas que o viram fazer isto, e o proprietário deverá trazer testemunhas que possam identificar sua propriedade. O juiz deve examinar os testemunhos dos dois lados, inclusive o das testemunhas. Se o mercador for considerado pelas provas ser um ladrão, ele deverá ser condenado à morte. O dono do artigo perdido recebe então sua propriedade e aquele que a comprou recebe o dinheiro pago por ela das posses do mercador.

O livro-códice mais cômodo, a que estamos habituados, assim como a folha de pergaminho mais suave (*velum*), só aparecem muitos séculos depois. O leitor do rolo de papiros tinha poucas ajudas: não havia sinais de pontuação regular, os títulos e parágrafos eram irregulares mesmo nos textos literários, as palavras geralmente não estavam separadas. Todas as cópias eram escritas a mão e temos de supor que existiram poucas de qualquer livro, num dado momento. Nos fins do século V, fala-se já de livrarias, mas o comércio teria de ser muito pequeno, com uma circulação sobretudo de base pessoal e não comercial (FINLEY, 1977, p. 81).

Conta Wolkmer (2006) que os gregos só tiveram acesso ao papiro por volta do século VII a.C., embora até meados do século IV a.C não tivessem acesso a um meio de escrita econômico e acessível, o que contribuiu para um processo essencialmente oral.

Entre os gregos, o direito se desenvolveu com uma considerável participação do povo na aplicação da justiça, cujos litigantes decidiam sua pendência por meio de apostas, quantificadas em dois talentos de ouro, os quais iam ter ao juiz sacerdote que melhor julgasse, a exemplo do que se encontra no canto XVIII da *Ilíada*, de Homero:

Tocam flautas e cítaras; mulheres,
Dos vestíbulos seus, estão pasmadas.
Apinharam-se no foro, a ver o pleito
Que por causa da multa as partes erguem
De um recente homicídio; afirma ao povo
Um tê-la pago à risca, o outro o nega,
Produzir ambos testemunhas querem;
Divide-se o favor, soa o tumulto,
E impõe silêncio arautos; sobre lisa
Pedra, em círculo sacro, estão juízes,
Que em varas dos arautos clamorosos,
Por seu turno opinando, em pé se encostam;
Ali no meio há de ouro dois talentos,
Para quem proferir melhor sentença (HOMERO, 2009, p. 351).

Conforme instrui Sidou, a conciliação fez-se presente e eficaz entre os gregos:

O direito processual foi dos ramos jurídicos o mais aprimorado, com base na lógica formal, sobretudo entre os atenienses, a quem se deve a classificação das ações em públicas e privadas, consoante assinala Ahrens, e a prática da conciliação, pois os juízes deviam evitar os litígios, tentando a prévia harmonia dos contendores (SIDOU, 1996, p. 23).

Sendo a retórica grega instrumento da persuasão jurídica, Gustave Glotz traz a oralidade como característica do direito helênico:

Não há magistrado que inicie um processo, não há Ministério Público que sustente a causa da sociedade. Em princípio, cabe à pessoa lesada ou a seu representante legal intentar o processo, fazer a citação, tomar a palavra na audiência, sem auxílio de advogado (GLOTZ, 1980, p. 191).

O processo grego caracterizava-se por um procedimento oral e público, era formado por um tribunal composto por um júri de cidadãos, denominados *dikastas*, que exerciam um serviço público oficial.

A apresentação da queixa era feita por discurso contínuo de cada um dos litigantes. Havia um magistrado que presidia o tribunal popular, cuja função era limitada à moderação do debate, ao acolhimento de provas e à prolação da sentença, conforme a decisão da assembleia.

Wolkmer (2006) descreve que os litigantes dirigiam-se diretamente aos jurados por meio de um discurso, sendo algumas vezes amparados por amigos e parentes que apareciam como testemunhas. Cabia ao demandante convencer os jurados, num exercício de retórica e persuasão.

4.2 O processo romano

No direito romano, o processo civil evoluiu em três períodos, progressivamente, conhecidos como *legis actiones*, *per formulas* e *cognitio*, caracterizados por uma crescente intervenção do Estado na administração da justiça.

No período das *legis actiones* ou ações de lei, que vai desde a fundação de Roma (654 a.C.) até o ano de 149 a.C., o processo constituía-se de formas procedimentais e rituais surgidas da praxe, sendo marcado pela oralidade, além de ser essencialmente formalista:

O processo romano foi eminentemente oral, na plenitude da significação desse termo e pela razão íntima e profunda de que assim o exigia a função da prova. Temos nas orações de Cícero, nos documentos processuais remanescentes, nos próprios textos do *Corpus iuris*, uma quantidade de testemunhos sobre esse caráter de processo romano. A lide compendiada na lápide capitolina, exibe-nos um modelo de processo concentrado: o juiz, ouvidas as partes, ordena um exame no lugar da coisa e no dia imediato faz prosseguir, inspeciona os lugares, examina todos os indícios, proleta a sentença. E já assinalamos que, exatamente para assegurar a concentração do processo, vedava-se interromper-lhe a continuidade apelando das *interlocutiones*. E quanto ao princípio da imediação, basta recordar que o imperador Adriano recomenda aos juízes interrogarem diretamente as testemunhas, mesmo à custa de fazê-las vir de longe a expensas do tribunal e de utilizarem o menos possível delegações e atas (CHIOVENDA, 1965, p. 126).

E ainda complementa o doutrinador italiano:

“*Alia est auctoritas*”, diz ele, “*praesentium testium*, alia testimoniorum (atas) *quae recitari solent*”(fr. 3, §3º, Dig. De test.): o valor das testemunhas que depõem em pessoa é muito diferente do valor das atas que se costuma ler! E o mesmo imperador refere que quando ele julga nunca se serve de atas, porque interroga diretamente as próprias testemunhas: *ipsos interrogare soleo!* Ainda mesmo nos processos com prolongadas fases de desenvolvimento e que exigiam sucessivas trocas de razões escritas (*allegationes*) antes de amadurecer para a decisão, o princípio da identidade física do juiz garantia a observância do princípio da imediação, como se pode ver das *relationes* de Simmaco (CHIOVENDA, 1965, p. 126).

Relata Moacyr Amaral Santos (2007, p. 39) que “qualquer desvio ou quebra de solenidade, por mínimos que fossem, um gesto que fosse olvidado, uma palavra omitida ou substituída davam lugar à anulação do processo, com a vedação de propositura de outro sobre o mesmo objeto”.

Conta Gaio (I., 4.11) que certa pessoa, “agindo por causa de videiras cortadas”, mencionara perante o magistrado a palavra *vites*, e não *arbor*, e somente por isso perdera a ação, pois a Lei das XII Tábuas, na qual esta se fundava, falava de árvores cortadas em geral. Será, talvez, simples anedota. Todavia, serve o exemplo para salientar como era rigoroso o formalismo de então (SANTOS, 2007, p. 39).

Nesta fase, a mais antiga do processo civil romano, o autor da demanda, pessoalmente, sob pena de nulidade, deveria formular sua pretensão utilizando palavras solenes, às quais o réu opunha outras palavras.

Ao magistrado limitava-se observar se a atividade das partes era legal e, se o fosse, remetia-as a um juiz eleito pelas mesmas, que se responsabilizava por colher provas e proferir sentença irrecorrível.

Conforme aponta José Carlos Moreira Alves (1992), foi na *legis actiones* que a oralidade encontrou sua florescência máxima.

O período formulário, iniciado no ano de 149 a.C., desde a Lei *Aebutia*, até o século III da era Cristã, caracteriza a segunda fase do processo romano, cujas partes compareciam ao juízo e expunham suas pretensões ao magistrado, sem a presença de palavras predeterminadas e sem gestos simbólicos.

Salienta Jefferson Carús Guedes:

O processo *per formulas* preserva o desenvolvimento em duas etapas, sendo a primeira (*in ius*) realizada oralmente perante o *magistratus*; diante desde e feito o chamamento do demandado (seja por *in ius vocatio* ou *candimonium*), a indicação oral da ação (*edition actione*) e as possíveis reações do demando: confissão, disposição para ser processado ou discussão sobre o acerto da fórmula. Encerrava-se a etapa com a redação da fórmula, uma ordem escrita, dirigida a orientar a segunda etapa (*in iudicio*). A finalidade da fórmula – espécie de decreto a todos dirigido – era relatar e regrar o litígio, que seria instruído e, posteriormente, decidido perante o *iudex* ou *arbitrer* privado (*in iudicio*). A fórmula que seria lida em voz alta pelo demandante era remetida escrita e selada ao *iudex* (GUEDES, 2003, p.20).

A oralidade, então, predominava em duas fases do processo *per formulas*: na fase *in iudicio*, na qual as partes falavam, os advogados discursavam e eram recebidas as provas, e durante a sentença, que era pronunciada em voz alta.

Considerando-se apto a decidir, o juiz ditava a sentença, ato que guardou os mesmos princípios empregados nas ações da lei, sem formalismo, pronunciada oralmente nos dias fastos, ou de labor forense, em público e sobretudo na presença das partes, salvo motivo grave impeditivo (SIDOU, 1996, p. 41).

Foi no período da *cognitio extraordinária*, iniciado sob o governo do imperador Diocleciano, no ano 294 da Era Cristã e mantido até a codificação de Justiniano (528-534), que se ampliou a intervenção estatal, com a presença de magistrados funcionários, em que era realizada apenas uma única fase do procedimento judicial, acentuando-se a utilização da escrita e o desapego às formas.

Neste procedimento, a vítima se dirigia diretamente ao juiz, a quem apresentava sua queixa, a qual era reduzida por escrito. Logo após, citava-se o réu para comparecer em juízo, a fim de se defender, exigindo-lhe resposta escrita. Findo o prazo para defesa, eram produzidas as provas e em sequência o juiz proferia por escrito a sentença. Por ser proferida por um funcionário do Estado, contra sua decisão admitia-se a interposição de recurso para a autoridade superior, visando sua reforma, surgindo, assim, a *appellatio*, espécie de recurso.

Há autores que afirmam que durante este terceiro período ocorreu o fim da oralidade no processo romano. Sustenta Rosenberg que nesta fase

(...) desaparecem a oralidade e a publicidade para dar lugar ao processo escrito em segredo. O ato processual é documental, na época de Justiniano, a ação é proposta por escrito (*libellus conventionis*), entregando-se cópia do libelo ao réu com a citação oficial. A sentença é dada por escrito. Da súplica o imperador como superior dos funcionários judiciais, nasce e desenvolve-se a recorribilidade da sentença, mediante a *appelatio* e uma sucessão de instâncias (ROSENBERG, 1955, p. 16).

Em contraposição, Gajardoni, com propriedade, defende a oralidade no período extraordinário:

A cognitio extraordinária, de fato, admitia alguns atos escritos, o que foi um dos motivos para que o processo deixasse, inclusive, de ser – como até então era – gratuito. Mas até ai dizer-se que a escrituração de alguns de seus atos sobreponha-se, em quantidade, aos atos orais praticados em seu curso, é desconhecer o procedimento extraordinário. A apresentação da causa, os debates, a colheita da prova pelo magistrado, a publicidade dos atos, a leitura da sentença em viva voz, e a própria possibilidade de se interpor recurso verbalmente, tudo, demonstra que, apesar da escritura da sentença, prevalecia nesta fase - tanto quanto nas outras – a palavra falada sobre a escrita (GAJARDONI, 2006, p. 92).

Percebe-se, diante do demonstrado, que o processo romano se caracterizou pela transição da justiça privada para a pública. Em suas duas primeiras fases, houve adoção da oralidade em sua plenitude, enquanto na última, apesar de haver uma maior escrituração dos atos processuais, o procedimento não deixou de ser oral, mas passou, também, a ter traços escritos.

4.3 O processo romano-barbárico

Com o declínio de Roma, em 476, e a ocupação pelos germanos, a cultura romana sofreu um retrocesso, contribuindo para uma verdadeira fusão entre o sistema jurídico romano com os costumes primitivos dos invasores.

Conforme doutrina de Flávia Lages de Castro (2003), os povos germânicos caracterizavam-se por se encontrar em um período anterior de desenvolvimento sócio-econômico-cultural. Eram povos ligados à terra, não tinham desenvolvido a escrita, não tinham organizações territoriais ou políticas. Seu principal elemento de organização social eram as famílias, baseadas na autoridade do pai.

Além de essencialmente rudimentar, o processo germânico não era uniforme, pois variava de acordo com o grupo. O direito era baseado na oralidade e no costume, com cada tribo dispondo de uma tradição própria.

De acordo com J.E. Carreira Alvim (2006), a forma oral era exercida não por causas íntimas, mas por causas exteriores, como a ausência de conhecimento da escrita – os germânicos eram analfabetos.

O povo era titular da jurisdição e o procedimento era inteiramente oral:

Se instaurava perante a assembleia, comprometendo-se as partes a respeitar a decisão que esta proferisse. O juiz, ou juízes, tinha por função dirigir os debates e as provas, orientar a assembleia quanto à matéria de direito e sugerir a decisão à mesma assembleia (SANTOS, 2007, p.45).

Tamanha importância era dada aos "juízos de Deus", visto que os bárbaros acreditavam que a divindade participava dos julgamentos.

No processo germânico, enfraquecida a ideia de Estado e da lei como expressão da sua vontade, o processo apresenta-se como meio de pacificação social, pela pacificação dos litigantes. O processo era encaminhado, menos a decidir do que a dirimir as contendas, fazendo depender a solução delas, não do convencimento do juiz, mas do resultado de certas experiências (juízos de Deus). O fim do processo é obter a conciliação dos litigantes, através, inclusive, da reparação do dano (ALVIM, 2006, p. 32).

Tal processo, desenvolvido especialmente na Lombardia, com a ascendência do processo germânico, atrelado com a cultura romana, deu lugar a um processo misto, em que as instituições germânicas se recompunham sob a influência dos princípios do direito romano (SANTOS, 2007).

4.4 Direito canônico

Após a queda de Roma e o domínio germânico, a Igreja atuou na Europa, com regras de direito próprias, com influência decisiva do Cristianismo em sua legislação. Seu maior objetivo era obter o predomínio do Papado sobre o poder temporal a fim de proteger os interesses religiosos de dominação.

Na concepção de Wieacker (1967, p. 67), "a Igreja era a força espiritual de longe mais importante; era a mais coerente e mais extensa organização social da Idade Média; a sua ordem jurídica interna era a mais poderosa da Idade Média".

A força deste direito atribui-se à organização eclesiástica e às imunidades que os membros da Igreja começaram a receber.

Na realidade, o único direito erudito da Alta Idade Média foi o da Igreja. Este direito constituiu-se progressivamente a partir do fim da Antiguidade, à medida que se deu o desenvolvimento das instituições eclesiásticas e a concessão de franquia e imunidades à Igreja, pelos imperadores e mais tarde, pelos soberanos bárbaros convertidos. Estas franquias e imunidades lhe permitiam escapar da autoridade civil e exercer ela mesma sua jurisdição sobre os membros do clero e, em matéria de religião, sobre o conjunto dos fiéis (e mesmo os hereges, os judeus, etc.). As fontes essenciais do direito da Igreja (ou direito canônico) foram, além de certos escritos dos doutores,

as decisões dos concílios, ecumênicos e nacionais, e as cartas dos papas (decretais) (VERGER, 2001, p. 93).

A dominação do direito canônico, na concepção de Jefferson C. Guedes, se fez por duas vertentes:

Pela jurisdição eclesiástica, instituição organizada, na qual o juiz é funcionário episcopal, o provisor, com poder outorgado pelos bispos e atuação nas mais variadas matérias; b) pela jurisdição temporal ou secular, fragmentada em seus inúmeros sistemas – feudal, mercantil, senhorial – todos alimentados pelas normas originadas da Igreja (GUEDES, 2003, p. 23).

Vários fatores ressaltam a importância desse direito, conforme arrola Gilissen:

O caráter ecumênico da Igreja, que se coloca como a única religião verdadeira para a universalidade dos homens; a dominação sobre certos ramos do direito privado, que foram regidos exclusivamente pelo direito canônico, durante vários séculos, mesmo para os laicos; o fato de ser o único direito escrito, durante a maior parte da idade média, tendo sido objeto de trabalhos doutrinários, muito mais cedo que o direito laico, constituindo-se numa ciência do direito canônico, exercendo influência na formulação e desenvolvimento deste direito laico (GILISSEN, 2003, p. 134-135).

Houve prevalência da escritura frente à oralidade no processo germânico, regulado por princípios opostos aos da imediação, da concentração, da identidade do juiz. Ademais, o procedimento se revestia de um caráter técnico, como explica Wieacker:

Ao contrário do que acontece com o direito profano, a ordem jurídica da Igreja baseava-se, já na Alta Idade Média, numa tradição salvaguardada pelo uso da escrita, da redação documental e pela escola. As bases desta tradição eram as fontes escritas e os atos de aplicação do direito da Igreja desde o seu início: a Sagrada Escritura e os padres da Igreja; as decisões dos concílios e dos sínodos; os cânones e as decretais dos papas; por fim as leis imperiais e os capitulares relativos à igreja imperial franca (WIEACKER, 1967, p. 69).

No entanto, havia incidência dos princípios da oralidade a partir da tentativa de conciliação.

Assim se dava o modelo processual do direito canônico no final do século X, sinteticamente extraído de Tucci e Azevedo: o processo se iniciava a partir da tentativa de conciliação que, restando frustrada, deveria o autor apresentar a *libellus reclamacionis*, que indicava o réu e individuava o objeto da lide, mediante petição escrita assinada pelo autor (PAULA, 2002, p. 131).

A partir da Decreta de 1216, do Papa Inocêncio III, foi imposto que todo ato do processo, mesmo que se realizado pelo juiz ou diante dele, deveria ser reduzido a escrito na *acta*, sob pena de nulidade:

(...) Este predominio se convirtió, absolutamente, en monopólio exclusivo cuando se impuso el principio “*quod non est in actis non est in mundo*”, o sea el principio de la inexistencia jurídica de los actos precales no resultantes de las “actas” (escritos, protocolos) de causa, y de la consiguiente nulidad insanable de la sentencia no enteramente basada sobre tales actos escritos. Este principio está consolidado ya en el siglo XIII, y en cuanto a ciertos aspectos suyos puede hacerse remontar a uma famosa decretal de 1216 del Papa Inocencio III, por la cual fue prácticamente suprimido también aquel poco de inmediación de la relación del juez con las partes, que había subsistido incluso en el proceso justiniano y posjustiniano. La decretal de 1216 estableció en efecto, que de todo acto procesal, aunque se hubiese realizado ante el juez o por el juez mismo, se debía redactar por otros – *notarios, actuários, etc.* – um protocolo, y, por tanto, que la sentencia debía basarse exclusivamente sobre estos *acta* (CAPPELLETTI, 1972, p. 35-36).

Com a edição das *Decretais* de Gregório IX, consagra-se o procedimento escrito, segundo Jefferson C. Guedes:

A demanda era apresentada por escrito ao juiz, sob pena de não ser admitida; os meios de prova eram documentos, testemunhas, perícia e inspeção, mas somente o testemunho clássico era considerado *probatio plena*; após, o juiz prolatava a sentença escrita. A ascensão do direito romano-canônico, formalista, deu à escrita vigor invejável (GUEDES, 2003, p. 23).

Por meio das bulas editadas pelo Papa Clemente V, *Sapae contingit* (1306) e *Dispensiosam* (1311), foi introduzida a modalidade de juízo sumário - retomando, então, o processo oral, contrastando com o procedimento ordinário e escrito -, as quais outorgavam amplos poderes instrutórios ao juiz, a concentração de atos probatórios, encurtamento dos prazos, com a manutenção de ampla cognição.

A força do processo canônico vigorou até o século XVIII na Europa Continental, período que foi marcado pelo predominio da escrita e da vagarosidade, influenciando toda a reorganização da vida jurídica europeia, com o desenvolvimento das cortes, tribunais e jurisdições.

4.5 Direito comum

A reação do direito romano atrelada à extensão do campo de aplicação do direito canônico, em oposição ao direito romano-barbárico, repercutiu diretamente no

processo e sua evolução, contribuindo para a criação das Universidades, a primeira delas em Bolonha, em 1088.

Nas Universidades, surgiram os doutrinadores denominados Glosadores, assim chamados por fazerem as “glosas”, que consistiam em notas, comentários feitos às margens ou entrelinhas dos textos das leis, os quais serviam de doutrina para toda a Europa.

Embora a palavra de origem grega *glosa* tenha tradução nos sentido de voz, foi utilizada para explicar, de forma escrita, uma palavra do texto, posteriormente estendendo a função para explicar toda a frase. Uma profusão de glosas, nem sempre coerentes, invadiu os textos romanos, como ilustra Salgado (2010, p.249): “Acúrsio é o responsável pela compilação de mais de 96.000 glosas de modo a harmonizá-las, acompanhando e iluminando o texto o que atribuiu à *Magna Glosa* uma autoridade semelhante à do texto citado”.

Os glosadores consideram os textos romanos instrumento de razão e verdade, como ensina Wieacker:

Quando os glosadores interpretam os seus textos e procuram ordená-los num edifício harmônico, partilham na verdade, com as modernas teologia e jurisprudência, as intenções de uma dogmática, de um processo cognitivo, cujas condições e princípios fundamentais estão predeterminados através de uma autoridade... Não queriam nem provar a justeza da afirmação do texto perante o fórum da razão não pré-condicionada, nem fundamentá-lo ou comprehendê-lo do ponto de vista histórico, nem, tampouco, torná-lo útil para a vida prática. O que eles queriam era antes comprovar com o instrumento da razão, que para eles era constituído pela lógica escolástica – a verdade irrefutável da autoridade. Esta relação entre autoridade e razão com que os intelectuais medievais se ocuparam tão incansavelmente remonta ao idealismo grego, notadamente ao platônico, e à esperança provinda da filosofia eleática, de que a todo o objeto pensado deveria corresponder um ente metafísico (WIEACKER, 1967, p. 48).

Por meio dos glosadores, a Itália se transformou em um centro do estudo jurídico:

Os glosadores, pela primeira vez na Europa, apreenderam dos grandes juristas romanos a arte de resolver os conflitos de interesses da vida em sociedade, não mais com recurso à força ou a costumes espontâneos irracionais, mas através da discussão intelectual dos problemas jurídicos autônomos e de acordo com uma regra geral baseada nesta problemática jurídica material. Esta nova exigência dos juristas racionalizou e jurisdicisionalizou para sempre a vida pública na Europa. Em virtude da sua influência, dentre todas as culturas do mundo é a europeia a única que se tornou legalista (WIEACKER, 1967, p. 65).

Seus continuadores, os pós-glosadores, também denominados comentadores, surgiram como uma reação aos glosadores, implicando em uma evolução no seu método, e “punham-se frequentemente em contato com o direito processual costumeiro, de fundo germânico, procurando acomodá-lo à inteligência, que davam às fontes romanas” (SANTOS, 2007, p. 46).

A respeito dos comentadores, Salgado descreve:

A Escola dos Comentadores abre possibilidades para um direito com apego à vida mundana, que busca resposta às questões colocadas pela sociedade. O direito romano não foi estudado apenas como direito erudito, mas efetivamente muda a realidade do direito medieval. Os legistas, juristas formados nas Universidades, estudam direito romano e passam a ocupar cargos importantes junto à estrutura política. Os comentadores se transformaram nos conselheiros reais. Dão pareceres e contribuem para a superação dos problemas decorrentes da pluralidade normativa. Conciliam os direitos locais com o *ius commune*. O trabalho dos comentadores sobrepuja o próprio âmbito do direito romano (SALGADO, 2010, p. 251).

Segundo Wieacker (1967), essas duas grandes escolas, a dos glosadores e a dos comentadores, constituíram a segunda camada de juristas ao lado dos clérigos. De acordo com o pesquisador, o jurista, aparentemente tão afastado da vida, teve uma participação decisiva na vitória do Estado racionalizado e da ideia de direito depois do fim da Idade Média.

Em suma, tais escolas foram importantes para analisar os textos romanos a partir da razão, atrelado à crença da divindade, impondo técnicas de entendimento interpretativo, na tentativa de desvendar a verdade para captar a mensagem sagrada ali contida.

Ao mesmo tempo, houve a disputa de predomínio na doutrina entre o direito romano e o direito canônico. Observa Moacyr Amaral Santos (2007) que toda essa literatura processual, de glosadores, pós-glosadores, canonistas e práticos representa uma época em que a ciência processual, ajustando o direito costumeiro, de fundo germânico, ao direito romano e ao direito canônico, retomou nova consistência, já disciplinada por princípios pacificamente assentes.

Surgiu, então, um processo misto, ao qual se denominou processo comum, pois era aplicado a tudo o que não fosse derogado por leis locais especiais.

No entanto, o processo comum era saturado de formas e instituições germânicas, de procedimento inteiramente escrito e extremamente formalista,

apresentando-se excessivamente moroso e de prática complexa, como conta Chiovenda:

Esses resíduos de formalismo germânico incluem-se entre as razões que maculavam o processo comum de excessivamente longo, complicado e difícil, e demais, estando em voga redigir termos de todos os atos da causa, esse processo escrito; as partes não compareciam, mas depositavam, em prazos sucessivos e rigorosos, atos escritos em juizo; os depoimentos eram colhidos numa ata, que, depois, servia de base para o julgamento, excluídas as partes de presenciar a inquirição das testemunhas. Isto explica por que, ao lado do processo ordinário (*Solemnis ordo iudicarius*), se tenha formado um processo simplificado, que depois se chamou de *sumário* (CHIOVENDA, 1965, p. 106).

Diante de toda saturação processual, por meio dos estatutos das cidades italianas, influenciados pelo direito canônico, surgiu um processo mais simples, o qual dispensava a contestação da lide e a rigorosa sucessão dos prazos e aumentava o contato entre as partes e o juiz, reforçando os poderes do juiz na direção da lide.

4.6 A oralidade no Processo Civil brasileiro

4.6.1 As Ordenações do Reino

Como colônia de Portugal, o Brasil, durante o Império, era regulado pelas leis portuguesas.

No reinado de Filipe I, de Portugal, a legislação portuguesa foi reformada, com a elaboração de um novo Código, sendo promulgada em 11 de janeiro de 1603. Foram denominadas Ordenações Filipinas, ou simplesmente Ordenações do Reino, que se compunham de cinco livros, sendo o terceiro destinado ao processo civil, baseado no direito romano-canônico.

No sistema dessas Ordenações, de aplicação também no Brasil até recentemente, o procedimento era dividido em fases – a postulatória, compreendendo o libelo, a contrariedade, a réplica e a tréplica, a instrutória, em que se produziam provas, continuando a testemunhal a produzir-se secretamente, conforme o direito canônico; a decisória e a executória. Ao lado desse processo, chamado ordinário, havia o processo sumário, de rito menos solene e prazos mais curtos, e os processos especiais, das ações possessórias, de despejo, descendárias, executivos-fiscais, cominatórias (SANTOS, 2007, p. 51).

Nas lições de Guedes (2003, p. 38), as Ordenações Filipinas “possuíam um procedimento majoritariamente escrito, solene e burocrático, herdado, em boa parte, da filiação e das influências do processo civil romano-canônico”.

Traz o citado autor que uma das exceções a todo formalismo se refere à função dos *pedaneos* ou *juízes de vintena*, escolhidos anualmente pelos vereadores nas aldeias ou bairros e competentes para julgamento de pequenas causas, que eram decididas sumária e verbalmente, com a execução imediata de suas decisões:

73. Mandamos, que em qualquer aldêa, em que houver vinte vizinhos, e d'ahi para cima até cinquenta, e for uma legoa afastada, ou mais da cidade, ou villa, de cujo termo for, os juízes da dita cidade, ou villa, com os Vereadores e Procurador, escolham em cada hum anno hum homem bom da dita aldêa, que seja nella Juiz; ao qual darão juramento em Camera, que bem e verdadeiramente conheça e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita aldêa, de quantia até cem réis. E sendo a aldêa de cinquenta vizinhos até cento, conhecerá de quantia de duzentos réis. E se for de cem vizinhos até cento e cinco, conhecerá da quantia de trezentos réis. E se for de duzentos vizinhos, e d'ahi para cima, conhecerá até quantia de quatrocentos réis: e das ditas quantias todas sem appellação, nem agravo, e verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conhecerão, segundo as posturas dos Concelhos, das coimas e danos, e isto entre os moradores d'essa aldêa, e darão à execução com efeito as ditas sentenças. E não conhecerão de contenda alguma, que seja sobre bens de raiz. (Ordenações Filipinas, Livro I, Título. 65, parágrafo 73).

Até mesmo após a proclamação da independência, por força do Decreto de 20 de outubro de 1823, continuaram a vigorar no país as leis então vigentes naquilo que não contrariasse a soberania nacional e o regime instaurado. Então, o processo civil brasileiro continuou a ser regulado pelas Ordenações Filipinas e por outras leis que as haviam sido alteradas.

4.6.2 O Regulamento 737/1850

O Regulamento 737, de 1850, era norma processual de direito comercial, editada em seguida ao Código Comercial, que, a partir de 1890, através do Decreto 763/1890, foi também aplicado às causas cíveis.

Elucida Moacyr Amaral Santos (2007) que não só pela linguagem clara e precisa, como ainda pela simplificação dos atos processuais, redução dos prazos e melhor disciplina dos recursos, não obstante fiel às linhas mestras do direito filipino, o Regulamento de 1850 marcou uma fase de progresso no direito processual brasileiro.

A fim de demonstrar quão importante foi o referido diploma, Jonatas L. Paula, citando Bonumá, trouxe as seguintes lições:

O Regulamento 737, pelo tempo que foi promulgado e pela influência que exerceu na formação de nosso processo, constitui o mais alto e mais notável monumento legislativo processual do Brasil. Reformou profundamente o processo anterior, simplificando-lhe os termos, sem diminuir-lhe em nada as garantias das fórmulas processuais, e, por tal maneira o fez que, ainda hoje, quase um século após, mudadas muitas vezes as condições sociais e políticas do país, não foi possível elaborar um Código Processual Civil que não fosse, em grande parte, calcado sobre os dispositivos do sábio regulamento (BONUMÁ *apud* PAULA, 2002, p. 236).

Explica Guedes (2003, p. 40) que, em relação ao procedimento oral, a jurisdição comercial previa regras para as “ações sumárias”, as quais apresentavam um procedimento predominantemente verbal, “iniciado em audiência onde era lido o pedido e exposta a intenção do autor, apresentada a contestação oral ou escrita, inquiridas as testemunhas, apresentadas as razões, postergando-se para a audiência seguinte à publicação da sentença”.

4.6.3 O Código de Processo Civil nos Estados

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, a qual inseriu de forma expressa a separação e a dualidade das justiças Federal e Estadual, foi deferido aos Estados federados a autonomia legislativa em matéria processual civil, processual comercial e processual penal.

Assim, cada Estado inseria ou não seu código, da forma que lhe fosse conveniente. A partir de então, várias unidades federativas criaram suas próprias leis processuais, com exceção dos Estados do Amazonas e de Alagoas, que preferiram continuar com as disposições do Regulamento de 737.

Alguns Estados, em suas leis, seguiam caminho formalista por essência, enquanto outros enveredavam por vias menos tortuosas, mas nenhum deles assegurava celeridade no andamento do processo, fundamentalmente porque o juiz não dirigia o processo, apesar de competir-lhe a decisão de mérito da demanda (CARDOSO, 2002, p. 67).

Tais Códigos eram demasiadamente semelhantes, influenciados uns pelos outros e, na maioria das vezes, continham reprodução da literalidade do Regulamento 737/1850.

No que tange à oralidade, aborda Jefferson C. Guedes:

No que respeita à oralidade, pela circunstância de não terem sido antecedidos por debates que se travaram no Brasil e fora dele, esses corpos legislativos não sofreram influência determinante da “revalorização” da oralidade e também do processualismo científico que se fez sentir notadamente na Europa Central desde meados do século XIX. Portanto, concentram-se os códigos estaduais de processo em um procedimento no qual a audiência ou as audiências ainda resumem uma *oralidade primária*, sem ultrapassar, salvo raras exceções, os limites técnicos e científicos das legislações brasileiras anteriores (GUEDES, 2002, p. 41).

O mesmo autor conclui que não havia uma oralidade em estágio consentâneo ao desenvolvimento do direito processual da época, e sim o predomínio de uma oralidade primária, “recém detectados os primeiros sinais de introdução dos conceitos de oralidade com as características que se firmariam mais adiante, já sob a égide dos dois códigos unitários de processo civil” (GUEDES, 2002, p. 43).

4.6.4 O Código de Processo Civil de 1939

Com o advento da Constituição de 1934, foi restabelecido o sistema da união processual para todo o país, tornando competência da União, e supletivamente dos Estados, a elaboração das leis processuais civis e penais.

Não obstante, em 1937, com o golpe do Estado Novo, e seguido da outorga de uma nova Constituição, manteve-se a unidade do direito processual, estabelecendo, também, a unidade da justiça comum.

Assim, como exigência constitucional das Cartas de 1934 e 1937, nasceu a necessidade do primeiro Código Nacional de Direito Processual.

A respeito das razões políticas que justificaram a promulgação do novo Código:

Em uma conferência que, por digníssimo convite da diretoria do Clube dos Advogados, fiz na sede desse prestigioso sodalício, tive a ocasião de expor a opinião de que, frustrada a tentativa de elaborar-se o novo Código Nacional de Processo Civil, em obediência à Constituição de 1934, e, sobrevindo a carta constitucional de 10 de Novembro de 1937, que alterou substancialmente o regime político do país, era inevitável que, tratando-se de um problema essencialmente político, se cogitasse de introduzir no processo civil aquela restauração do princípio da autoridade que foi e está sendo introduzida em todas as esferas da vida nacional. Trata-se portanto de projetar no campo do processo os princípios autoritários em que se inspira a organização constitucional do Estado. Como bem acentua Calamandrei, se o Estado é, no processo, representado pelo juiz, a consequência lógica do princípio autoritário introduzido no processo é a ampliação de seus poderes (ANDRADE, 1940. p. 3).

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, elaborada pelo então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos, propôs a estruturação de todo sistema processual, influenciada pela retorno do procedimento oral no século XIX, ocorrido na França a partir dos ideais liberais revolucionários, pela propagação dos princípios orais ínsitos das ordenações germânicas e austríacas, que se espalhavam por toda a Europa, e pelas ideias de Chiovenda, nos primeiros anos do século XX:

Se a questão era de remodelar o processo no sentido de torná-lo adequado aos seus fins, de infundir na máquina da justiça um novo espírito, que é, precisamente, o espírito público, tão ausente da concepção tradicional do processo; si o problema era, em suma, de racionalizar o processo, adaptando-o às formas mais precisas adquiridas pelo espírito humano para o exame e a investigação das questões, a opção não poderia decidir-se a não ser pelo processo oral, em uso em toda a Europa, à exceção da Itália, onde, porém, a reforma está iminente (CAMPOS, 1939).

Defendendo veementemente a adoção do princípio da oralidade no porvindouro Código, Francisco Campos mostrou-se categórico:

O processo oral atende a todas as exigências acima mencionadas: confere ao processo o caráter de instrumento público; substitue a concepção duelística pela concepção autoritária ou pública do processo; simplifica sua marcha, racionaliza sua estrutura e, sobretudo, organiza o processo no sentido de tornar a mais adequada e eficiente a formação da prova, colocando o juiz em relação a esta na mesma situação em que deve colocar-se qualquer observador que tenha por objeto conhecer os fatos e formular sobre eles apreciações adequadas ou justas (CAMPOS, 1939).

Neste cenário, orientado nos princípios da oralidade e concentração, em substituição ao confuso, moroso e obsoleto conjunto de normas vigente na época, encontram-se doutrinadores de grande prestígio, como Rui Barbosa, Francisco Morato e José Viriato Saboia de Medeiros, entre outros, com manifestações que preencheram um volume inteiro da Revista Forense, n. 74, do ano de 1938, com mais de 15 artigos doutrinários destinados à aplicação do princípio da oralidade no Código de Processo Civil que estava por vir.

Neste sentido, a análise de Francisco Morato:

É hoje ideia vencedora, entre nós como por toda parte, a da oralidade processual. (...) Sabe-se que está em estudos, com o Ministro da Justiça, a pique de ser convertido em lei, o anteprojeto de Código de Processo Civil, no

qual será adoptado o sistema da oralidade. Em princípio, a reforma não pode deixar de ser recebida com calorosos aplausos; já há muito devíamos ter dado este passo. Cumpre, entretanto, que os responsáveis por ela tomem tento, prudência e sabedoria. A empresa é de alta relevância e necessidade, mas calha dizer ela, como da simplificação processual dizia Mello Freire, *nec facilem nec impossibilem esse, valde tamem difficilem et caute suscipiendam* (MORATO, 1940, p. 8-9).

Mister esclarecer que a adoção do princípio da oralidade foi considerada pelos autores como a mais apropriada por nele encontrar as raízes justificadoras dos poderes do juiz. Este, por meio de suas decisões, deixaria de atender os interesses exclusivos das partes, passando a representar o reflexo da vontade da coletividade dos cidadãos que formavam o Estado. Passava-se, assim, a apresentar a figura de um juiz ativo.

Em 18 de setembro de 1939, promulgou-se, então, o Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 1º de março de 1940, trazendo uma significativa mudança ao procedimento, que passou a ser essencialmente oral. Neste sentido, descreve Moacyr Amaral Santos:

O Código de 1939 tinha não poucas virtudes. Essas consistiam na adoção das doutrinas mais modernas, tomando o processo como instrumento do Estado no desempenho de sua função jurisdicional, e norteado pelos princípios da publicidade e oralidade – esta considerada o sistema compreensivo da oralidade, da concentração dos atos processuais, da imediação do juiz com as partes e os meios de prova, da identidade física do juiz no decorrer da lide – e, ainda, pela combinação do princípio dispositivo e do princípio do juiz ativo (SANTOS, 2007, p. 56).

Embora o Código Processual de 1939 dispusesse que o processo se iniciava e era contestado de forma escrita, o princípio da oralidade ganhara relevo, nos moldes da Exposição de Motivos já descrita.

Neste diploma legal, expresso era o princípio da identidade física do juiz, como se verifica na leitura do art. 120, o qual previa que o juiz transferido, promovido ou aposentado concluiria o julgamento dos processos cuja instrução tivesse iniciado em audiência, salvo se o motivo da aposentadoria estivesse relacionado com absoluta incapacidade, física ou moral, para o exercício do cargo. Até mesmo na hipótese de juiz substituto, mesmo no retorno do julgador efetivo ao exercício do cargo, aquele seria competente para julgar o litígio.

Interessante o parágrafo único do artigo antes citado, o qual aduz que “se iniciada a instrução, o juiz falecer ou ficar, por moléstia, impossibilitando de julgar a

causa, o substituto mandará repetir as provas produzidas oralmente, quando necessário".

Impunha-se, também, a unicidade da audiência (art. 270), que só se interromperia por motivo de força maior, expressando o princípio da concentração; além de previsão acerca do princípio do livre convencimento (art. 118), já que o julgador era obrigado a colher as provas e concluir o processo com o julgamento; e o princípio da publicidade (arts. 5 e 263). Determinou-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas fossem tomados pelo juiz, proibindo, assim, o assédio de perguntas capciosas ou futilidades que contribuíram para retardar o andamento da causa (art. 246).

Apesar do ideal reformador da introdução da oralidade moderna, o Código manteve uma parte postulatória rigidamente escrita, apresentando diversas falhas, como traz Santos:

Sem embargo de proclamar como um dos seus princípios informativos o da celeridade processual, e realmente estabelecia prazos curtos para a prática dos atos forenses, a verdade é que não conseguiu melhorar as condições da justiça brasileira. Pode-se dizer que o país atravessou uma grande crise, de processo e de justiça. Os processos se retardavam cada vez mais e se iam amontoando, sem solução, tanto no juízo de primeiro grau, como nos tribunais, mui particularmente no Supremo Tribunal Federal (SANTOS, 2007, p. 56-57).

Na mesma linha de raciocínio, corroboram Cintra, Dinamarco e Grinover:

No sistema pátrio, entretanto, os princípios supra foram sofrendo inúmeras restrições. O foro brasileiro não se adaptou de todo ao sistema oral: a princípio, os memoriais escritos; depois, a complacência de alguns juízes, deixando que as inquirições se fizessem sem sua efetiva intervenção. Certos princípios, dados por infalíveis, não tiveram fortuna na prática: assim, a identidade física do juiz, a relativa irrecorribilidade das interlocutórias, a imprescindibilidade da audiência e debates orais. O insucesso da experiência, no campo do processo civil, redundou numa revisão da posição adotada pelo legislador de 1939, por parte do Código de 1973, que atenuou sobremaneira o princípio da oralidade. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 349).

Com severas críticas lançadas pela doutrina, na maioria das vezes dirigidas ao grande número de recursos, procedimentos especiais e, sobretudo, pela ausência de preocupação com os escopos políticos do processo, atrelado ao surgimento de várias

leis extravagantes⁸, tornou-se necessária a reformulação do Código de 1939, advindo, então, o Código de Processo Civil de 1973.

4.6.5 O Código de Processo Civil de 1973

Embora seja alvo de inúmeras reformas, é o Código de Processo Civil – Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – que se encontra em vigor, desde 1º de janeiro de 1974.

Teve origem no anteprojeto apresentado pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, em 1964, em meados dos famigerados “anos de chumbo” do Brasil. Tal expressão refere-se ao golpe militar, ocorrido no mesmo ano, que culminou, em 1968, com o AI-5, no fechamento do Congresso, na autorização do Poder Executivo para legislar (até mesmo através de Decretos-leis), entre outros disparates. Nesta conjuntura, nasceu o Código de Processo Civil de 1973: “instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei” (BUZAIID, 1964).

Tal diploma legal prevê a materialização do princípio da oralidade no processo civil de forma expressa em sua exposição de motivos, embora de forma não literal em seus dispositivos.

Na Exposição de Motivos do Código Processual de 1973, Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, dedicou um item para defender a manutenção do sistema oral no processo, que já era previsto no Código de Processo Civil de 1939, embora de maneira suavizada, conforme nos traz o autor do anteprojeto:

21. O Anteprojeto manteve, quanto ao processo oral, o sistema vigente, mitigando-lhe o rigor, a fim de atender as peculiaridades da extensão territorial do país. O ideal seria atingir a oralidade em toda a sua pureza. Os elementos que a caracterizam são: a) a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento; b) a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas; c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, mediante recursos, que devolvem ao Tribunal o julgamento da decisão impugnada (BUZAIID, 1964, p. 24).

E assim prossegue o então Ministro:

⁸ Art. 1º do CPC/1939 previa: “O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.”

Falando de processo oral em sua pureza, cumpre esclarecer que se trata de um tipo ideal, resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. Mas, na realidade, há diversos tipos de processo oral, dos quais dois são os mais importantes: o austríaco e o alemão. Entre estes, a diferença, que sobreleva notar, concerne ao princípio da concentração. Ocorre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. Atendendo a estas ponderações, julgamos de bom aviso limitar o sistema de processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias (BUZAI, 1964, p. 24).

Opostamente ao Código de 1939, que apostava no caráter público e social do processo, ensina Orlando de Carvalho (1981) que o Código Buzaid era um Código centrado na técnica e na neutralidade científica, em suma, na indiferença social que bem se amoldava aos valores que encamparam a teoria do processo como relação jurídica, perspectiva própria de um projeto histórico de neutralidade social.

Optando, então, por uma “oralidade mitigada”, nada mais fez o legislador que substituir o processo oral pelo escrito. Ampliaram-se os poderes do juiz⁹ e manteve-se a forma escrita para a petição inicial, que deveria ser acompanhada de documentos, assim como a resposta do réu, através da contestação.

A respeito do procedimento ordinário, nota-se a tímida presença da oralidade durante as audiências. Na primeira, denominada audiência preliminar, as partes comparecem perante o juiz a fim de realizar a tentativa de conciliação, que, caso ocorra, será reduzida a termo e homologada por sentença. Caso infrutífera a tentativa de conciliação, deverá o juiz sanear o processo, fixando pontos controvertidos e deferir as provas a serem produzidas, designando próxima audiência, de instrução e julgamento. Nesta, após nova tentativa de conciliação frustrada, cabe ao juiz ouvir as partes, as testemunhas e o perito, se houver, os quais narrarão, de forma oral, os fatos ocorridos, que serão, subsequentemente, registrados em termo de audiência.

Ainda na audiência de instrução e julgamento, dará o juiz a possibilidade dos debates finais orais. Na prática, porém, embora o Código permita a sua autorização, de forma excepcional, vem sendo substituído, em regra, pela apresentação de memoriais escritos.

⁹ À guisa de exemplo, arts. 17; 18; 20; 33, § único; 177; 461; 518; 538, § único, entre outros.

Deste modo, verifica-se que a oralidade, que neste momento deveria ser regra, vem se restringindo apenas à apresentação das provas não documentais. Tal é a conclusão de Galeno Lacerda:

Entre nós, a oralidade não é imperativa, mas disponível. (...) Nossos atos postulatórios são escritos, sua apresentação em juízo e a produção da prova documental, tantas vezes única a existir, não se fazem em audiência; nossas discussões orais são renunciáveis; nossas sentenças, salvo publicação, independem de audiência (LACERDA, 1985, p. 144).

Vislumbra-se a oralidade de forma mais proeminente no procedimento sumário, que nada mais é do que uma abreviação do procedimento ordinário. Neste procedimento, após o prazo máximo de 30 dias da propositura da ação, de maneira escrita, deverá ocorrer a audiência de tentativa de conciliação, que deve ser conduzida de maneira oral. O que diferencia tal rito é que a defesa, ao contrário do procedimento ordinário, poderá ser apresentada em audiência na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, rol de testemunhas e quesitos para perícia. Logo após, é designada audiência de instrução e julgamento, nos mesmos moldes do rito ordinário.

Percebe-se que sendo a oralidade mais presente neste procedimento sumário, favorece a abreviação do tempo de duração do processo e efetividade da prestação jurisdicional.

O princípio da concentração não foi observado no procedimento comum, havendo possibilidade de ocorrência de várias audiências, com intervalos consideráveis. Também não fora observado o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cuja impugnação pode ser feita através do “agravo”, seja ele retido ou por instrumento. Tampouco foi mantido o princípio da imediação, o qual é absolutamente inaplicado em segunda instância, em que o julgamento do Tribunal fundamenta exclusivamente em exame dos autos físicos, permitindo apenas a sessão do julgamento ser oral e pública. Tão-só o princípio da identidade física do juiz foi mantido pelo art. 132.

Vislumbra-se a mitigação da oralidade também nos artigos 336 e 452, que estabelecem a prova oral como regra no processo civil, combinados com o artigo 417, o qual autoriza apenas às partes a gravação dos depoimentos das testemunhas, mas obriga a documentação do ato para o processo. Neste diapasão, expõe Grinover:

Nos procedimentos comuns do Código de Processo Civil, acompanhados pela maioria dos procedimentos especiais, embora se fale em procedimento misto, a palavra escrita predomina sobre a falada. Reserva-se à oralidade a audiência de produção de provas, em relação às declarações das partes e à colheita da prova testemunhal. Embora se possam requerer esclarecimentos do perito em audiência, na prática a parte interessada costuma impugnar o laudo (anterior a audiência) por escrito, sustentando a posição de seu assistente técnico ou apresentando quesitos suplementares, igualmente respondidos por escrito (GRINOVER et al, 2013).

Outras previsões acerca da possibilidade de manifestações orais são arroladas por Bárbara Baptista:

1) Audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC; 2) audiência realizada no procedimento sumário, nos termos dos arts. 277; 278 e 281 do CPC; 3) depoimento pessoal das partes, realizado oralmente em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 342 a 347; 4) confissão judicial, prevista no art. 349, 1^a parte, do CPC; 5) prova testemunhal, também produzida de forma oral, em audiência, nos termos dos arts. 400 a 419; 6) esclarecimentos prestados pessoalmente pelo perito e assistente técnicos, em juízo, em audiência, designada para tal fim, consoante art. 435; 7) inspeção judicial, prevendo o contato direto do juiz com as pessoas objeto da inspeção pessoal por ele realizada, conforme arts. 440 a 443; 8) o rito da audiência de instrução e julgamento, consoante art. 451 – onde o juiz fixa os pontos controvertidos da demanda após ouvir as partes; art. 452 – onde se prevê a oitiva de peritos e assistentes técnicos em audiência; art. 454 – no qual se prevê a manifestação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Pùblico antes de terminada a fase instrutória; 9) interposição oral do agravo retido em audiências de instrução e julgamento (art. 523, § 3º); 10) defesa oral das razões e das contrarrazões do recurso, no Tribunal, nos termos do art. 554; 11) audiência de conciliação e julgamento, prevista no art. 740 do CPC, no rito dos embargos de devedor; 12) os procedimentos cautelares em geral, previsto no Livro III do CPC, que preveem que as audiências de justificação prévia e de instrução e julgamento, nas quais há manifestações orais das partes e interessados (BAPTISTA, 2008, p. 62).

O Código de Processo Civil de 1973, embora tenha criado um procedimento oral atenuado, contrariou o princípio da oralidade em seus pontos mais essenciais, como acrescenta Jorge Luiz Souto Maior:

Com efeito, o que a realidade demonstra é a demora insuportável da duração dos processos, provocada pela recorribilidade das interlocutórias e pela possibilidade de se criarem vários incidentes processuais até o despacho saneador, incidentes estes que são concretizados e solucionados pela via escrita, ou seja, sem imediação do juiz, pela despreocupação com a atividade conciliatória dos feitos, pela pouca utilização dos poderes ordinatórios do juiz, pela pouca efetividade do procedimento para dar respostas aos novos conflitos sociais (MAIOR, 1997, p. 71).

E assim avança o autor:

Tanto essa conclusão é verdadeira, que as recentes reformas introduzidas no procedimento ordinário civil vieram, exatamente, para atacar esses defeitos. Mencione-se, a propósito, a tutela antecipada, a audiência prévia, a alteração da forma para interposição do agravo de instrumento e mesmo a possibilidade de interposição oral do agravo retido, os procedimentos especiais para os conflitos coletivos (Código do Consumidor), ampliando, sensivelmente, o rol dos legitimados para propor ações coletivas, os procedimentos sumário e summaríssimo - estes sim bem mais afeitos à preocupações da oralidade que o procedimento ordinário. De qualquer modo, com as inovações que lhe foram introduzidas, o procedimento civil tende a observar melhor o princípio da oralidade, mas ainda há de se verificar como a prática fará atuar tais mudanças, concretamente (MAIOR, 2007, p. 71-72).

Constata-se, então, que, embora o sistema processual atual preveja a aplicação do princípio da oralidade, este se tem afastado cada vez mais das formas trazidas pelo legislador, culminando em morosidade processual e prestação jurisdicional tardia e, muitas das vezes, ineficaz.

4.6.6 A oralidade no novo Código de Processo Civil

Desde sua promulgação, o Código de Processo Civil de 1973 foi alterado diversas vezes, seus dispositivos foram reformados, artigos foram acrescentados e passaram a ser numerados pelo sistema alfanumérico, tornando-se, de tal forma, assistêmico. Tornou-se, então, necessária uma reforma ampla de todo o sistema Processual Civil.

Visando um processo mais ágil, sensível e efetivo, o então presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, por meio do Ato n. 379/2000, instituiu uma comissão¹⁰ de juristas com o objetivo de editar um novo Código de Processo Civil.

No dia 8 de junho de 2010, o Projeto do Novo Código de Processo Civil, acompanhado de sua exposição de motivos, foi entregue pelo Presidente da Comissão Luiz Fux, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ao Senador José Sarney, que o submeteu à apreciação do Senado Federal por meio do Projeto de Lei n. 166/2010.

Partindo da necessidade de um processo mais célere e efetivo, a Comissão de Juristas traçou os cinco objetivos do Projeto do Novo Código de Processo, assim descritos:

¹⁰ Composta pelos juristas Luiz Fux (Presidente); Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora); Adroaldo Furtado Fabrício; Benedito Cerezzo Pereira Filho; Bruno Dantas; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina; José Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho; Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

Com evidente redução da complexidade inherente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (BRASIL, 2010).

Assim sendo, o Projeto do Novo Código Processual conservou no seu texto os institutos que obtiveram resultados positivos por meio do Código de Processo Civil de 1973 e inseriu outros institutos com o escopo de simplificar e dar coesão ao sistema.

Conforme orientação do projeto do novo Código de Processo Civil, manteve-se o processo civil escrito, com poucos elementos de oralidade.

Em audiência pública realizada em 11.03.2011, na cidade do Rio de Janeiro, entre os aspectos abordados pelos oradores, clamou-se pela eliminação de tempos mortos do processo e mais força na oralidade; valorização do princípio da oralidade, restabelecendo-o com direito do advogado a se manifestar em todas as fases do processo. No entanto, não é o que se constata.

Depreende-se da leitura do texto que uma das principais mudanças em relação ao Novo Código de Processo Civil é o privilégio que as audiências de conciliação e mediação têm para resolver conflitos, por meio da criação de um corpo de conciliadores e mediadores que visariam à tentativa de resolver os conflitos sem a necessidade do juiz. Somente os casos sem solução seriam encaminhados para a parte processual¹¹. Assim, a oralidade é listada, neste aspecto, como um princípio informador da conciliação e da mediação.

O Anteprojeto manteve a realização de audiência preliminar conciliatória (art. 333), a publicidade dos atos processuais e da audiência (art. 189), a suscitação oral de contradições na transcrição dos atos processuais praticados diante do juiz (art. 209, § 2º) e a possibilidade de produção de provas orais em audiência (art. 368). Manteve também a mesma ordem do CPC atual, bem como a oitiva do perito ou do

¹¹ Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da normalização do conflito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

assistente técnico em audiência para prestar esclarecimentos (art. 491); a não interrupção da audiência como regra, sendo esta, em regra, una e contínua (art. 372).

No âmbito dos tribunais, o Novo Código de Processo Civil aprimora o regramento da sustentação oral em seus artigos 950 e 955. Além da previsão da sustentação oral nas sessões, permite aos advogados, cujo escritório se situe em cidade diversa da qual está sediado o Tribunal, realizar a sustentação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que requerido até o dia anterior ao da sessão.

Previu, no entanto, resguardando o processo escrito, a redução a termo de todos os atos judiciais proferidos oralmente (art. 205), além de possibilitar a substituição de memoriais orais por escritos, quando existirem questões complexas de fato ou de direito (art. 371, § 2º). Ainda, constata-se que o princípio da identidade física do juiz contida no art. 132 do atual CPC foi excluído do Código de Processo Civil Projetado.

Verifica-se, pelos dispositivos acima, que a oralidade no Código de Processo Civil projetado permaneceu, de maneira tímida, sem muitas novidades, atrelada à permanência de um processo predominantemente escrito.

Conforme expresso no Anteprojeto, “o Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça” (BRASIL, 2010).

De fato, não se consegue visualizar um processo mais ágil com a manutenção de um processo essencialmente escrito. Por isso, aguarda-se a promulgação do Novo Código de Processo Civil pelo Congresso Nacional, até então sem data prevista, para que se possa verificar se as alterações trarão a celeridade que tanto se anseia.

4.7 A oralidade no Código de Processo Penal

O Direito Processual Penal é definido por José Frederico Marques (1997, p. 27) como “o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

O princípio da oralidade passou a incidir na seara processual penal com maior relevância com o advento da Lei 9.099/95 – Juizados Especiais -, cujo artigo 62 deu preferência pela palavra falada à palavra escrita.

Do mesmo modo, apenas com a reforma processual, em 2008, por meio das Leis nº. 11.689, nº. 11.690 e nº. 11.719, que o Direito Processual Penal deu ênfase à oralidade em suas diretrizes. Com efeito, leciona Fernando Capez:

Com a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei n. 9.099/95, a oralidade e a flexibilidade das formas procedimentais receberam novo alento, como se infere do texto do art. 62 do citado diploma. Do mesmo modo, a nova reforma processual penal, operada pela Lei n. 11.719/2008, ao visar à celeridade processual e ao aperfeiçoamento na colheita da prova, primou pelo princípio da oralidade, na medida em que previu a concentração dos atos processuais em audiência única no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo). Mencione-se que tal concentração dos atos processuais em audiência única também foi instituída no procedimento do júri pela Lei n. 11.689/2008 (CAPEZ, 2012, p. 62).

Ponderando a respeito da expressão oral, Tourinho Neto (2002, p. 411) diz que é a “oralidade predominância da palavra oral sobre a escrita com o objetivo de dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, deste modo, o cidadão”, também denominada de viga mestra da técnica processual.

O princípio da oralidade recebeu um relevo respeitável em matéria criminal na Lei no 9.099/95, especificamente em seu art. 2º e repetido nos arts. 62 e 65, §3º.

Verifica-se que nos Juizados Especiais Criminais, a aplicação da forma oral é regra, os atos serão praticados oralmente, as provas serão produzidas em audiência e apenas os atos de extrema necessidade serão escritos. Ressalta-se, porém, que a forma oral não é aplicada em sua totalidade, o que há é a prevalência da fala, que é reduzida a termo, para que conste nos autos.

No procedimento sumaríssimo, na ação penal de iniciativa pública, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis ou complexidade, o Ministério Público oferecerá denúncia oral. De igual maneira, na ação penal de iniciativa do ofendido, a queixa poderá ser oferecida oralmente (art. 77). Aliás, a própria representação pode ser ofertada verbalmente, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

Conforme dispõe o art. 81, a defesa também será oral, assim como as discussões, as provas e a sentença, embora sejam todas reduzidas a termo, de modo a documentarem resumidamente os fatos relevantes do processo. O art. 65, § 3º,

ainda prevê outro meio para a comprovação do evento da audiência, podendo ser gravada em fita magnética ou equivalente.

Afirmam Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto que a acentuada adoção do princípio da oralidade nos moldes da Lei 9.099 apresenta uma grande vantagem, denominada por eles de “ordem psicológica”: “(...) as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados” (FIGUEIRA JR.; TOURINHO NETO, 2011, p. 81).

No procedimento comum, buscou-se conferir o mesmo formato. Sinteticamente, verifica-se a incidência da oralidade em diversos dispositivos do Código de Processo Penal: todas as provas orais deverão ser produzidas numa única audiência (art. 400, § 1º, e art. 531, CPP), as alegações finais serão oralmente produzidas pelas partes (art. 403, *caput*, e 534, *caput*, CPP) e, ao final, o juiz profere a sentença. Há também a possibilidade de esclarecimento dos peritos em juízo, a fim de que esclareçam a prova ou para responderem a quesitos, de acordo com o art. 159, §5º, I, do mesmo diploma legal.

A incidência do princípio da oralidade na seara processual penal traz em seu bojo outros princípios complementares representados pelos princípios da concentração, imediação e identidade física do juiz.

De maneira expressa, o CPP estabelece a identidade física do magistrado, conforme dispõe o art. 399, § 2º: "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Sobre a aplicação do aludido princípio, analisa Marcellus Polastri Lima: “assim, agora o juiz que colhe a prova, salvo situações de força maior, fica obrigado a proferir a sentença, o que resulta da adoção dos princípios da imediação, concentração e oralidade pela reforma processual penal” (LIMA, 2009, p. 490).

Nas expressões de Pedro Henrique Demercian:

A vinculação do juiz ao processo constitui uma autêntica garantia do acusado. Para todo e qualquer juízo de mérito e, principalmente, para a plena satisfação do princípio constitucional da individualização da pena (C.F., art. 5º, inc. XLVI), é indispensável a prolação da sentença pelo juiz que manteve contato direto com os protagonistas do processo (DEMERCIAN, 1999, p. 59).

De maneira semelhante, esclarece J. A. Paganella Boschi:

A importância do princípio da identidade física do juiz é enorme, pois ao ouvir as testemunhas e os peritos, entrevistar-se com o acusado e, assim, recolher as mais diversas impressões sobre a prova e também sobre o comportamento dos depoentes e das próprias partes no processo, o modo como se expressaram, com segurança, com vacilações, camuflando detalhes ou os oferecendo fora da contextualização espaço-temporal, etc., o juiz terá condições de valorar com maior segurança a prova e decidir com margem maior de segurança e precisão. Todos esses aspectos que se fazem sentir no processo civil são ainda mais intensamente visíveis no processo penal, porque centrado, prioritariamente na análise dos fatos e das suas repercussões jurídico-penais, demonstrados e provados menos com documentos e mais com testemunhos (BOSCHI, 2010, p. 406).

O princípio da concentração é representado pelo artigo 400 do CPP, que prevê, como regra, a audiência una, assim denominada pelo fato de serem realizados diversos atos no mesmo momento, quais sejam: a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas e, finalmente, o interrogatório.

O mesmo artigo prevê situações em que é identificada a imediação, sobretudo no recolhimento probatório em audiência de instrução e julgamento. Estabelece como início da instrução em juízo a tomada de declarações do ofendido.

No que tange à atuação do ofendido no processo penal, cabe ao julgador, em consonância com o sistema da persuasão racional, valorar a palavra da vítima. Para tanto, configura-se como imprescindível o contato direto do ofendido com o magistrado:

Pelo princípio da imediatide, o ideal é a instrução probatória seja patrocinada perante o magistrado, para que o mesmo possa colher todas as impressões na formação de seu convencimento. Muitas vezes mil palavras não são suficientes para traduzir com perfeição um ato ou uma expressão colhida em audiência (TÁVORA; ANTONINNI, 2009, p. 53).

Em regra, o interrogatório é realizado pessoalmente, em contato direto entre o acusado e o juiz de direito. Guilherme Nucci se posiciona a favor do contato direto entre juiz e réu, observando vantagens na instrução por meio da imediatide:

Não foram poucas as vezes em que, como juiz-presidente do Tribunal do Júri, constatamos que a absolvição do réu foi conseguida por ele mesmo, durante o seu sincero interrogatório, diante dos jurados. Por outro lado, também pudemos observar réus que terminaram evidenciando a sua verdadeira personalidade para os juízes, algo factível apenas porque havia o contato pessoal (NUCCI, 2008, p. 407).

No entanto, o art. 185, §2º, do Diploma Processual Penal estabelece a possibilidade de interrogatório por videoconferência, mitigando a aplicação do princípio da imediação. Assim sendo, excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Sobre isso, Aury Lopes Jr. apresenta a desvantagem do interrogatório por videoconferência:

Eis um ponto importante quando se determina o interrogatório por videoconferência do réu preso, ele não é conduzido à audiência e, portanto, é impedido de assistir a toda a instrução. Mais do que lhe retirar a possibilidade de ser interrogado pessoalmente, a medida impede a participação em toda a instrução (LOPES JR., 2013, p. 651).

É manifesto o emprego da voz quando se trata de prova testemunhal, conforme se depreende da norma estatuída no art. 204 do Código de Processo Penal, que aduz que “o depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito”. Este posicionamento é corroborado por Fernando Capez:

A lei veda que a testemunha traga o depoimento por escrito porque falta a este espontaneidade necessária revelada em depoimento oral. Além disso, o depoimento por escrito não permitiria perguntas, violando-se o princípio do contraditório (CAPEZ, 2012, p. 435).

No entanto, assinala o autor supracitado que há exceção quanto ao depoimento verbal:

Há uma exceção prevista na Lei de Abuso de Autoridade (cf. Lei n. 4.898/65, art. 14, § 1º), segundo a qual a materialidade delitiva no crime de lesões corporais poderá ser comprovada mediante depoimento do perito ou das

testemunhas, hipóteses em que a lei permite seja o mesmo trazido por escrito e lido em audiência (CAPEZ, 2012, p. 435-436).

Já no Tribunal do Júri, integrado por leigos sem o conhecimento jurídico, atribui-se à linguagem oral fundamental importância, pois a formação do convencimento dos jurados depende essencialmente da expressão oral em juízo.

Todos os debates entre acusação e defesa são realizados oralmente. Igualmente ocorre com a colheita da prova, que se faz oralmente, diante dos jurados, onde há reinquirição direta pelas partes, sem a necessária intermediação do juiz presidente.

O artigo 476 e seus parágrafos¹², do Código de Processo Penal, disciplina a sustentação oral do Promotor de Justiça, do assistente e do advogado de defesa.

Conforme se extrai da leitura do artigo acima, há uma ordem a ser seguida, sendo que primeiro o Promotor faz o uso da palavra, e, em seguida, o Advogado de defesa.

É por meio dos discursos da acusação e da defesa que as questões são apresentadas aos jurados que compõem o Conselho de Sentença, os quais, após ouvir toda a instrução em plenário (interrogatório do réu, leitura de peças e oitiva de testemunhas), bem como as argumentações sobre as teses da acusação e da defesa feitas durante os discursos das partes, têm a importante função de julgar o réu como sendo culpado ou inocente.

Uma vez que os atos realizados no Tribunal do Júri são essencialmente técnicos e fáticos, cabe ao Promotor e ao advogado explicá-los aos jurados, e, para tanto, eles utilizam-se de intensa argumentação e persuasão.

A respeito, João Batista de Almeida (2004, p. 105) diz que “explicar cada um deles em plenário é exercício de inequívoca competência dialética, e fazê-los compreendidos e recepcionados pelos jurados é testemunho de vocação plenária e destreza profissional”.

¹² Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronuncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstâncias agravantes.

§ 1º. O assistente falará depois do Ministério Público.[...]

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º. A acusação poderá replicar e a defesa treuplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

O Tribunal do Júri é o local onde a oralidade se projeta de maneira intensa, utilizada como meio de persuasão, visando influenciar e convencer os jurados no momento da votação dos quesitos.

Em relação às emoções vividas pelas partes no momento do debate no Tribunal do Júri, Vitorino Prata Castelo Branco afirma:

Quando o advogado, com as vestes talares e os autos do processo entre as mãos, se levanta para iniciar a defesa do réu no tribunal do júri, alcança ele o mais alto degrau de sua profissão. A emoção embarga-lhe a voz, breve tremor aparece em seu corpo, os olhos brilham mais diante da imponência do ambiente e da responsabilidade de sua missão (BRANCO, 1993, p. 07).

A prática oral no Tribunal do Júri é de suma importância, pois é por meio dela que os jurados são influenciados, vencendo quem melhor argumentou sua tese, quem melhor se utilizou dos meios de persuasão e expôs suas ideias de maneira coerente. É o que afirma Aramis Nassif (2008, p. 98-99): “é verdade que o orador se empenha em persuadir de que está certo e de que sua tese deve ser vencedora, usando linguagem inteligível para que, efetivamente, a transformação do jurado seja consequência de sua fala”.

Percebe-se que a prática da oralidade é um poderoso instrumento de persuasão, sendo de grande expressão e aplicação no Direito Processual Penal, principalmente nos Tribunais do Júri, onde o discurso da acusação e da defesa traz grande influência aos jurados no momento da votação dos quesitos.

5 A ORALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A oralidade pura, utilizada no processo grego e na primeira fase do processo romano, já não é empregada nos tempos atuais. A maioria dos juristas entende que a oralidade é manifestada pela prevalência da palavra como meio de expressão.

Não se obsta ao uso da escrita, no entanto, sua utilização restringe-se aos escritos preparatórios, ao registro de atos essenciais ou para guardar documentos apresentados.

A oralidade é reproduzida, então, por uma série de procedimentos que propiciam um processo justo e democrático, caracterizada pelo diálogo, pela ética e pela cooperação de todas as partes envolvidas.

Não se pretende, aqui, elaborar um estudo aprofundado de questões processuais, e sim descrever as práticas judiciais orais, a fim de compreender como a oralidade se materializa no Direito Processual do Trabalho.

5.1. Normatividade do Direito Processual do Trabalho

O processo é o instrumento de que se serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os. Ou seja, o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos (ALVIM, 2006).

Todos atribuem ao processo o meio de fazer andar a ação, objetivando condições para aplicação da lei. O processo não esgota em si mesmo, mas constitui um meio para garantir a concretização do direito substantivo. Ele, o processo, não foi criado para dificultar a recomposição do direito violado, mas recurso apropriado exatamente para garantir o exercício do direito do cidadão (CARDOSO, 2002, p. 26).

Na concepção de Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco:

O direito processual é, assim, do ponto-de-vista de sua função puramente jurídica, um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico. O objetivo do direito processual reside precisamente nesses institutos e eles concorrem decisivamente para dar-lhe sua própria individualidade e distingui-lo do direito material (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 40-41).

Na visão de Márcio Túlio Viana:

O processo se exibe como expressão de alguns dos mais sagrados valores do nosso mundo e do nosso tempo. É democrático, pois coloca frente a frente autor e réu, cada qual com a sua história e as mesmas possibilidades de convencer o juiz. É libertário, pois cada um daqueles personagens se afirma e se promove como cidadão, como sujeito de direitos. E é (por consequência) justo, imparcial, igualitário (VIANA, 2012, p. 215).

Na lição de José Roberto dos Santos Bedaque (2001), o processo é o instrumento com o qual a jurisdição atua. Para tanto, faz-se necessário o cumprimento de uma série de atos preparatórios,

(...) que se sucedem ordenadamente, a fim de proporcionar ao julgador o necessário conhecimento da situação de direito material sobre a qual incidirá o provimento. Essa série de atos constitui o processo, que se concebe como uma unidade em vista de uma finalidade, que dirige todo o seu desenvolvimento e cujo alcance é sua normal conclusão (BEDAQUE, 2001, p. 90).

Na seara justrabalhista, destaca Cléber Lúcio de Almeida (2006, p.13) que o Direito Processual do Trabalho é “o conjunto de normas e princípios que organizam e disciplinam a solução judicial dos conflitos de interesses de natureza trabalhista”.

O mesmo doutrinador mostra que o processo:

(...) se desenvolve como uma luta de ações e de reações, de ataque e de defesa, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois dele um novo impulso para se pôr, por sua vez, em movimento. A construção participada do direito no caso concreto é, assim, uma decorrência da estrutura dialética do processo (ALMEIDA, 2007, p. 19).

Por sua vez, denomina-se procedimento a sucessão de atos coordenados a partir da iniciativa da parte e direcionada a um provimento. É o modo como os atos processuais se manifestam e desenvolvem para revelar o processo.

O procedimento comum trabalhista é subdividido em sumário, sumaríssimo e ordinário.

O denominado rito de alçada, ou rito sumário, disciplinado pela Lei n. 5.584/70, tem por finalidade imprimir maior celeridade processual às causas de valor até dois salários mínimos, dispensando o resumo dos depoimentos. Na prática, utiliza-se o mesmo procedimento do rito ordinário, salvo na fase recursal, pois não há possibilidade de recursos, exceto se versar a causa sobre matéria constitucional.

Tal rito não tem muita aplicabilidade no Direito Processual do Trabalho, pois é incomum uma reclamação trabalhista atingir apenas o valor de até dois salários mínimos.

No procedimento sumaríssimo, aplicável às causas que não excedam a quarenta salários mínimos, independente da complexidade da matéria, a audiência será una, devendo ser decidido de uma só vez todos os incidentes e exceções, as provas produzidas em audiência e as demais questões decididas em sentença, que será escrita.

A manifestação do reclamante sobre defesa e documentos deve ser realizada imediatamente, sem interrupção da audiência, em tempo razoável fixado pelo juiz, podendo, no entanto, ser concedido prazo para manifestação fora da audiência, em caso de absoluta impossibilidade ou na hipótese de complexidade da causa.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, poderão ser ouvidas duas testemunhas para cada parte. Caso haja necessidade de prova pericial, o juiz nomeará, em audiência, o perito, e, desde logo, fixando prazo para apresentação do laudo e manifestação das partes.

Já o procedimento ordinário, usado com mais frequência no Direito Processual do Trabalho, é aplicado às causas que excedam quarenta salários mínimos.

O processo do trabalho inicia-se mediante a propositura da reclamação, que pode ser ajuizada pessoalmente, pelas partes, utilizando-se do *jus postulandi*, ou por seus representantes e pelos sindicatos de classe, sendo oral ou escrita¹³.

Nas reclamações escritas, vislumbra-se a manifestação oral de forma indireta, pois antes da transcrição dos fatos ao papel, faz-se necessário que o reclamante, ao buscar um advogado, narre, em detalhes, todos os fatos e questões que lhe advieram, e, do mesmo modo, o reclamado.

Caso a reclamação seja feita oralmente, deverá ser reduzida a termo em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário. Ressalta-se que deverá ser distribuída antes de sua redução a termo.

A citação na Justiça do Trabalho é automática, independente de solicitação da parte ou de ato do juiz, que somente terá conhecimento do processo em audiência. Dentro de 48 horas após a distribuição da reclamação, deverá ser remetida ao

¹³ A reclamação será obrigatoriamente escrita no inquérito para apuração de falta grave e no dissídio coletivo, conforme artigos 853 e 856 da CLT.

reclamado a notificação, com a segunda via da petição inicial e a data da audiência de julgamento.

Exige-se o comparecimento pessoal das partes em audiência. A ausência do reclamante é admitida apenas em casos justificados, como doença ou qualquer outro motivo relevante, sendo que este poderá ser representado pelo sindicato da categoria ou por outro empregado que pertença à mesma profissão. Quanto ao reclamado, facilita-se a sua substituição pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, devendo este último ser empregado do reclamado, salvo se este for empregado doméstico, ou micro ou pequeno empresário.

A presença obrigatória das partes facilita a compreensão dos fatos pelo magistrado e, logo, a instruir e julgar o dissídio. Sobre isso, aduz Mauro Schiavi:

Com a presença das partes em audiência, a potencialidade da conciliação é mais elevada, há possibilidade de ampla discussão da causa de forma democrática, depoimentos pessoais e maior possibilidade de compreensão da causa pelo juiz do Trabalho. Além disso, ninguém melhor que as partes para esclarecer os fatos controvertidos em juízo (SCHIAVI, 2014, p. 529).

O autor supracitado destaca a importância do comparecimento das partes no Processo do Trabalho:

No Processo do Trabalho, por ser um processo de partes oral e impulsionado pelos princípios da imediatide e concentração dos atos em audiência, a presença das partes é fundamental. A própria CLT exige em vários dispositivos a presença pessoal das partes e também a jurisprudência tem sido rígida na aferição de tal requisito. De outro lado, ninguém melhor que as partes para esclarecer os pontos controversos do conflito, já que são os atores sociais da relação processual e os maiores interessados na decisão (SCHIAVI, 2014, p. 543).

Conforme determina o artigo 849 da CLT, a audiência de julgamento será contínua, salvo por motivo de força maior, nesta hipótese o juiz deverá marcar a continuação para data posterior, independente de nova notificação.

Embora a legislação permita o fracionamento da audiência apenas no caso de força maior, a audiência uma tem se tornado cada vez mais rara no dia-a-dia das Varas do Trabalho.

Sobre a questão, Carlos Bezerra Leite (2009, p. 433) traz que “o costume processual acabou fracionando a audiência de julgamento em três: ‘audiência de conciliação’, ‘audiência de instrução’ e ‘audiência de julgamento’”.

Nesse mesmo sentido, as palavras de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante:

O legislador consolidado adota a audiência una, com três fases, inicial, instrução e julgamento, como forma de valorização do procedimento oral, além do respeito ao princípio da concentração. Contudo, a prática indica que nem todos os órgãos realizam a audiência una. O que se tem é a cisão da audiência em várias distintas: a inicial, a instrução e o julgamento. A cisão da audiência não viola o texto legal, logo, a sua ocorrência não é motivo de nulidade processual. Isso, porque: a) o adiamento permite ao reclamante a análise da resposta e dos documentos, o que viabiliza, com maior objetividade, a ocorrência da conciliação, que também é um dos princípios peculiares ao processo trabalhista (art. 764 da CLT); b) o adiamento não viola os direitos processuais dos litigantes, com destaque ao contraditório e ampla defesa (produção de provas orais, etc.). O adiamento possibilita ao reclamante ter a noção concreta de quais são os fatos efetivamente relevantes e controvertidos e que desafiam a realização de provas orais (relatos pessoais, testemunhais, etc.) (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2013, p. 605-606).

Destina-se a audiência de conciliação à tentativa de composição das partes. Adverte Schiavi (2014) que o juiz deve adotar uma postura neutra, porém, não passiva, a fim de buscar uma proposta equilibrada e que observe a reciprocidade de concessões e efetividade do Direito Processual do Trabalho. Também, não pode o magistrado intimidar as partes, visando à conciliação a qualquer custo.

Caso haja acordo, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível. Não havendo acordo, nos termos do art. 847, o reclamado terá vinte minutos para apresentar defesa, após leitura da petição inicial.

Não obstante o Código de Processo Civil elenque como forma de defesa a contestação, a exceção e reconvenção, a CLT disciplina apenas a contestação e a exceção como modalidade de resposta. Na concepção de Carlos Henrique Bezerra Leite (2009), a reconvenção não constitui defesa, mas ação do réu em face do autor dentro do mesmo processo em que aquele é demandado.

Não há previsão na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a possibilidade de manifestação da defesa. Assim, aplica-se, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, quanto à matéria que disciplina a réplica, prevista nos artigos 326 e 327.

Assim sendo, a manifestação sobre a defesa deve ser feita, regra geral, em audiência, verbalmente. Entretanto, é de praxe o reclamado dispensar a defesa oral e já apresentar, em audiência, a defesa escrita. Ainda, em se tratando de matéria

complexa, ou em razão de quantidade excessiva de documentos, poderá o juiz conceder prazo para o autor manifestar-se sobre a defesa.

Já em relação ao art. 848, que dispõe que após a defesa tem início a instrução processual, a realidade é diferente: o juiz designa nova audiência de instrução, para interrogatório das partes e oitiva de testemunhas.

As partes e testemunhas serão inquiridas pelo magistrado, conforme dispõe a CLT. Por força do artigo 769 do mesmo diploma, aplica-se, nos casos omissos, subsidiariamente o Código Processual Civil.

Deste modo, pela literalidade do CPC, mormente em relação às provas, constata-se intensa presença do princípio da oralidade: as provas serão produzidas, em regra, em audiência; o juiz pode, em qualquer fase processual, determinar a presença das partes, para interrogá-las; há possibilidade de confissão de forma verbal, nos casos em que a lei não exija prova literal; a prova testemunhal¹⁴ é sempre admissível e, quanto aos esclarecimentos do perito, poderá o juiz dispensar as manifestações escritas em troca de esclarecimentos orais em audiência, desde que a natureza do fato o permita, valorizando, em todas essas hipóteses, a oralidade em detrimento de peças escritas.

Através do interrogatório, a parte esclarece ao juiz os fatos da causa, visando firmar sua convicção sobre os episódios relevantes. Já o depoimento pessoal é meio de prova destinado à confissão da parte contrária, além de obter esclarecimento dos fatos.

A respeito da importância da oitiva das partes no Processo do Trabalho, destaca Mauro Schiavi:

Embora alguns juízes e advogados adotem a postura de dispensar o depoimento pessoal das partes, acreditamos que a oitiva das partes tem importância vital para o processo do trabalho, uma vez que a parte não pode só esclarecer fatos relevantes da causa, como confessar fatos. De outro lado, muitas vezes, considerando-se a boa-fé, o caráter e a honestidade de cada reclamante ou reclamado, é possível se extrair a verdade real por meio dos depoimentos pessoais (SCHIAVI, 2014, p.685).

¹⁴ “Não se aplica ao processo do trabalho a regra do art. 401 do CPC, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do salário mínimo. E isto porque a lei trabalhista admite até mesmo o contrato de trabalho tácito, independentemente de seu valor pecuniário, que é, geralmente, a própria remuneração do empregado” (LEITE, 2009, p. 515).

Após a instrução, as partes têm a oportunidade de apresentar razões finais orais por dez minutos cada uma:

Em suas alegações finais, devem as partes sintetizar o litígio, analisar as provas e tirar as conclusões favoráveis a seus interesses, através de argumentações. O objetivo é convencer os julgadores da legalidade e justiça da posição da parte, no litígio. Em suma, é nas razões finais que, a poder de crítica das provas e de raciocínios lógicos, são formulados juízos de valor, teses e conclusões jurídicas (GIGLIO; CORREA, 2007, p. 275).

Quando bem formuladas, as razões orais podem fornecer subsídios convencimento do julgador, sendo que a argumentação pode fazer até mesmo que aquele mude sua convicção anteriormente firmada. Tal a importância das razões finais orais no Direito Processual Laboral, conforme sustenta Mauro Schiavi:

Nas razões finais, a parte deve atentar o juiz da causa sobre a prova produzida nos autos e demonstrar, de forma sintética, os argumentos que levam à procedência (autor) ou improcedência do pedido (réu). O ideal é realiza-las na própria audiência, de forma oral e sintética em poucos minutos, na presença do próprio magistrado, pois é da essência do processo do trabalho o princípio da oralidade. Além disso, o Juiz do Trabalho ouvirá as razões finais depois da instrução do processo, podendo ser convencido da maior eficiência pela parte, embora haja, ultimamente, certo desprestígio das razões finais, em razão do excesso de serviços e do atraso das pautas de audiência. Por isso, muitas vezes, os advogados se reportando aos argumentos já lançados na inicial ou na defesa, ou ao que já consta dos autos (razões finais remissivas), se bem articuladas, podem influir na convicção do julgador, máxime se o advogado conseguir extrair os pontos mais contundentes da prova oral realizada dos principais elementos dos autos (SCHIAVI, 2014, p. 541).

Comumente, os juízes têm permitido que as partes ofereçam razões finais por escrito, em forma de memoriais, como mostra Amauri Mascaro Nascimento:

Tornou-se praxe nas Varas com maior número diário de audiências, às vezes em tal volume que é impossível dar conta de todas, o desdobramento das audiências. (...) Esse quadro levou os advogados a escrever as alegações. Surgiu o memorial, que não é previsto em lei. É juntado nos autos antes do julgamento. Neles, os advogados explicitam os argumentos que usariam nas alegações orais, às vezes com amplitude muito maior e que excederia os dez minutos legais que disporiam para a manifestação oral (NASCIMENTO, 2012, p. 666).

Posteriormente às razões finais, há nova tentativa de conciliação, e, caso não haja acordo, o juiz proferirá a sentença. Todo o decorrer da audiência será resumido em ata, em que constará a decisão na íntegra. O magistrado nem sempre profere

sentença em audiência, designando nova audiência que se restringe à publicação da decisão.

Acerca da sentença, pondera Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello:

A sentença é ato de inteligência do Juiz, margeado pela lei processual e material. Não decorre de mero ato mecânico. Deve, antes de tudo, revestir-se da ética e da moralidade, expressas em sua fundamentação. Não pode ser apenas meio de se pôr fim a um litígio, mas deve também ser forma de convencimento das partes. As partes envolvidas no processo devem ser convencidas pela sentença e não apenas absolvidas ou condenadas. A paz social decorrente do processo justifica-se pelo convencimento das partes (MELLO, 2004, p. 281).

Verifica-se, então, em que pesem todos os dispositivos criados a fim de facilitar o diálogo entre as partes, com a possibilidade de utilização da forma oral em todo o procedimento trabalhista, os advogados e os juízes, em geral, preferem a utilização de atos escritos, em detrimento da celeridade processual.

5.2 Processo oral como economia judiciária

Na visão de Bedaque (2009), a importância do processo está em seus resultados e, para alcançá-los, deve ser assegurado aos interessados na solução do litígio ampla possibilidade de participação, a fim de que possam influir na convicção do juiz, e que o processo seja concluído em tempo razoável, sob pena de a tutela jurisdicional tornar-se inútil a quem faz jus a ela.

Uma ciência processual só será considerada perfeita se conseguir atingir os resultados que pretende. Em virtude dessa efetividade do sistema processual, propõe Bedaque (2009, p. 19): “menos tecnicismo e mais justiça”.

A questão do acesso à Justiça deve ser analisada por três ondas, tendo como base as ideias difundidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no livro intitulado *Acesso à Justiça*, de 1988.

A primeira onda diz respeito aos obstáculos econômicos de acesso à justiça, cuja preocupação gira em torno dos pobres necessitados. Examinam, judicialmente, os meios a que os pobres têm acesso para defenderem adequadamente seus direitos, e, extrajudicialmente, preocupam-se com a informação aos pobres dos direitos que lhe são pertinentes.

Para eliminar o problema, os autores sugerem a criação de órgãos de informação a respeito dos direitos sociais e a eliminação dos custos do processo, inclusive os honorários advocatícios. Na concepção dos doutrinadores, o acesso à justiça deve incluir não só o acesso ao judiciário, de forma gratuita, mas também ao advogado.

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.45).

A segunda onda, de cunho organizacional, representa a tutela coletiva dos interesses, com inovações na legitimidade ativa e nos efeitos da coisa julgada. Conforme aduz Jorge Luiz Souto Maior:

A segunda onda tende a examinar a adequação das instituições processuais, especialmente no que se refere à legitimidade para a ação, às novas realidades criadas pela massificação das relações humanas, gerando uma grande gama de interesses difusos e coletivos, cuja satisfação nem sempre se mostra muito fácil diante das perspectivas do direito processual tradicional, essencialmente individualista (MAIOR, 2009, p. 54).

Lecionam Garth e Cappelletti que antes o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, não abrindo espaço para a proteção dos direitos difusos. “As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e atuação dos juízes eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentados por particulares” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49).

Defendem que a eficiente reivindicação dos interesses difusos – compreendidos não só como dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral – se dará com a combinação de recursos como as ações coletivas, as sociedades do interesse público, a assessoria pública e o auxílio do advogado público.

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira

“revolução” está se desenvolvendo dentro do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.47).

A última onda, visando o acesso à justiça, tenta, por meio de reformas, chegar à prestação jurisdicional completa de forma mais rápida e menos burocrática. Visa atribuir maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional, através de institutos de antecipação de provimento, mitigação de recursos e concentração de ritos processuais. “Caracteriza-se pela preocupação em construir um sistema jurídico e procedural mais humano, com implementação de fórmulas para simplificação dos procedimentos” (MAIOR, 2009, p. 54).

A propósito, destacam Cappelletti e Garth:

Essa “terceira onda” inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.67-68).

A oralidade e o movimento de acesso à justiça, então, “se complementam como condições essenciais para a efetividade do processo, já que a principal forma de exteriorização da oralidade é a descomplicação de ritos processuais, inclusive quanto ao ingresso em juízo” (MAIOR, 1997, p 151-152).

Neste viés, tem-se que a ideia de rapidez na prestação jurisdicional encontra-se consubstanciada na ideia de que não basta apenas permitir o acesso ao Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações ou formalismos excessivos.

O sistema processual tradicional brasileiro é composto essencialmente pela petição inicial, contestação, ata, termos, certidões, laudos técnicos, requerimentos das partes, documentos, despachos, sentença, entre outros.

O uso de diligências, muitas das vezes protelatórias, a transcrição das palavras nos depoimentos das partes e testemunhas, mesmo quando a documentação nos autos é suficiente para a decisão, tudo contribui para a morosidade do Judiciário.

A mitigação do princípio da oralidade em face da preferência de atos escritos gera a “papelização” do processo, tornando-o moroso, extremamente formalista e caro.

A lentidão processual atinge de forma mais acentuada, na maioria das vezes, o trabalhador, que é a parte hipossuficiente, que tem menos recursos, como adverte Marinoni:

A demora, tratando-se de litígios envolvendo patrimônio, certamente pode ser compreendida como um custo, e esse é tanto mais árduo quanto mais dependente o autor é do valor patrimonial buscado em juízo. Quando o autor não depende economicamente do valor em litígio, ele obviamente não é afetado como aquele que tem o seu projeto de vida, ou o seu desenvolvimento empresarial, vinculado à obtenção do bem ou do capital objeto do processo. (...) Por isso mesmo, o autor cuja vida depende do bem em litígio pode se sentir obrigado a ceder à demora do processo, o que confere ao réu condições para a estruturação de estratégias de protelação e, em outras palavras, a possibilidade de abusar do seu direito de defesa (MARINONI, 2013, p. 199-200).

Em virtude do tempo, verifica-se que o reclamante é prejudicado por toda lentidão do judiciário, enquanto o reclamado é por ela beneficiado. Por serem as verbas trabalhistas dotadas de caráter alimentar e preferencial, com destinação à manutenção das condições de subsistência do homem, o trabalhador acaba, em muitas das vezes, cedendo a acordos nada proveitosos, pois não pode se dar o capricho de aguardar o desfecho processual.

“Desnecessário repetir que o fator tempo, que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo de crise da justiça. Fazzalari refere-se à demora do processo como a tormenta das tormentas” (TUCCI, 1997, p. 13).

Deve o processo ser solucionado em tempo compatível com as garantias individuais do trabalhador, sem pressa para solucionar o litígio, tampouco sem permitir sua lentidão. É o que sugere Luiz Otávio Linhares Renault:

O DNA do processo não permite resultados num piscar de olhos. É da sua essência a formatação de um procedimento, caracterizado pela possibilidade da prática de ato jurídico processual por ato jurídico processual, de etapa por etapa, em simétrica paridade entre as partes envolvidas na lide. (...) O processo não admite atalhos; nele não é possível transitar em altíssima velocidade como se fosse por uma *free way* (...). Assim, não se pode exigir cegamente que a sua tramitação se dê com atropelos e em tempo real, da mesma forma que não se pode admitir a sua lentidão (RENAULT, 2004, p. 36-39).

Com o desenvolvimento da sociedade, aumentou-se consideravelmente o volume de litígios, alguns destes de pouca complexidade, mas apresentados de maneira formal por dez, vinte, trinta laudas. E o mesmo se pode dizer a respeito da

resposta escrita do reclamado, visando, em muitas das vezes, causar impacto ao julgador. Sobre a questão, imperiosas são as palavras do italiano Chiovenda:

A audiência rebaixou-se à modesta finalidade de um trâmite para o intercâmbio de razões escritas. As provas não documentais ocasionaram um avultamento do processo, quiçá mais grave que no rito formal, pelo menos nos tribunais que entenderam não as poder admitir por simples despacho sequer na conformidade das partes; de onde a multiplicação das interlocutórias, cada uma das quais, sendo por si mesma recorrível, abria ensanhas a uma nova série de recursos e de novas sentenças no bojo de um processo ainda muito longe de sua solução em primeira instância. (CHIOVENDA, 1965, p. 70).

E assim, completa:

Todo processo escrito, por sua própria necessidade de responder por escrito ao escrito, se adensa necessariamente numa série de períodos distintos, representados primeiro por audiências, que depois se transformam em simples prazos, exatamente pela pouca importância que, no processo escrito, a audiência apresenta (CHIOVENDA, 1965, p. 68).

A vagarosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais e “isso significa que o tempo é, antes de tudo, um problema da jurisdição, que por esse motivo deve zelar para que o réu não abuse do seu direito defesa ou pratique atos objetivando a protelação dos feitos” (MARINONI, 2013, p. 200).

Uma das características do Direito Processual do Trabalho é a simplicidade e a informalidade. A respeito, instrui Júlio César Bebber:

Os formalismos e burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta de entravar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões (BEBBER, 1997, p. 132).

Neste contexto, insere-se o princípio da oralidade, cuja principal virtude é a simplificação racional do processo, vista como “uma ideia central para o movimento de acesso à justiça porque facilita esse acesso” (MAIOR, 1997, p 151).

Semelhante é o posicionamento de Mauro Schiavi:

Sob a ótica do processo do trabalho, o princípio da oralidade constitui um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra falada, concentração dos atos processuais, com um significativo aumento dos poderes do Juiz na direção do processo, imprimindo maior

celeridade ao procedimento e efetividade da jurisdição, destacando o caráter publicista do processo (SCHIAVI, 2014, p. 127).

O princípio da oralidade surge como o princípio da formalidade mínima, caracterizado pela simplicidade processual, pela imediatide, através do contato direto com o juiz, para que possa angariar as informações necessárias e de maneira ágil para um justo julgamento, impondo, assim, menos tempo entre a audiência e decisão.

A volumosa quantidade de papéis que formam o processo, toda a solenidade, os excessivos gastos do Estado para manter a máquina judiciária, além do espaço físico das varas trabalhistas que cada dia diminui o tamanho, não condizem com a oralidade e, consequentemente, com a celeridade processual.

Através da concentração dos atos processuais, em apenas uma ou em poucas audiências, o processo é resolvido, evitando-se a perda de tempo e de providências que nem sempre demonstram ser úteis. É o que propõe Antônio Pessoa Cardoso:

Somente os atos essenciais serão registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos serão gravados e inutilizados após o trânsito em julgado. Atos essenciais são a inicial, porque marca o início e a manifestação de uma parte, a contestação, a resposta da outra parte e a instrução inserida na própria sentença, sinalizador do encerramento da jurisdição (CARDOSO, 2002, p.37).

Por certo que haverá processos em que a oralidade será aplicada em sua plenitude, já outras vezes processos baseados em provas exclusivamente documentais, restando menor a incidência da oralidade. É o caso, por exemplo, da ação de cobrança de contribuição sindical, em que não se mostra imprescindível a prova oral.

Se a causa é sustentada em documentos, evidente a importância do princípio da escritura, e, em consequência, sem grande significado a audiência e as provas orais. Todavia, se a causa apresentar controvérsia fática, comumente é o que acontece, e, portanto, a reclamar declarações das partes, provas testemunhais, observação, ainda que elementar de algum objeto, e debates, sem sombra de dúvida, o julgador necessitará do contato imediato para tecer suas considerações e análises sobre o procedimento das pessoas ouvidas e finalmente firmar sua convicção. Nesta avaliação, aparecem os elementos que caracterizam o processo oral: imediação, identidade física, concentração, maior autoridade para o julgador, e irrecorribilidade das decisões interlocutórias. (...) A utilização em conjunto de todos estes princípios na engrenagem processual é que possibilitará a classificação do processo em oral (CARDOSO, 2002, p. 49).

Constata-se, portanto, que é na formal oral de processo que se permite a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e de todos os “subprincípios” do princípio da oralidade, de maneira a aproveitar ao máximo todos os atos processuais, permitindo exercer de forma expressiva a economia de tempo e a celeridade.

5.3 A sala de audiências: as manifestações orais nos procedimentos trabalhistas

A sala de audiências é o lugar principal de exercício da oralidade, onde o juiz dirige novas tratativas de conciliação, busca aprofundar o diálogo visando à pacificação das partes e onde o sujeito do processo constitui sua identidade. É, entretanto, o local de regras e solenidades, que, em muitas das vezes, pode parecer hostil para as partes mais simples.

Conforme ensinam Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault (1997, p. 11), “a palavra audiência vem de *audire*, e literalmente significa ‘coisas (que são) ouvidas’. De um modo geral, serve para que as autoridades possam ouvir os que querem lhes falar”.

Como bem adverte Athos Gusmão Carneiro:

Na audiência, segundo a definição de Elézer, se instrui, discute e decide a causa. Sem dúvida, em audiência se instrui a causa, no caso de recepção de prova oralmente produzida, sob os princípios da imediação e concentração; já nem sempre se discute a causa em audiência, em face da substituição do debate oral pelas razões finais escritas; e a prolação de sentença, o comando decisório, poderá ser realizada após o encerramento da audiência. Em audiência, igualmente, a segunda tentativa de conciliação, de autocomposição da lide, atuando o julgador como qualificado mediador entre os litigantes (CARNEIRO, 2005, p. 13).

A audiência trabalhista é um ato formal e solene, onde são realizadas as tentativas de conciliação, o reclamado tem a oportunidade de apresentar sua defesa, as partes e testemunhas são ouvidas, a causa é discutida e, finalmente, é proferida a sentença.

Elenca Mauro Schiavi as vantagens da audiência trabalhista:

Apesar de algumas das vicissitudes que o procedimento de audiência pode causar, como atrasos constantes, desgaste das partes e do magistrado, grande deslocamento de partes e advogado nos fóruns, os benefícios da

audiência trabalhista são visíveis e contundentes, quais sejam: a) torna o processo do trabalho mais democrático e humanizado; b) economia dos atos processuais pela concentração deles na audiência una; c) maior potencialidade de obtenção da conciliação; d) maior publicidade do procedimento; e) participação mais ativa das partes e advogado, tornando o contraditório mais visível e efetivo; f) maior interação do juiz com as partes e advogados; g) melhor conhecimento da causa por todos que nela atuam; h) maior efetividade na colheita e valoração da prova (SCHIAVI, 2014, p. 528).

Para Márcio Túlio Viana e Anamaria Viana, a sala de audiências se compara a um palco teatral:

Na audiência, os corpos dialogam. Ao entrar na sala – que em geral sente como sua – o juiz controla com o olhar o autor, o réu, os advogados, a assistência; ao mesmo tempo, sabe-se controlado por eles, e desde o primeiro momento essas pequenas emoções o contaminam, com potencial de afetar suas futuras respostas (VIANA; VIANA, 2012, p. 219).

Em regra, a audiência trabalhista é oral, o juiz, as partes, os advogados e as testemunhas se utilizam das palavras para praticar atos processuais em audiência. É, portanto, na sala de audiência que a oralidade é efetivamente posta à prova:

Além do mais, para o procedimento oral é imprescindível uma audiência bem realizada. Nesta, ultrapassada a possibilidade de conciliação, apresenta-se outras questões altamente relevantes que precisam ser suscitadas e resolvidas: o exame da inicial, o recebimento da defesa, o esclarecimento de pontos obscuros em tais postulações, a análise e a solução de preliminares, a fixação dos pontos controvertidos, a designação de prova pericial – se for o caso –, a determinação das provas a se produzirem. A propósito, incluem-se nos riscos da má concretização do processo oral, “pressões excessivas por parte do juiz, v.g., para induzir os litigantes a um acordo, o de certa ligeireza ou açodamento na discussão e na solução de questões, o do sacrifício de garantias processuais pela ânsia de fazer terminar rapidamente o processo a todo custo, *last but not least*, o do florescimento de uma insidiosa oratória forense, em que há ainda quem suponha consistir a quinta essência da oralidade” (MAIOR, 1997, p. 93).

É a sala de audiências o local do diálogo, da escuta, da atenção às partes, que buscam reproduzir para o magistrado os fatos importantes da lide. Nas expressões de Bebber:

A prevalência da palavra oral se revela em audiência, quando as partes se dirigem direta e oralmente ao magistrado formulando requerimento, perguntas, protestos, contraditas, produzindo razões finais (debates orais), etc. E assim como as partes, o magistrado, também oralmente, decidirá as questões em audiência, mandando fazer o registro em ata. Nos tribunais, a oralidade se dá na sessão de julgamento, iniciando-se pela leitura do relatório, seguindo da sustentação oral, e da votação, também oral, dos membros do corpo julgador (BEBBER, 1997, p. 395).

Ensina Márcio Túlio Viana (2011) que, durante a audiência, até mesmo o silêncio transmite mensagens, na medida em que é aberto, fluido e misterioso, podendo afetar a percepção do juiz, enchendo-o de dúvidas, ou sugerindo-lhe coisas que não ocorreram. Para o autor, também a linguagem, durante a audiência, possui significados, a depender do modo como se fala e se escuta:

Naturalmente, o modo de perceber essas infinitas variações da fala depende das circunstâncias do próprio receptor. Se se trata, por exemplo, de pessoa simples, pouco afeita àqueles ambientes, um modo de dizer mais forte pode valer como ameaça; se, ao contrário, o depoente se aproxima – em termos culturais, sociais ou econômicos – do próprio juiz, saberá por certo se defender melhor dos medos, ainda que o faça em silêncio, intimamente, dizendo a si próprio que não há riscos, que está tudo caminhando bem (VIANA, 2011, p. 199-200).

Para Cléber Lúcio de Almeida, o diálogo entre os sujeitos do processo é que torna possível a construção participada do direito no caso concreto:

O diálogo verdadeiro pressupõe, além de liberdade, condições de plena igualdade. O diálogo, para ser livre, deve ser realizado entre iguais. Por essa razão, processo é igualdade. Igualdade nos recursos e meios para apresentação e fundamentação de argumentos. O tratamento igual das partes pelo julgador possibilita a formação de um juízo imparcial a respeito das pretensões manifestadas no processo. Tratar igualmente as partes é estar aberto aos seus argumentos e críticas, para, com elas e considerando a sua ótica sobre as questões de fato e de direito, alcançar a norma adequada para o caso submetido à apreciação do Poder Judiciário (o confronto de argumentos e provas favorece a eliminação de erros na reconstrução da situação fática submetida ao Judiciário e definição da norma jurídica adequada à sua adequada disciplina). No processo devem “reinar condições gerais de simetria que excluem qualquer coação, a não ser a do melhor argumento” (ALMEIDA, 2007, p. 22).

No entanto, o juiz ouve apenas o que entende ser essencial, ditando para o secretário um resumo de toda a fala, nem sempre sendo digitado exatamente com as mesmas palavras do que foi prestado. Eduardo Baracat traz duas razões que explicariam a síntese ditada pelos juízes:

A primeira é que seria inviável para o andamento das audiências e, consequentemente, da prestação jurisdicional, o juiz ditar para o secretário palavra por palavra do que a parte ou testemunha falasse. Seria improutivo, pois o tempo despendido para esse mister seria inócuo, já que faria o texto, na maior parte das vezes, longo e inelegível, pois nem sempre os depoentes utilizam o vernáculo de forma adequada. A segunda é que o juiz, para tornar o texto digitado legível, e, com certa correção gramatical, acaba impondo sua compreensão pessoal da fala, a ser reduzida a termo, olvidando-se de que aquela compreensão pode não ser a única, nem, talvez, a mais aproximada à realidade que se está procurando reproduzir (BARACAT, 2007).

Assevera Cléber Lúcio de Almeida (2007) que o diálogo entre os sujeitos do processo será fator de legitimação da decisão judicial quando e na medida em que permitir chegar à verdade e à justiça no caso concreto, segundo os ditames das regras e princípios constitutivos do direito vigente:

O constante e efetivo diálogo entre os sujeitos do processo é que torna possível a construção participada do direito no caso concreto, valendo acrescentar que quanto mais são confrontados argumentos e provas mais são eliminados erros. Dialogar não significa simples disposição para propor frente ao outro uma determinada solução para um problema. Dialogar é estar aberto às razões dos outros sujeitos do diálogo (dialogar é saber ouvir) (ALMEIDA, 2007, p. 20).

Depreende-se, então, que o Direito Processual do Trabalho se destaca por sua celeridade e oralidade, sendo que na audiência trabalhista, onde se concentra grande parte dos atos processuais, deve ser preservada a prática verbal sempre que possível, para que seja possível uma construção participada do direito no caso concreto, o que, por certo, ensejará uma decisão mais justa.

5.4 Os poderes do juiz e seu contato direto com as partes, os advogados e as provas

No Estado Liberal, a figura do juiz era caracterizada por um juiz inerte, proibido de assumir qualquer atitude ativa no processo. Era visto como “boca da lei”¹⁵, ou seja, aquele que pronuncia as sentenças da lei, ser inanimado que não podia moderar nem sua força nem seu rigor.

A figura do juiz inerte, (...) sem qualquer poder criativo ou de *imperium*, foi sustentada pelo mito da neutralidade, que supôs i) ser possível um juiz despidos de vontade inconsciente, ii) ser a lei - como pretendeu Montesquieu – uma relação necessária fundada na natureza das coisas, iii) predominar no processo o interesse das partes e não o interesse público na realização da justiça e, ainda, iv) que o juiz nada tinha a ver com o resultado da instrução, como se a busca do material adequado para a sua decisão fosse somente problema das partes (MARINONI, 2013, p. 422).

¹⁵ Tal expressa *bouche de la loi* foi utilizada após a Revolução Francesa (1789), no sentido que os juízes deveriam apenas aplicar, da forma mais mecânica possível, as leis editadas pelo Poder Legislativo.

Com a evolução da sociedade e com a intensificação da democracia, deixou de existir a figura inerte e passiva do magistrado na sociedade, abrindo espaço à atuação do juiz no processo,

(...) que não deve mais estar apenas preocupado com o cumprimento das ‘regras do jogo’, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir: i) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real, ii) a justa aplicação das normas de direito material, e iii) a efetividade da tutela dos direitos, já que a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, tornou-se incompatível com a evolução do Estado e do direito (MARINONI, 2013, p. 422).

Verifica-se, hoje, que a atividade processual do juiz é fundamental para o andamento célere e um resultado justo do processo. É o que propõe Bedaque:

A necessidade de o juiz assumir a efetiva posição de condutor do processo, com ampla participação no contraditório desenvolvido pelas partes, corresponde à tendência quase unânime da moderna ciência processual. Amplia-se, dessa forma, a noção de contraditório, para incluir também a efetiva atuação no desenvolvimento da relação processual (BEDAQUE, 2009, p. 61).

O juiz conduzativamente o processo, com o auxílio das partes e pela presença dos advogados. Neste sentido, a lição de Chiovenda:

Faz-se mister, portanto, assegurar ao juiz uma posição que o torne partícipe ativo na relação processual, e provê-lo da autoridade necessária ao exercício de suas funções. Urge que se capacite o juiz para dirigir convenientemente a lide, e para conduzi-la à sua definição com maior celeridade compatível com uma reta decisão. Convém, ademais, que se convoque o juiz a colaborar na formação do material de cognição, pondo-o em contato imediato e contínuo com as partes desde o momento da constituição do processo, de sorte que lhe seja fácil predispor o encaminhamento da causa, dilucidando as dúvidas, provocando das partes as indicações de fatos importantes, assinalando-lhes simples e economicamente as lacunas de sua defesa e de suas provas (CHIOVENDA, 1965, p. 63).

Esses poderes só se tornam possíveis no processo oral, pois permite o contato contínuo e imediato do juiz com as partes. Por certo que exige do magistrado maior responsabilidade, atenção e percepção aguçada, rapidez e raciocínio, pois a decisão está sustentada na análise imediata dos fatos.

O magistrado, longe de ser inerte e de assistir de braços cruzados ao desenrolar da luta, deve exercer uma função ativa, deve ocupar no processo uma posição tal que lhe permita dirigir a instrução, intervir eficazmente na

preparação da causa, em ordem a assegurar um julgamento ao mesmo tempo rápido e justo (REIS, 1940, p. 115).

O juiz, ao invés de um ser estranho ao litígio, com a oralidade, passa a ter contato direto com as partes, as testemunhas, advogados e peritos, facilitando o momento da sentença, pois se encontra mais elucidado e esclarecido. “Dizer que o processo é oral é designar a audiência como o campo de ação das partes e do juiz” (CHIOVENDA, 1965, p. 69).

Neste sentido, destaca Mauro Schiavi:

Dante dos novos rumos constitucionais do acesso à justiça, efetividade da decisão e solução do processo em tempo razoável, há necessidade de o juiz moderno tomar postura mais ativa na direção do processo, não sendo apenas um mero espectador ou um convidado de pedra na relação jurídica processual. Deve ele ter postura imparcial, equilibrada, mas ativa, impulsionando o processo, fazendo escolhas que, ao mesmo tempo, garantam a paridade de armas às partes, e propiciem resultado e economia de atos processuais (SCHIAVI, 2014, p. 131).

Na concepção de Manuel Galdino da Paixão Júnior, a audiência é um fato processual complexo, devendo ser conduzida pelo magistrado:

Reconheça-se, contudo, que é lugar ou tempo, dentro dos fatos que, reunidos compõem o processo, em que o Juiz do Trabalho ouve; provoca manifestações e as colhe, registrando nos autos o que entender relevante. Ouvir e mandar reduzir a termo o que entender digno de registro. É ele quem comanda a atermação, pois toma diretamente os depoimentos (PAIXÃO JÚNIOR, 2004, 107).

O art. 765 da Consolidação das Leis Trabalhistas confere amplos poderes na direção do processo, podendo determinar, independentemente de provocação das partes, quaisquer diligências processuais para formar seu convencimento na busca da verdade.

Conforme informa Chiovenda (1965), aplica-se aqui o princípio da imediatidate e da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve avaliar, o qual exige do julgador que pronunciar a sentença que tenha assistido ao desenrolar das provas nas quais vai haurir sua convicção, que tenha entrado em direta ligação com as partes, testemunhas, peritos e com os objetos do juízo, de modo a poder avaliar as declarações de tais pessoas, a condição dos lugares, etc.

Ora, em todos os casos em que se imponha avaliar a atendibilidade das declarações de qualquer pessoa, seja parte, testemunha ou perito, o certo é que o emprego da voz possibilita ao juiz apreciar melhor o depoimento. E, se a verdade dos fatos tem de resultar de um contraditório, seja de partes, testemunhas ou peritos, o confronto perde toda a eficácia no escrito que o produz. E ainda nas questões meramente jurídicas, e nas em que a matéria de fato resulta inteiramente de documentos, a discussão oral, entendida, não como declamação acadêmica, senão como a concisa oposição de razões pode conduzir a uma definição por certo mais pronta e provavelmente melhor do que a amadurecida na mente do juiz com a orientação, apenas, dos escritos. A maior rapidez, a maior facilidade de entender-se reciprocamente, a seleção que a defesa falada opera naturalmente nas razões e argumentos, dando a perceber a eficácia dos bons e inanidade dos maus, a genuinidade da impressão de quem ouve, explicam a importância que o debate oral oferece nas relações públicas e privadas na vida moderna (CHIOVENDA, 1965, p. 51-52).

A imediatidate permite um maior controle moral dos atos praticados em juízo (MAIOR, 1997), já que, ao presidir a instrução, o julgador tem a oportunidade de observar o comportamento das partes e das testemunhas¹⁶.

A oralidade é o meio que permite ao juiz ir além do “ouvir”, mas também permite “sentir” as partes e as testemunhas, e, por certo, melhor avaliar as provas diante dele produzidas e formar seu convencimento de forma mais certa e precisa.

Evidentemente, o juiz, como ser humano, é caracterizado por uma sua individualidade, influenciada pelo meio, condição socioeconômica, idade, sexo, estado de saúde, nervosismo, estresse, humor, grau de irritabilidade, religião, vícios intencionais ou não, que vão influenciar todo o processo psíquico de percepção, desde a audição do que foi dito, passando pela compreensão e, finalmente, pela verbalização através do ditado, para redução a termo do conteúdo do depoimento. Essa operação psíquica, realizada no calor dos debates que caracterizam as audiências, não é isenta, ou melhor, não pode ser isenta, porque o juiz é falível, mormente quando pressionado durante a audiência (BARACAT, 2007).

Ressalta Antônio Pessoa Cardoso (2002) que a regra do livre convencimento é inerente ao procedimento oral, eis que se situa na autoridade e poder que tem o juiz para qualificar a verdade existente nas declarações do autor e do réu, ou para

¹⁶ EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - CRITÉRIOS E ESTÍMULOS DEPENDENTES DA HABILIDADE DO MAGISTRADO. Quando a matéria controvertida é eminentemente fática (jornada laboral), a melhor solução jurídica é investir mais concentradamente na prova testemunhal, que assume papel de imensa relevância no processo. Porém, indispensável que o magistrado também ative os seus sentidos e experiência para compreender com nitidez o que efetivamente ocorreu na relação havida entre as partes. Cabe-lhe, assim, subtrair os excessos, perquirir sobre fatos intencionalmente silenciados, e ainda, estimular as testemunhas a revelarem o que a memória recente deixou escapar, de modo a ensejar um conjunto probatório mais enriquecido (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Recurso Ordinário 0000230-97.2010.5.03.0029. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 03/08/2010).

desprezar provas que considera suspeitas. Neste mesmo sentido, as observações de Chiovenda:

De um lado, a importância devolvida à livre convicção do juiz, de outro o renovado conceito da jurisdição como função do Estado, restituem ao juiz no processo moderno uma posição central de órgão público interessado em fazer justiça do melhor modo e o mais rápido possível (CHIOVENDA, 1940, p. 65).

A partir do contato direto do juiz com as partes, possibilita-se melhor audição destas, as motivações de um e outro, possibilitando conhecer a realidade do processo para firmar o convencimento, sem a delonga inherente ao processo escrito. O juiz, então, consegue decifrar o que as partes e os advogados pretendem, eis que em muitas das vezes não conseguem retratar os pontos controvertidos da questão.

A oralidade, temperada pelos atos escritos preparatórios do debate, assegura, pelo contrário, uma justiça intrinsecamente melhor; faz o juiz o partícipe da causa e permite-lhe dominá-la melhor, obviando aos equívocos tão frequentes no processo escrito, no qual o juiz, de regra, apreende a existência de um processo no momento em que é chamado a decidí-lo; excita o espírito do juiz e do advogado e torna-o mais sagaz, mais expedito, mais penetrante, assegura melhor a veracidade e sinceridade dos resultados da instrução, como se evidencia ao simples confronto entre a prova testemunhal do processo escrito, a que se procede no gabinete de um juiz delegado, que se fixa, quando muito, num resumo e que é, mais tarde, examinado, oportunamente, por um relator, que em regra não viu nem ouviu as testemunhas, e a prova testemunhal do processo oral, produzida na audiência perante os magistrados que, devendo ajuizar da atendibilidade e importância dos fatos relatados com fundamento na própria impressão, inquirem e ouvem as testemunhas com agudo senso de responsabilidade (CHIOVENDA, 1965, p. 57).

A possibilidade de o juiz ouvir as partes e poder interrogá-las quando considerar necessário permite conhecer a fundo a veracidade de suas declarações. Deste modo, o juiz, além de ouvir, pode “sentir” as partes, as testemunhas, notar os gestos, a expressão do olhar, o tom da voz, o modo de dizer, toda e qualquer expressão capaz de fazê-lo dominar a causa, assegurando-lhe melhor veridicidade nos resultados da instrução. Esta é a visão de Márcio Túlio e Anamaria Viana:

Na audiência, uma dinâmica de ação e reação provoca verdadeiros acordos corporais, induzindo os personagens a mímicas, expressões, gestos, poses, murmurários e movimentos. Assim, a frase dita com voz insegura, por um corpo inclinado para baixo e ombros fechados, será recebida, traduzida ou respondida de maneira diferente daquela dita por alguém com postura ereta, voz firme, peitos e olhos para frente. Mesmo os silêncios, produzidos por

corpos diferentes, em momentos diferentes, têm significados e leituras distintos (VIANA; VIANA, 2012, p. 225).

Com semelhante entendimento, destaca Cláudia Alves Cerri:

A oralidade favorece o desvendar de grande parte das dúvidas e proporciona a superação de equívocos pelo simples uso da palavra e da linguagem, durante a audiência. Embora nem sempre as decisões satisfaçam as partes, no processo oral, o magistrado aproxima-se dos fatos e crê-se que esteja imbuída de capacidade, imparcialidade, daquilo que, por certo, observou das provas do sistema social, vindas ao processo (CERRI, 2007, p. 56).

O comportamento das partes na audiência ajuda, de forma significativa, na formação da convicção do juiz. Assim adverte Isolde Favoretto:

Pode o juiz se apropriar não só do que contém o corpo processual, mas sobretudo, daquilo que é a essência para este convencimento e que não está escrito, mas foi percebido pelo julgador através de suas observações quanto às manifestações e comportamentos das partes não traduzidas no papel que se poderia chamar de “fumus” processual. Está inserida nesta linha uma sensibilidade de quem julga, cuja teoria é mais de aplicabilidade prática do que pelo conhecimento da teoria (FAVORETTO, 1993, p. 53).

No mesmo sentido é a posição de Luciane Cardoso:

O comportamento processual das partes pode ser visto como meio de prova. As atividades das partes possuem relevância como elementos aptos a formar a convicção do juiz, ou seja, como instrumentos instrutórios especialmente no que dizem respeito à licitude ou não de tal comportamento. O comportamento processual das partes deve ser expressão do dever de veracidade que corresponde a um princípio do processo relacionado ao Estado e às partes. O primeiro, através do juiz, pode coibir a má-fé, e as partes, pelo princípio dispositivo, devem dispor de suas armas com boa-fé. Baseia-se na *exceptio dolí*, espécie de cláusula geral do processo que inadmite a conduta contrária à boa-fé. O sistema oral coloca uma nítida possibilidade de contato do juiz com a parte na audiência, no momento do interrogatório da própria parte e das testemunhas (CARDOSO, 2001, p. 132).

Com a escrita, muitas vezes, o juiz se distancia da realidade, pois com a oralidade é que se têm impressões pessoais e condições de permitir que as partes participem da condução do processo e se fiscalizem mutuamente¹⁷. É o que observa Manoel Antônio Teixeira Filho:

¹⁷ Permite, até mesmo, ponderar se as partes ou testemunhas estão mentindo. É o que analisa Márcio Túlio Viana (2012, p. 217): “Talvez também por isso algumas testemunhas se sintam mais à vontade para mentir. Mesmo sem raciocinar nesses termos, parece que elas se deixam levar, contaminam-se pelo ambiente. Afinal, logo ao abrir a porta, já respiram o ar teatral que invade a sala, percebem vagamente o artificialismo da linguagem, pressentem que cada um, ali, representa um papel”.

Na audiência, ademais, o juiz encontrará condições efetivas de acompanhar a produção de provas, de fiscalizar a atuação das partes quanto a isso, cabendo-lhe interrogar os litigantes, as testemunhas, o perito, apreciar as perguntas que, por seu intermédio, forem formuladas pelos advogados, indeferindo-as quando lhe parecerem inoportunas, impertinentes, irrelevantes, capciosas, vexatórias e o mais, assegurando, contudo, à parte interessada o direito devê-las produzidas na ata, desde que assim requeiram (TEIXEIRA FILHO, 2008, p. 65).

E assim continua o autor:

Mais do que isso, o juiz poderá – olhos nos olhos – acompanhar e avaliar as reações psicológicas ou emocionais das partes e testemunhas às perguntas efetuadas, verificando se as respondem com segurança ou com hesitação, se tergiversam, se o fazem com serenidade ou com grande nervosismo, etc. É neste instante, enfim, que o juiz, mais do que um condutor de audiências, ou um interrogador, age como analista sutil e arguto do psiquismo humano – habilidade que as experiências da vida cuidam de acumular-lhe no espírito, aprimorando-lhe a técnica (TEIXEIRA FILHO, 2008, p. 65).

A oralidade também pressupõe a imediatide entre o juiz e a fonte da prova oral, já que o juiz é o destinatário da prova. Uma vez que o magistrado é quem valora a prova, mister que ele também a colha, a fim de ensejar uma justa decisão¹⁸.

As provas devem ser realizadas, preferencialmente, na audiência de instrução e julgamento, isto é, oralmente e na presença do juiz, pois permite que este verifique qual conduta a parte está adotando:

A análise da prova oral em juízo deve, portanto, ser feita no mais amplo sentido, tendo em vista o grau de complexidade que a prova oral se nos apresenta, pois uma parte ou testemunha pode vir a juízo e mentir, porque os fatos declarados na presença do juiz referem-se a acontecimentos que estão no seu consciente, portanto, possíveis de serem distorcidos, uma vez que estando em seu consciente podem ser facilmente manobrados. Mas o seu comportamento processual, por exemplo, enrubescer, gesticular desproporcionalmente, buscar auxílio visual em seu advogado, vem do seu inconsciente, logo, é difícil ser controlado, razão pela qual este comportamento da parte dos magistrados nas salas de audiências, pois são

¹⁸ VALORAÇÃO DA PROVA ORAL - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE - APLICAÇÃO - A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. 2. O magistrado que colheu os depoimentos, certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova. 3. Não é por outro motivo que a jurisprudência pretoriana vem prestigiando as sensações que o instrutor do feito teve ao inquirir as partes e testemunhas. 4. Recurso improvido, por unanimidade (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário 0648200644502002. Relatora: Maria Cristina Fisch, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 09.06.2009).

elas (comportamentos) que realmente conferem credibilidade às alegações feitas em juízo. São eles (comportamentos) que conferem os parâmetros objetivos para que o juiz possa identificar, em cada caso, se a conduta processual da parte foi calcada na boa ou na má-fé do agente (RIBEIRO, 2003, p. 79).

A colheita da prova deve ser conduzida de forma oral o tanto quanto possível, tendo em vista que a oralidade permite o contato direto do juiz com a prova, trazendo maior simplificação e abreviação dos processos.

Consagra-se de todo modo a oralidade nessa audiência, tempo e lugar em que será colhida a prova oral, seja pelos esclarecimentos do técnico que elaborou a prova pericial, seja pelos depoimentos das testemunhas. A virtude da prova oral decorre da imediatidate, da aproximação e do diálogo entre juiz e as partes, e do diálogo entre o juiz e as testemunhas, capaz de aferir a veracidade de cada pronunciamento e do comportamento das partes (GUEDES, 2003, p. 115).

Em que pese a doutrina majoritária afirme não existir hierarquia entre as diversas provas produzidas nos autos¹⁹, já que o juiz de primeiro grau, que mantém contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em condição bastante favorável para emprestar a cada uma delas o valor que entende merecer, tem-se privilegiado a valoração da prova testemunhal, em atenção ao princípio da oralidade²⁰.

O comportamento da testemunha é fator essencial para a formação da convicção do juiz, pois permite que sejam observadas todas as circunstâncias, como

¹⁹ EMENTA: PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. Inexiste qualquer supremacia da prova documental sobre a prova testemunhal, eis que o Direito Processual do Trabalho não adota sistema da prova tarifada, não havendo peso diferenciado a cada prova. Todos os meios de prova lícitos são admitidos e cabe ao Julgador sopesar cada uma e por aplicação do princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC), avaliar todos os elementos de convicção coligidos e atribuir a eles maior ou menor eficácia, explicitando os motivos que o levaram à conclusão adotada. Nesse sentido, tendo em vista que a magistrada sentenciante, que também presidiu a audiência instrutória, avaliou a prova documental acerca da jornada de trabalho e consignou expressamente na decisão que a testemunha apresentada pelas réis não se mostrou confiável e convincente acerca dos fatos descritos na defesa, impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedente o pedido de horas extras (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Recurso Ordinário 00741-2010-111-03-00-6. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 06/02/2012).

²⁰ EMENTA: PROVA ORAL – VALORAÇÃO – É privilegiada a valoração da prova testemunhal produzida pelo juízo de origem, que está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, pelo contato direto com partes e testemunhas, permitindo ao julgador observar, através do comportamento, modo de falar, etc., qual depoimento é verdadeiro em suas alegações, correspondendo à realidade fática. Tudo isso em atenção aos princípios da imediatidate, livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), bem como o da oralidade, que assegura ao juiz uma maior participação na condução do processo e segurança na análise do complexo probatório. O contato contínuo e imediato do juiz com as partes e testemunhas permite-lhe ao inquiri-las perceber a lisura daqueles que prestam seus depoimentos (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região. Recurso Ordinário 00082201014003003. Relator: Paulo Roberto de Castro, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 21/07/2010).

a tranquilidade, o nervosismo, a espontaneidade, a arrogância e o cinismo. Neste sentido, as palavras de Márcio Túlio Viana:

No que diz respeito à prova, os fatores externos e internos não só afetam a testemunha que tenta dizer a verdade - mas que se sente pressionada e se confunde - como também, inversamente, podem denunciar a testemunha mentirosa, que se trai com os seus olhares ou tremores. Neste último sentido, a linguagem verbal pode ser confirmada ou desmentida por outro tipo de linguagem, nem sempre fácil de ser notada ou entendida - e que, apesar disso, pode ser mais reveladora. Basta dizer que, segundo alguns estudos, a palavra pura e simples é responsável por apenas 7% na construção de significados. Outros 38% vêm dos modos da voz e 55% dos gestos e expressões corporais (VIANA, 2008, p. 128).

E prossegue o autor:

A comunicação não verbal transmite sobretudo aspectos emocionais e relacionais, como amor, simpatia, ódio, submissão, hostilidade. Como metalinguagem, ajuda a sublinhar ou desmentir a mensagem verbal. E como age no plano do inconsciente, pode ser mais fiel que a simples palavra, que "opera num nível socialmente aceitável". Talvez por isso, quando a linguagem não verbal faz contraste com a verbal, em regra privilegiamos a primeira (VIANA, 2008, p. 129).

Não obstante, é de praxe que no decorrer das audiências apenas os advogados se manifestem oralmente. Em muitas das vezes, os procuradores solicitam que as partes permaneçam em silêncio, salvo quando diretamente interrogadas pelos juízes.

Ressalva Calamandrei que o processo estará prestes a atingir a perfeição quando for possível, entre juízes e advogados, a troca frequente de respostas, "que se respeitam quando, sentadas a uma mesa, procuram, num interesse comum, esclarecer ideias. Substituam o discurso por um diálogo: a arte oratória perderá, mas a justiça há de ganhar" (CALAMANDREI, 2009, p.43).

O autor traz, ainda, a importância da relação entre juiz e advogado, este que "consegue dar em audiência a simplicidade e a clareza que teria se falasse ao juiz quando o encontra na rua; aquele que, sob a toga, consegue dar ao magistrado a impressão que pode confiar nele, como se não estivesse em audiência" (CALAMANDREI, 2009, p.48).

Ainda, na visão do doutrinador italiano, advogado excelente "é aquele de quem, terminados os debates, o juiz já não se lembra dos gestos, nem da cara, nem do nome, lembrando-se apenas dos argumentos, que saídos de uma toga sem nome, tiveram a

"virtude de fazer triunfar a causa do cliente" (CALAMANDREI, 2009, p.28), o que se torna possível somente através do processo oral.

No mesmo sentido, conforme percepção de Francisco Antônio de Oliveira, a atuação do advogado em audiência pode ser determinante para os rumos do processo:

A audiência, na prática, é o lugar em que, quase sempre, tem melhor desempenho o profissional mais estudioso, mais preparado. Ali tem o causídico a oportunidade de testar sua desinibição, conhecimento da matéria – principalmente do ônus da prova –, argúcia, senso de oportunidade, agilidade mental, tranquilidade, visão global e equilíbrio emocional. Sem enfeixar tais requisitos, procurará, com tranquilidade, fazer prova tão somente daquilo que lhe compete. Não se afastará do que restou firmado pela *litiscontestatio* nem fará perguntas que nada aproveitarão ao seu cliente, mas que poderão favorecer a parte adversa. Não é fato incomum a parte perder o processo, total ou parcialmente, por querer provar demais (OLIVEIRA, 2008, p. 32).

No entanto, o magistrado, diante do expressivo volume de processos e audiências que estão porvir, deixa de ouvir as partes com a devida atenção, como conclui Márcio Túlio Viana:

Um problema que dificulta o trabalho do juiz é a pressa. A prática da audiência una, especialmente, constrange-o a reproduzir as perguntas de praxe e a anotar as respostas mecanicamente, sem muito tempo para inovar, questionar, criticar. Também fica mais difícil perceber e analisar as reações da testemunha. Essa pressa na colheita da prova se liga, naturalmente, ao ideal de uma prestação jurisdicional rápida - como recomenda a Constituição. Mas também responde a um processo de deslegitimação da Justiça do Trabalho, que tenta se defender exibindo uma boa performance à sociedade. Se a pressa é excessiva, os ganhos de quantidade se transformam em perdas na qualidade. O processo exige um tempo mínimo de maturação (VIANA, 2008, p. 153).

O juiz deve se aproximar o máximo possível das partes, dos procuradores e das provas, para que tenha condições de analisar os fatos objetiva e imparcialmente, a fim de proferir uma sentença baseada em sua livre convicção motivada. Para tanto, quanto menos protelação no julgamento da causa, melhor, de modo que não seja traído pela memória:

Para que a memória não lhe traia é indispensável que o juiz prolate a sentença logo em seguida à produção da prova, fazendo-o na mesma audiência. Memória é um dos atributos importantes ao juiz e a oralidade facilita com que ela não seja debilitada. Devemos fazer aqui um exercício lógico: se o processo é oral, se há imediação e se o juiz que colhe a prova oral deve ser o mesmo que prolata a sentença, então é porque se exige do

juiz que tenha memória dos fatos que presenciou e, para que isso realmente ocorra, os atos hão de realizar-se em uma só oportunidade (ou em dias próximos). Só assim o juiz se lembrará bem de tudo quanto em audiência transcorreu e prolatará uma sentença consentânea com sua percepção real (CALMON, 2009, p. 57).

Nos processos em que prevalece a forma oral, o juiz, que teve contato com as testemunhas, com as partes e seus procuradores, pôde sentir o tom da voz, a convicção de cada fala, e as manifestações, sejam estas sinceras ou não. “Apenas se quer dizer que, ao julgar, a intuição e o sentimento tem frequentemente maior lugar do que à primeira vista parece. Não foi sem razão que alguém disse que a sentença derivava de sentir” (CALAMANDREI, 2009, p.82).

Todos esses aspectos influem tanto na avaliação da prova, como na sentença – que, do latim *sentire*, significa sentimento. Neste aspecto, leciona José Eduardo Chaves Júnior:

A sentença é um ato de inteligência. Por outro, o sentimento está incrustado nas profundezas de sua própria etimologia latina (*sententia*, ae, ‘sentimento’). Mas sentimento e intelecto são justamente as duas instâncias mais afetadas pelo poder dos fluxos e influxos das novas tecnologias de informação e comunicação (...). A sentença não é mais um sentimento isolado, fruto de uma racionalidade jurídica particular, de uma justiça individual. O sentimento contemporâneo de justiça é eminentemente coletivo, solidário e cooperativo. Esse sentimento, cristalizado na própria etimologia da sentença, antes que individual, é indiviso, é comum e compartilhado na sua inteireza (CHAVES JUNIOR, 2007, p.1).

“Entre uma justiça proferida frente a frente e uma justiça escrita com embuço, às vezes tirando a pedra e escondendo a mão – não pode haver alternativa” (COUTURE, 1940, p. 107). Nestes termos, o sucesso da oralidade e mesmo do processo enquanto instrumento de realização de bem-estar social depende de uma ‘*gran magistratura*’, ou seja, um juiz honesto, socialmente sensível e diligente (MAIOR, 1997).

5.5 A oralidade e o segundo grau de jurisdição

Em segunda instância, o princípio da oralidade se manifesta internamente, de forma mitigada, em âmbito de julgamento, entre os advogados das partes e os desembargadores. Estes permitem que os advogados das partes usem a palavra oral

para fazer a defesa, desde que observadas as técnicas processuais pertinentes à causa, não havendo qualquer participação pessoal das partes.

Vale dizer que na 1^a instância, a oralidade se estabelece como um princípio, de cunho processual, alçado à categoria de garantia das partes a um processo justo, sub-representado por quatro outros princípios (immediatividade, identidade física do juiz, concentração e irrecorribilidade das decisões interlocutórias). Já na segunda instância, esses princípios não se materializam porque, como dito a única manifestação oral nos tribunais é internalizada pelos operadores do campo: advogados que sustentam as razões recursais e desembargadores que debatem, em algumas ocasiões, a matéria objeto do julgamento (BAPTISTA, 2008, p. 106).

Neste sentido, há inobservância do princípio da imediação, porquanto o julgamento baseia-se tão-somente no exame dos autos físicos, cujo material fora produzido no juízo de primeiro grau, sendo oral apenas a sessão de julgamento. Tal é a conclusão de Gerson Branco:

Ainda que o princípio da oralidade tenha sido realizado no curso do processo no primeiro grau, oportunidade em que o Juiz teve a oportunidade de colher a prova oral, conversou com as partes, esteve próximo dos problemas da realidade e colheu impressões que foram importantes para a resolução do litígio, todo esse trabalho é inútil, pois o juiz de segundo grau decidirá com base na letra fria das anotações constantes no processo (BRANCO, 2011).

No momento da sustentação oral, permite-se aos advogados apenas esclarecer equívocos ou dúvidas surgidas em relação a fatos ou documentos, de forma limitada, já que o causídico tem pouquíssimo tempo para convencer os julgadores de que a sua tese jurídica deve ser acolhida.

Em que pese o prestígio do duplo grau de jurisdição, cuja concepção é no sentido de acrescer o acerto e decisões mais justas, Bárbara Baptista analisa:

O duplo grau é um paradoxo, na medida em que, partindo de uma ideia hierárquica e excludente, desprestigia todo o trabalho realizado por um magistrado, em 1º grau de jurisdição, a fim de valorizar uma decisão colegiada a ser proferida por um Tribunal que, sequer, tem contato com as partes e com as provas produzidas no processo que rejuugará (BAPTISTA, 2008, p. 314).

A incompatibilidade do duplo grau de jurisdição atual com o princípio da oralidade é manifesta, pois estão ausentes a imediatidate e a identidade física do juiz. Assim, não haverá, basicamente, justiça, pois o órgão colegiado julgador não

conhecerá a fundo o que de fato se passou em audiência, apenas o que foi ditado pelo juiz. Assim é o juízo de Marinoni:

(...) se o julgador tem contato direto com as partes e a prova, e isso lhe permite formar um juízo mais preciso sobre os fatos, não há como se imaginar que um colegiado composto por juízes que não participaram da instrução possa estar em condições mais favoráveis para apreciar o mérito. A necessidade de um duplo juízo sobre o mérito simplesmente anula a principal vantagem da oralidade (MARINONI, 1999, p. 211).

Neste sentido, o posicionamento de Djalma Andrade da Silva Neto:

A aplicação do duplo grau choca-se com o ideal da oralidade²¹, na medida em que o reexame se dará por um conjunto de magistrados que não estiveram presentes nos debates, na instrução, enfim, no contato com as partes e não presidiram a coleta de provas. Logo, é inconcebível pensar que esses julgadores figurem em melhores condições para examinar a questão (SILVA NETO, 2007).

E assim surge o problema: o juiz que colheu todos os depoimentos consegue transmitir, com clareza, toda a realidade das declarações, através dos termos resumidos e ditados nas atas de audiência? A fidedignidade de tais termos é imprescindível, pois além do juiz que profere a decisão, os desembargadores, que não participaram da colheita do depoimento, também terão acesso aos registros, para embasar suas decisões²².

Não o conseguindo, estará sendo comprometida negativamente a prestação jurisdicional, na medida que o tribunal irá manter ou reformar a sentença, a partir de fatos postos no papel que não corresponderão exatamente à

²¹ Os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, realizam audiências de conciliação nos processos que se encontram aguardando julgamento de Recurso Ordinário ou em fase de Recurso de Revista ou de Agravo de Instrumento, incidindo, desta forma, a prática oral, embora sem formação da convicção do julgador.

²² PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. É entendimento assente neste Regional que a valoração da prova oral procedida na instância de origem deve ser prestigiada, uma vez que o juiz, instrutor do processo, teve contato direto com as partes e as testemunhas e, por isso, ele tem maiores condições de avaliar e ponderar a credibilidade dessa prova. Trata-se da aplicação do princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC), pelo qual cabe ao juiz avaliar todos os elementos de convicção coligidos aos autos e atribuir a eles maior ou menor eficácia, explicitando os motivos que o levaram à conclusão adotada. Nesse sentido, tendo em vista que a magistrada sentenciante, que também presidiu a audiência instrutória, consignou expressamente na decisão que a testemunha apresentada pelo reclamante, única arregimentada, não se mostrou confiável e convincente acerca dos fatos descritos na inicial, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 0000517-02.2010.5.03.0113. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 15/04/2011).

realidade da audiência, nem, provavelmente, à verdade real? Através do sistema tradicional de se registrarem depoimentos, o juiz não é capaz de captar e de transpor para o papel adequada e suficientemente todos os aspectos relevantes do depoimento (BARACAT, 2007).

Como bem adverte Márcio Túlio Viana:

Tudo isso nos mostra como o juiz de primeiro grau - o único a ter contato com a prova oral - está numa posição muito melhor para avaliar os depoimentos do que o tribunal. Como, em regra, os autos só recolhem as palavras transcritas, o tribunal não tem bons instrumentos para interpretá-las, ao contrário do que faz com o Direito. De certo modo, é como se tivesse acesso apenas a uma parte da prova (VIANA, 2008, p. 131).

Já divergia Cappelletti (2002) quanto à revisão de sentença por um órgão colegiado que, ao invés de ter contato imediato com as partes, apenas analisavam os escritos e as atas para julgar. É o que, de modo semelhante, ressalta Márcio Túlio Viana:

Seja como for, todas essas variáveis fazem com que o recurso ordinário tenha apenas em parte efeito devolutivo, já que o tribunal não deita os olhos naquela paralinguagem das partes e testemunhas, que pode ter reforçado mas também atenuado ou desmentido as palavras escritas na ata (VIANA, 2011, p. 205).

A gravação de audiências, relatada no próximo tópico, elimina tais deficiências, pois permite que os julgadores do processo, até mesmo os que irão revisá-lo, em segunda instância, tenham acesso à realidade sucedida em audiência, permitindo interpretação justa do que de fato tenha ocorrido.

5.6 A oralidade no processo judicial eletrônico

O avanço tecnológico, especialmente no campo da informática, atrelado ao excesso de informações por audiência, a necessidade de valorização do tempo e a efetividade processual contribuíram para alterações substanciais na ordem jurídica, visando promover, além de uma justiça rápida, econômica e maior produtividade.

Como define Heloisa Buika (2013, p. 115), “o processo eletrônico é o futuro do Poder Judiciário, é a tendência natural de evolução dos nossos Tribunais, vez que encontram na informática e nas novas tecnologias fortes aliadas para um efetivo desenvolvimento da prestação jurisdicional”.

Nesse sentido, merece destaque o pronunciamento da Ministra aposentada Ellen Gracie Northfleet:

O apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muito diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e à eficiência (NORTHFLEET, 1996. p. 153).

É louvável o empenho do Poder Judiciário no sentido de incorporar as novas tecnologias em seus procedimentos, implementando uma revolução ao adotar mecanismos de gestão informatizados, viabilizando a eficiência na prestação jurisdicional.

A nova tecnologia altera, portanto, o método da jurisdição, que é o processo. Com ela não se procede apenas a uma informatização do processo, mas abrem-se as portas para que um novo modelo processual venha assumir o lugar do velho e ultrapassado ordenamento vigente. A nova tecnologia transforma completamente o modo de ser, de agir, de pensar das pessoas e altera, ainda, a forma com que elas se comunicam. Como o processo se realiza entre pessoas, natural é esperar que a nova tecnologia nos traga uma nova forma de realizar a comunicação (CALMON, 2009, p. 73).

A Lei 11.419/2006 iniciou uma gradual transição do processo físico para o processo eletrônico, visando conferir maior celeridade à atividade jurisdicional e tornando menos dispendioso às partes e ao Estado.

De início, o artigo 1º do referido diploma legal dispõe que será admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Já o parágrafo 2º do citado artigo define meio eletrônico como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Diante de tais dispositivos, verifica-se que textos, sons, vídeos e imagens são permitidos ao processo eletrônico, de modo a conferir maior praticidade e celeridade no decorrer do processo, especialmente em relação à apreciação de determinadas provas.

Seguindo a mesma linha, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou, no ano de 2012, a Resolução CSJT Nº 94/2012, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento

de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Na opinião de Heloisa Buika (2013), a utilização dos meios eletrônicos reduz a lentidão e viabiliza a aceleração do trâmite processual, com economia de tempo, redução de custos, maximização do direito material, minimizando as atividades processuais. Reduz o tempo de duração do processo com a eliminação de várias etapas processuais que estavam atreladas à burocracia na formação dos autos físicos.

Muito embora no processo eletrônico tenha prevalecido a forma escrita, eliminando-se apenas os amontoados de papéis através de petições virtuais, a oralidade pode ser totalmente preservada, por meio de audiências que podem ser certificadas através de arquivos eletrônicos, como defende Calmon:

A informatização do processo proporciona melhor qualidade nos elementos da oralidade. A imediação pode ser exercida ainda que uma testemunha esteja distante; a prova oral colhida em audiência pode ser revista pelo órgão recursal não mais como letras mortas de relatos inexatos; o público pode participar melhor das atividades jurisdicionais; o tempo do processo diminuirá, proporcionando mais qualidade às decisões; e muitas outras vantagens serão trazidas para o processo (CALMON, 2009, p. 73).

Com a gravação de som e imagem no processo eletrônico, torna-se relevante o regresso real da oralidade na seara processual, pois são meios mais seguros e duráveis, eis que a linguagem oral pode ser melhor registrada que a linguagem escrita.

O processo eletrônico se afirma como “instrumento hábil para proporcionar a retomada do conjunto de ideias que formam a oralidade, abrindo as portas do judiciário para o novo modo de viver da sociedade, com sua radical transformação em decorrência dos avanços tecnológicos” (CALMON, 2009, p. 74).

Por numerosos motivos, pode-se afirmar que a oralidade pode – e deve – ser muito bem aproveitada no processo eletrônico.

Um dos grandes desafios da oralidade será compatibilizar seus fundamentos com o processo digital. Novos meios de registro dos atos processuais, mais velozes e com maior quantidade de informações, aparecem como consequência do desenvolvimento da tecnologia digital. Atas que necessitavam ser reduzidas a termo passam a ser simplesmente gravadas em formato de vídeo digital, sem necessidade de transcrição dos depoimentos. Inúmeras provas passam a ser produzidas pelo formato digital, com gravações de diálogos, câmeras de vídeo, arquivos e programas de informática que ampliam de forma inimaginável o contexto probatório

(ARAÚJO, 2008, p. 28).

A partir deste meio tecnológico, permite-se o armazenamento fiel e integral de todo conteúdo das audiências, que são gravadas em arquivos de áudio ou vídeo, possibilitando o fiel conteúdo sonoro e visual do que ocorreu na sessão solene, não havendo qualquer prejuízo do contato entre juiz e as partes. Ademais, permitir-se-á o registro fiel do debate, facilitando posterior análise de desembargadores, ministros, advogados e demais interessados no processo.

Por meio das gravações em audiências, reduzirá o número de documentos escritos que instruem o processo, garantindo a fidelidade da prova oral em sua integralidade.

Assim, a principal vantagem que se extrai dessa ferramenta é o armazenamento fiel e integral, nos autos, do conteúdo da audiência. Se o arquivo for somente sonoro, os exatos termos propalados pelos juízes, promotores, advogados, testemunhas, partes e serventuários ficarão ali registrados, para posterior oitiva dos operadores do processo, especialmente magistrados de segunda instância, os quais poderão apreciar a prova oral de uma maneira muito mais próxima da realidade, se comparada à mera redução a termo do que é falado em audiência. Se esta for gravada em vídeo, também será possível a visualização do que efetivamente ocorreu no conclave, como gestos, expressões corporais etc. (ARONNE, 2009).

É o que conclui José Carlos de Araújo Almeida Filho:

O uso dos meios eletrônicos em audiência, como a gravação de voz e vídeo, pode contribuir para inibir uma série de desgastes. E, neste ponto, identificamos, pelo menos, por enquanto:

- a) com a adoção das audiências gravadas, o procedimento eletrônico refletirá, para o julgador de 2º grau, a exata noção do ocorrido na audiência; [...]
- b) a gravação impedirá abuso de poder por parte do magistrado ou órgão do Ministério Público;
- c) impedirá atitudes antiéticas por parte de advogados, inclusive, evitando pedidos protelatórios em recursos, no que tange ao cerceamento de defesa (ALMEIDA FILHO, 2012, p. 1).

O contato pessoal com as partes e testemunhas, fundamental para que o juiz perceba se estão falando a verdade, permanece no processo eletrônico. As audiências continuarão a ser realizadas no modelo tradicional, tendo como única diferença o registro de maneira digital dos termos de depoimento e das atas e da utilização da assinatura eletrônica. Tudo armazenado em arquivos eletrônicos de fácil armazenamento, registrados em CD, DVD ou quaisquer tipos de arquivos digitais.

Diferentemente do que ocorria no passado, diante do avanço dos recursos tecnológicos, a observância da oralidade não implica a mesma falta de registros, consoante ocorria no passado. Enquanto a oralidade resultava na dependência da memória do julgador e do grupo social que presenciava o julgamento público, ou que dele tivesse notícia, hoje a oralidade já não se associa à intangibilidade posterior dessa forma de instrução probatória. Desnecessários, quando a instância recursal pode-se valer da mesma prova coletada pelo juízo singular, pela simples gravação das audiências de instrução em arquivos de Computador (em formato MP3 ou similar), inclusive com imagens (formatos JPEG e outros), se preciso, sem necessidade de transcrições ou de outros meios que, ‘filtrando’ a prova, muitas vezes podem fazer perderem-se sutilezas impossíveis de transcrição. Tudo isso se necessitando um mínimo espaço físico para armazenamento (CLEMENTINO, 2008, p.160 - 161).

Deste modo, com a oralidade no Processo Eletrônico, haverá nítida redução de documentos escritos, simplificando o rito processual e garantindo a perenidade da prova oral em sua integralidade, através de gravação em arquivos eletrônicos.

5.6.1 A gravação audiovisual em audiências

Em 1962, Wagner Giglio já delineava a audiência desenvolvida de maneira mais célere, dinâmica e fidedigna, visando eliminar as incertezas e trazendo manifestos benefícios para a prestação jurisdicional:

O ideal, convenhamos, seria a filmagem em cores, além do registro sonoro, pelo menos do ponto de vista de fidelidade. Ter-se-ia, usando esse meio, o registro mais fiel que nos permitem as descobertas no campo das ciências, pois seria sempre possível reproduzir com maior exatidão de detalhes aquilo que realmente ocorreu em audiência. Não só as palavras seriam registradas, como a atitude dos participantes, seus gestos e movimentos, e até o corar da cinematografia sonorizada será o meio usual de registro das audiências. No momento não desejamos tanto, pois embora nos classifiquemos de progressista não queremos ser tachados de visionário (GIGLIO, 1962, p. 5).

Embora temesse ser “tachado de visionário”, Giglio, ainda em 1962, já previa a filmagem em audiências, que hoje tem se tornado cada vez mais comum.

No TST e nos Tribunais Regionais do Trabalho, as sessões de julgamento são filmadas e transmitidas online. Em primeira instância, alguns Tribunais Regionais²³ também implantaram tal sistema, permitindo que o juiz, ao ouvir as partes e

²³ O sistema de gravação audiovisual de depoimentos foi autorizado, em caráter experimental, para utilização na 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, a partir de setembro de 2006, através do Sistema FIDELIS. Devido ao sucesso, estendeu-se a outros Tribunais, já sendo utilizado em algumas varas, e em outras ainda em fase de teste. No TRT 17, por exemplo, a audiência gravada é adotada em 100% de suas varas na Justiça do Trabalho de Vitória/ES e em segunda instância.

testemunhas, deixe de ditar os depoimentos, que passam a ser gravados em áudio e vídeo, sendo armazenados como arquivos digitais, integrados ao processo.

Tal atitude facilita também o trabalho dos advogados, que podem levar pen drives ou DVDs para cópia dos arquivos gravados, que permitem a reprodução exata dos depoimentos.

Além do ganho de tempo, o magistrado, ao ver e ouvir as gravações, pode se lembrar das inflexões, do tom de voz e das expressões faciais das testemunhas, o que promove a eficácia da prestação jurisdicional, com transparência na solução de conflitos.

O registro audiovisual das audiências é a melhor maneira de registrar os depoimentos, permitindo a busca efetiva da justiça.

Por meio da gravação em vídeo, demonstra-se a complexidade dos depoimentos, as peculiaridades físicas e emocionais das partes e das testemunhas, registra-se o tom da voz, a insegurança ou a segurança, o gaguejar, a franqueza ou qualquer outro modo de falar, características estas impossíveis de serem ditadas pelo juiz durante a audiência, mas imprescindível para a formação do convencimento do julgador. Ainda, coíbe o abuso do poder do juiz na audiência, inadmissível em um Estado Democrático de Direito, como aduz Baracat:

Por outro lado, o Estado Democrático de Direito visa a coibir o abuso de direito de quaisquer dos poderes. O juiz, representando o Poder Judiciário, não está infenso a este controle, que, muitas vezes, não é possível quando da produção da prova oral pelo sistema tradicional, seja ao não consignar a totalidade dos depoimentos na ata de audiência, seja por ditar apenas a versão mais adequada à tese por ele defendida, seja, ainda, por não permitir o amplo exercício do direito das partes na formulação de perguntas. O registro audiovisual dos depoimentos coíbe qualquer forma de abuso de poder do juiz durante a inquirição (BARACAT, 2007).

Assim, o registro audiovisual de depoimentos, além de agilizar a prestação jurisdicional, permitirá que o julgador verifique as reações fisionômicas, não apenas no momento da realização da audiência, mas também no momento de proferir a sentença e em segunda instância, contribuindo para a efetividade do processo, estabelecendo a melhor forma de buscar a solução da lide dentro de um intervalo de tempo razoável.

6 A ORALIDADE NO DIREITO COMPARADO

Este capítulo, de modo conciso, traz a tendência de alguns países de implementar a oralidade como meio mais eficaz de agilizar o processo e inseri-lo conforme as exigências da modernidade, como forma de substituição do processo lento por um mais célere e dinâmico, visando o cumprimento da finalidade de todo litígio: a solução do conflito de interesses.

Propõe também apresentar a experiência atual de Portugal, que tem tido êxito nos resultados das audiências gravadas, e da experiência de alguns países da América Latina, que vêm adotando a oralidade como regra em seus atos processuais.

6.1 Argentina

De acordo com a organização federal argentina, cada Província organiza sua justiça e dita suas normas, inclusive na Justiça do Trabalho, sendo que apenas nos casos de competência federal é aplicada a *Ley de organizacion y procedimiento de la justicia nacional del trabajo*, n. 18.345, de 1998.

Leciona Manoel Carlos Toledo Filho (2012, p. 20) ser a Argentina um grande e privilegiado laboratório do direito instrumental, existindo “nada menos que 24 procedimentos distintos, referentes a cada uma das 23 províncias, aos quais se soma o procedimento vigente na Cidade Autônoma de Buenos Aires”.

Livellara sistematiza os diversos modelos processuais argentinos em três grupos:

- a) Duas instâncias: (Julgados e Câmeras de Apelação), com procedimento escrito (Justiça Nacional do Trabalho, Província de Santa Fe, San Juan, Catamarca, Corrientes, Chaco, Entre Ríos, San Luis, La Pampa, Santa Cruz, Misiones, Neuquén, Salta, Tierra del Fuego, Antártica e Islas del Atlântico Sur);
- b) Unica instância, com tribunal colegiado e procedimento oral para a prova confessional e a testemunhal (Província de Buenos Aires; Mendoza; Jujuy, Santiago del Estero, La Rioja, Chubut, Formosa, Río Negro e Tucumán);
- c) Julgados de conciliação individuais; e Câmara do Trabalho (tribunal colegiado) para a recepção da prova e julgamento em única instância (Pcia. de Córdoba) (LIVELLARA, 2013, p. 2).

Demonstra Toledo Filho (2012, p. 20) que “de uma maneira geral, pode-se dizer que os distintos sistemas adotados se dividem em duas linhas ou escolhas estruturais: prevalência da escritura ou da oralidade”. E ainda complementa que “essa distinção

se revela nítida já na capital federal, onde o procedimento é preponderantemente escrito, mas na província que a envolve, a saber, a província de Buenos Aires, optou-se pela oralidade”.

O princípio da oralidade foi acolhido pela primeira vez em 1948 pela *Ley de Procedimiento Laboral de la Provincia de Buenos Aires*, antiga lei n. 5.178 e atual lei n. 11.653, que estabelece um sistema processual integrado por tribunais colegiados, integrados por três juízes, com instância única e procedimento oral e público entre as partes e o órgão jurisdicional, sem intermediários.

À guisa de exemplo, na Província de Córdoba, o processo do trabalho encontra-se regulado pela lei n. 7.987 de 1991, e tem como características a oralidade, a publicidade, a continuidade e a única instância.

Destaca-se que a única instância é, na realidade, dividida em duas etapas: uma fase instrutória, que é predominantemente escrita, oportunidade em que são apresentadas a demanda, a contestação, as defesas e as provas; e a fase de conciliação²⁴, que é designada audiência para oitiva das partes, testemunhas e, se for o caso, dos peritos. Tal audiência sujeita-se às regras do debate oral:

(...) perante os juízes conciliadores, as partes se encontram em audiência privada, em que têm liberdade para expor abertamente seus pontos de vista, sem que daí possa cogitar-se de eventual renúncia ou confissão. Por outro lado, como o magistrado ai presente não será o mesmo que julgará a causa, poderá ele igualmente participar ativamente do debate. O diálogo franco e aberto, presume-se, deve facilitar a busca e a concretização de uma solução consensual (TOLEDO FILHO, 2012, p. 23-24).

Na denominada “audiência de vista de causa”, a lei processual de Córdoba dispõe que o debate será oral, público e contínuo, onde o presidente ordenará a leitura das peças da demanda, contestação e as provas adquiridas fora da audiência. O Tribunal pode, ainda, interrogar livremente as testemunhas e as partes. Em que pese o debate oral em audiência, o secretário deverá lavrar a ata de todo o debate²⁵.

²⁴ Art. 50.- Audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, o juiz pessoalmente intervirá, oralmente e em audiência privada; buscando a conciliação das partes, se eles concordam com os fatos e se a divergência diz respeito à aplicação do direito, não pode haver transação. Feita a conciliação, deve ser exarado em ata os termos e a homologação do juiz, que fará coisa julgada, podendo-se exigir o cumprimento por meio de execução da sentença. Se a conciliação for parcial, o processo continuará em relação a questões controvertidas. Se não houver conciliação das partes, deverá constar tal circunstância sem expressão do que se disse em audiência, não podendo ser posteriormente interrogados os intervenientes a respeito do que ocorrido naquela.

²⁵ Art. 61.- Ata do debate. O secretário lavrará a ata do debate que deverá conter: lugar e data, nome e sobrenome dos membros do Tribunal, das partes, conselho e demais pessoas intervenientes; a

Terminado o debate, o tribunal deliberará em sessão secreta, emitindo cada integrante seu voto fundamentado sobre cada uma das questões. A sentença deverá ser proferida dentro de trinta dias, em audiência designada para leitura. A possibilidade de recurso contra as sentenças é limitada a questões de direito, apenas.

Conforme demonstrado, as províncias têm conservado a faculdade de elaborar sua própria organização judicial. O modelo oral, aos poucos, vem sendo aplicado na legislação das Províncias argentinas.

6.2 Chile

O legislador chileno igualmente adotou a oralidade no *Proceso Laboral Chileno*²⁶, como se deduz do art. 425:

Artigo 425 – Os procedimentos do trabalho serão orais, públicos e concentrados. Primarão pelos princípios da imediação, impulso processual do ofício, celeridade, boa-fé, bilateridade da audiência e gratuidade. Todas as atuações processuais serão orais, salvo as exceções expressamente contidas nesta lei. Os atos realizados oralmente, perante o juiz da causa, serão registrados por qualquer meio apto a produzir fé e que permita garantir a fidelidade, conservação e reprodução de seu conteúdo. Se considerarão válidos, para estes efeitos, a gravação em seus meios de reprodução fonográfica, audiovisual ou eletrônica. A audiência deverá ser registrada integralmente como assim mesmo todas as decisões, incluindo a sentença ditada pelo juiz (CHILE, 2005).

No entanto, a lei processual do Chile deu preferência à forma escrita para a fase de “formação do processo”, já que estabelece que a demanda, a contestação e a reconvenção serão apresentadas de forma escrita (art. 446 e 452). Sobre a questão, Castro assegura:

A demanda é um escrito preparatório do juizo oral. O Artigo 446 do novo Código do Trabalho estabelece em seus números 4 e 5 que deve detalhar circunstancialmente os feitos, as considerações de direito e as petições concretas que se dirigem ao Tribunal. Sem embargos, o objeto da demanda é anunciar ou preparar o juizo e as obrigações expressas que contém o artigo 446, não significa que ao ratificar a demanda não se possa apontar maior detalhe dos fatos e considerações de direito, ou incluir outros dados complementares ou acessórios que ajudem a fixar todos os pontos da pretensão (CASTRO, 2008, p. 68-69).

relação sucinta do ocorrido em audiência e toda menção cuja inclusão solicitem as partes. A ata deverá ser assinada pelos vagais, as partes, seus conselheiros e o secretário.

²⁶ Lei nº 20.087, de 12 de Dezembro de 2005.

Consequência imediata do princípio da oralidade, o princípio da imediatidate é consagrado no art. 427, devendo o juiz que detém o contato direto e imediato com as partes e os meios de prova dirigir a audiência:

Artigo 427 – As audiências se desenvolverão em sua totalidade perante o juiz da causa, que as presidirá e não poderá delegar seu ministério. O descumprimento deve ser sancionado com a nulidade do processo em audiência, a qual declaração o juiz de ofício ou por petição da parte (CHILE, 2005).

Do mesmo modo, encontra-se presente o princípio da concentração²⁷, que supõe que todos os atos processuais se desenvolvam, em regra, em uma única audiência, evitando a possibilidade de recursos e atos moratórios.

Finalizada a leitura da *ley rituaria laboral*, conclui-se pela parca incidência da oralidade, que se mostra presente apenas na fase saneadora do processo, sobretudo no que tange à impugnação das provas e nas observações referentes a estas.

6.3 Colômbia

O Código de Processo do Trabalho Colombiano²⁸, na mesma linha, adota no sistema processual trabalhista a oralidade como regra, sendo que os atos e as diligências judiciais, as provas e a sustentação são efetuados oralmente em audiência pública, salvo nos casos excepcionados pela lei.

Objetivando um efetivo cumprimento da oralidade na justiça trabalhista, foi designada uma “*Comisión intersectorial para la efectividad del principio de oralidad*”²⁹, com finalidade de coordenar, orientar e recomendar as normas, medidas e ferramentas necessárias para colocar em prática tal princípio.

A legislação colombiana atrela ao princípio da oralidade o da publicidade, imediação e concentração. O juiz, em audiência, é investido de poderes para dirigir o

²⁷Artigo 426, inciso 3º y 4º: “Iniciada a audiência, esta não poderá suspender-se. Excepcionalmente, e somente em caso fortuito ou força maior, o juiz poderá, mediante fundamentação, suspender a audiência. No mesmo ato, deverá fixar o novo dia e hora para sua realização. O tribunal deverá habilitar horários especiais em caso que o desenvolvimento da audiência exceda ao horário normal de seu funcionamento.

²⁸ Decreto Lei 2158 de 1948, alterado pela lei 1149 de 2007.

²⁹ Decreto 3240 de 2006 - A Comissão Intersetorial para a efetividade do princípio da oralidade no Regimento Processual do Trabalho e da Seguridade Social, foi criada mediante Decreto n. 1098 de 2005, com uma duração até 30 de julho de 2005, com o fim de coordenar, orientar e recomendar as normas, medidas e ferramentas necessárias para colocar em prática o princípio da oralidade no Regimento Processual do Trabalho e da Seguridade Social em todo o território nacional.

processo, podendo adotar medidas necessárias para garantir um processo justo e ágil, tendo com as partes e testemunhas uma relação direta, podendo interrogá-las livremente.

Se o processo correr no procedimento de única instância – em que o valor da causa não excede o equivalente a cinco vezes o salário mínimo – não há necessidade de demanda escrita, podendo ser proposta verbalmente, já designando o dia e a hora para o juiz ouvir as partes e testemunhas e analisar as provas. Terminado o debate, o juiz proferirá a sentença, motivando-a oralmente, não cabendo nenhum recurso³⁰.

Já nos processos de primeira instância, aqueles cujo valor excede o montante de cinco vezes o salário mínimo colombiano, não há presença marcante da oralidade, ocorrendo, na maioria das vezes, durante a oitiva das partes e testemunhas e na sentença, que deve ser motivada oralmente.

6.4 Peru

O Peru também demonstra vanguarda em matéria de modernização dos processos judiciais trabalhistas, como informa Escobar:

O novo sistema processual se estruturou em torno de dois eixos fundamentais: a oralidade e o uso das novas tecnologias. Sua finalidade é converter o processo trabalhista em um mecanismo rápido e eficaz de solução dos conflitos de trabalho, cuja vigência efetiva os princípios de imediação, oralidade, concentração, celeridade, economia processual e veracidade aos justiçados – sobre todo o trabalhador, que se encontra em desvantagem econômica e jurídica frente ao empregador – uma verdadeira tutela judicial (ESCOBAR, 2012, p.02).

A *Nueva ley procesal del trabajo* peruana³¹ traz preliminarmente a oralidade como um de seus princípios norteadores:

Artigo I – Princípios do direito trabalhista – o processo do trabalho se inspira, entre outros, nos princípios da imediação, oralidade, concentração, celeridade, economia processual e celeridade.

A prevalência da oralidade nos atos processuais é manifesta na lei trabalhista peruana, em especial no art. 12, que aponta a audiência como um debate oral presidida pelo juiz, cujos atos serão registradas em áudio e vídeo por

³⁰ Artigo 72 – Audiência e instrução. No dia e hora marcados, o juiz ouvira as partes, examinará os testemunhos que apresentarão as partes e se entenderá das demais provas e razões que aduzirem. Terminado o debate, o juiz instruirá o ato, motivando oralmente sua decisão, contra a qual não caberá nenhum recurso.

³¹ -Lei nº 29.497, de 2010

quaisquer meios que garantam a fidelidade, conservação e reprodução do conteúdo, tendo as partes direito à obtenção das respectivas cópias.

Artigo 12- Prevalência da oralidade nos processos por audiências.

12.1. Nos processos trabalhistas por audiências, as exposições orais das partes e seus advogados prevalecem sobre as escritas sobre a base das quais o juiz dirige os atos processuais e pronuncia a sentença. As audiências são substancialmente um debate oral de posições presididas pelo juiz, quem pode interrogar as partes, seus advogados e terceiros participantes em qualquer momento. Os atos realizados na audiência, exceto a etapa de conciliação, são registradas em áudio e vídeo utilizando qualquer meio apto que permita garantir fidelidade, conservação e reprodução de seu conteúdo. As partes têm direito à obtenção das respectivas cópias em suporte eletrônico, a seu custo.

12.2. A gravação se incorpora ao registro. Adicionalmente, o juiz registra apenas o seguinte: identificação de todas as pessoas que participaram da audiência, os meios probatórios que foram admitidos, a resolução que suspende a audiência, os incidentes extraordinários e a parte da sentença ou decisão que instruiu a sessão. Se não se dispuser de meios de gravação eletrônicos, o registro das exposições orais se efetua fazendo constar, em ata, as ideias centrais expostas (PERU, 2010).

O interrogatório das partes, testemunhas, peritos e outras pessoas é feito pelo juiz livremente, de forma clara e concreta, sem seguir qualquer ritualismo ou fórmula pré-constituída, com ampla incidência dos princípios da oralidade, imediação, concentração, rapidez e economia processual.

6.5 Portugal

O Código de Processo Civil Português³² traz a oralidade como um de seus princípios, estando ela também presente em diversos de seus dispositivos.

Explica Carlos Manuel Ferreira Silva que desde 1932 vigora o regime da oralidade em 1ª instância, decorrendo todas as audiências de discussão e julgamento de forma oral:

A particularidade do sistema residia, de início, em que não havia qualquer sistema de registro dos depoimentos prestados oralmente, fosse por reprodução a escrito, integral ou por resumo, fosse por qualquer forma de gravação. Chamava-se a esse sistema – que vigorou até 1995, portanto, mais de 60 anos - de oralidade pura, sendo certo que o mesmo implicava à partida a impossibilidade de recorrer da decisão sobre a matéria de facto. Não sendo a oralidade contestada, não pretendendo ninguém o regresso ao antigo processo escrito, já a ausência de registro da prova foi sendo objeto de acerbas críticas pela perda de garantias que acarretava para as partes (SILVA, 2013, p. 607).

³² Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto de 2013.

Em decorrência das críticas feitas ao sistema da oralidade pura, especialmente da impossibilidade de recurso efetivo da decisão sobre a matéria de fato, em 1995 foi estabelecida a gravação de áudio da prova produzida oralmente em audiência.

As audiências acontecem, em regra, de forma oral, sem redução a termo, como se depreende do art. 522 –B e art. 522- C do CPC Português:

ARTIGO 522- B -Registo dos depoimentos prestados em audiência final
 As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação e nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 522 - C - Forma de gravação

1 - A gravação é efetuada, em regra, por sistema sonoro, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor.

2 - Quando haja lugar a registo áudio ou vídeo, devem ser assinalados na ata o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento, de forma a ser possível uma identificação precisa e separada dos mesmos (PORTUGAL, 2013).

É real a predominância da oralidade no processo civil português: os depoimentos das partes ou testemunhas também são sempre gravados, salvo se impossível a gravação, neste caso serão ditados pelo juiz e reduzidos a escrito³³, despachos e sentenças proferidos oralmente no decurso de ato de que deva lavrarse auto ou ata são reproduzidos (art. 157); a discussão do aspecto jurídico da causa é oral e em cada um dos debates os advogados só podem usar uma vez da palavra e por tempo não excedente a uma hora (art. 790); finda a produção de prova, pode cada um dos advogados fazer uma breve alegação oral (art. 796); na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o juiz ordena a produção da prova e, em seguida, decide, por sentença oral, sucintamente fundamentada (art. 400).

³³ ARTIGO 522.-A - Registo dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta - 1 - Os depoimentos das partes, testemunhas ou quaisquer outras pessoas que devam prestá-los no processo são sempre gravados, quando prestados antecipadamente ou por carta. 2 - Revelando-se impossível a gravação, o depoimento é reduzido a escrito, com a redação ditada pelo juiz, podendo as partes ou os seus mandatários fazer as reclamações que entendam oportunas e cabendo ao depoente, depois de lido o texto do seu depoimento, confirmá-lo ou pedir as retificações necessárias.

ARTIGO 639. Depoimento apresentado por escrito - 1 - Quando se verificar impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal, pode o juiz autorizar, havendo acordo das partes, que o depoimento da testemunha seja prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.

O princípio da oralidade não oferece dúvidas quanto ao seu conteúdo. Refere-se à realização oral de actos processuais, sejam de discussão da causa, sejam de produção de prova, e o grau da sua consagração relaciona-se ainda com os termos da respectiva documentação no processo: abrangendo ou não o seu conteúdo, sendo ou não transcritos e, naquele caso, por inteiro ou por súmula (MOREIRA, 2013).

No âmbito processual trabalhista, o Código de Processo de Trabalho daquele país prescreve, em seu artigo inaugural, que, nos casos omissos, recorre-se à legislação processual comum, civil ou penal, que diretamente os previna, implicando, portanto, a aplicação do CPC Português no que se refere à oralidade.

Tanto o é que o art. 198 do CPT é exato em seus termos: “Os actos de audiência não são documentados”. Na mesma linha, o art. 68 e art. 80 do mesmo diploma aduzem que quando a decisão admitir recurso, qualquer uma das partes pode requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.

Na falta de gravação das provas oralmente produzidas, a sindicabilidade da decisão da 1^a instância pressupõe que todos elementos em que o tribunal fundou a decisão ou a parte da decisão impugnada estejam acessíveis ao Tribunal da Relação, tal como estiveram para a 1^a instância quando proferiu a decisão recorrida. Assim, a Relação pode alterar a decisão da 1^a instância quando a convicção desse tribunal se formou apenas com base na apreciação de documentos probatórios, depoimentos escritos, relatórios periciais ou nas regras da experiência. Mas já não pode alterá-la quando o tribunal se baseou declaradamente noutros elementos oralmente produzidos ou constatados (v.g. depoimentos testemunhais, inspecção judicial), que não ficaram registados no processo, isto é, naqueles cuja volatilidade impede o contacto com o tribunal de recurso (GERALDES, 2002, p. 265).

O Decreto-Lei n.º 39/95 estabelece a possibilidade de documentação ou registro das audiências finais e da prova nelas produzida. De acordo com o texto legal, a gravação é, em regra, efetuada com o equipamento para o efeito existente no tribunal (art. 3º), não sendo prejudicial a utilização de outro equipamento de que o tribunal possa dispor e considere idôneo.

O registro é efetuado por funcionários de justiça (art. 4º), em fitas magnéticas contendo a gravação das provas, de modo que se apure a autoria dos depoimentos gravados. Essas fitas serão conservadas durante o prazo de seis meses contado da data do trânsito em julgado da decisão final, podendo ser prorrogado, desde que por motivo plausível (art. 5º e 6º). Concluída a gravação, incumbe ao funcionário acionar o mecanismo de prevenção contra gravações accidentais e as fitas gravadas são apenas ao auto, ou, se isso for impossível, devidamente guardadas, depois de numeradas e identificadas com o processo a que se referem.

Durante a audiência, são gravadas simultaneamente uma fita magnética destinada ao tribunal e outra destinada às partes, incumbindo ao tribunal que efetuou o registo facultar, no prazo máximo de oito dias após a realização da respectiva diligência, cópia a cada um dos mandatários ou partes que a requeiram (art. 7º). A audiência será interrompida pelo tempo indispensável sempre que ocorra qualquer circunstância que impossibilite temporariamente a continuidade da gravação e se, em qualquer momento, se verificar que foi omitida qualquer parte da prova ou que esta se encontra imperceptível, proceder-se-á à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade (art. 8º e 9º).

Diante do exposto, constata-se o sucesso do sistema de oralidade na seara processual portuguesa, que foi adotado como regra, tornando o processo mais eficaz e acessível às partes.

6.6 Venezuela

Ao exemplo do sucesso das audiências gravadas do processo laboral peruano, a Venezuela, por sua vez, em sua Constituição da República, traz em seu art. 4º de suas disposições transitórias, princípios essenciais do processo do trabalho, entre eles, a oralidade:

Artigo 4 – Dentro do primeiro ano, contado a partir de sua instalação, a Assembleia Nacional aprovará: uma Lei Orgânica Processual do Trabalho que garantisse o funcionamento de uma jurisdição laboral autônoma e especializada, e a proteção do trabalhador ou trabalhadora nos dispostos previstos na Constituição e nas leis. A Lei Orgânica do Trabalho estará orientada pelos princípios da gratuidade, celeridade, oralidade, imediatide, prioridade da realidade dos fatos, a equidade do juiz ou juíza no processo (VENEZUELA, 1999).

Do mesmo modo traz, em seu art. 257, a oralidade como instrumento fundamental para a realização da justiça:

Artigo 257 – O processo constitui um instrumento fundamental para a realização da justiça. As leis processuais estabelecerão a simplificação, uniformidade e eficácia dos trâmites e adotarão um procedimento breve, oral e público. Não se sacrificará a justiça pela omissão de formalidades não essenciais (VENEZUELA, 1999).

Em substituição à *Ley de Tribunales y Procedimientos de Trabajo de 1959*, caracterizada por um processo extremamente escrito, formalista e oneroso, a *Ley Orgánica Procesal del Trabajo* (LOPT) entrou em vigência em agosto de 2002, estabelecendo um novo processo e uma nova organização jurisdicional laboral.

A nova lei processual respondeu à necessidade de separar a especialidade da matéria laboral da jurisdição ordinária, estabelecendo um processo próprio, orientado pela celeridade processual e o melhoramento da administração de justiça, e com um notado caráter social próprio desta área do direito, respondendo desta maneira ao previsto na disposição transitória já mencionada. De outro lado, esta disposição também dispõe sobre os princípios que orientam a lei, sendo: a gratuidade, a celeridade, oralidade, imediatidate, e o princípio da supremacia da realidade no processo, como se quer eliminar de todas as características do processo revogado, que terminou sendo um processo custoso, excessivamente lento, escrito, de caráter dispositivo e de onde o juiz apenas era um “convidado de pedra” que se sentava para assistir ao desfile das partes no processo (PATIÑO, 2005).

A principal inovação LOPT foi a substituição do processo escrito por um processo essencialmente oral, trazendo, em diversos dispositivos, a oralidade como um princípio básico aplicável ao procedimento, como se percebe em seus artigos 2º e 3º:

Artigo 2 – O juiz orientará sua atuação nos princípios de uniformidade, brevidade, oralidade, publicidade, gratuidade, celeridade, imediatidate, concentração, prioridade da realidade dos fatos e equidade.

Artigo 3 – O processo será oral, breve e contraditório, apenas se apreciarão as provas incorporadas ao mesmo conforme às disposições da lei, se admitirão as formas escritas previstas nela (VENEZUELA, 2002).

O processo do trabalho venezuelano se desenvolve pelo sistema de audiências, que compreende a audiência preliminar e a audiência de juízo, com vasta manifestação da oralidade em seu corpo legislativo: a) há possibilidade de apresentar a demanda de forma oral ao Juiz do Trabalho, quem pessoalmente a reduzirá por escrito (art. 123, parágrafo único); b) a audiência preliminar será oral e privada (art. 129) e, se conciliadas as partes, o juiz proferirá sentença oral (art. 133); c) caso inexistente o acordo, o Juiz, através de despacho saneador, resolverá de forma oral todos os vícios processuais que constatar (art. 134); d) a audiência de julgamento também será oral (arts. 150 e seguintes), assim como as observações das provas (art. 155) e a sentença (art. 158 e 165), etc.

A oralidade se complementa com o uso de meios tecnológicos, como é o caso da gravação das audiências judicial e de apelação, com a finalidade de que quem tenha de decidir o recurso possa “presenciar” igualmente o debate e as provas para ter dessa maneira informação de primeira mão sem necessidade de repetir, sobretudo, o interrogatório das testemunhas ou as declarações dos peritos (RAMOS, 2012, p. 248).

Ante o exposto, verifica-se que o processo por audiências, caracterizado pela realização oral do debate processual entre as partes, testemunhas, advogados e peritos, de modo a prevalecer sobre a escrita, vem sendo adotado nestes países, em alguns de maneira mais tímida, e outros de maneira mais ativa, orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, imediatidate, entre outros.

7 CONCLUSÃO

Essencialmente, a oralidade, que é o ato de falar, é o que diferencia o homem dos outros seres, além de ser instrumento imprescindível para sua participação em sociedade.

No âmbito da ciência processual, o princípio da oralidade é consubstanciado pelos princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e irrecorribilidade das decisões interlocutórias, tendo como principal virtude a simplificação racional do processo.

Verificou-se no presente estudo que, embora o princípio da oralidade seja uma das particularidades do Direito Processual Trabalhista, a realidade das práticas judiciárias é marcada por um processo cujos ritos são entremeados entre atos escritos e traços de oralidade, muitas vezes realizados de forma mecânica e burocrática, calhando em uma demora na solução do litígio.

Ao defender o princípio da oralidade como instrumento eficaz, de modo a proporcionar uma nova forma de solução ao litígio, buscou-se, principalmente, a formação de uma verdade jurídica legitimada pelo diálogo.

Não se trata de um processo em que se excluem as expressões escritas, mas sim cujas proceduralidades tenham predomínio da forma oral, tornando-os mais informais e humanizados, pois a oralidade garante a aproximação do juiz com as partes, os causídicos, testemunhas e demais provas, possibilitando ao magistrado colher maiores elementos para formação de sua convicção.

A escrita, representada pela documentação do processo, através do expressivo volume de papéis, reproduz a frieza dos atos processuais, atrelada à morosidade processual, consubstanciada por textos prolixos, muitas das vezes inúteis, além da ocupação considerável e desnecessária de espaço nas secretarias das varas do trabalho.

Já o processo oral ganha relevo por ser um processo simplificado, cujos atos processuais são concentrados em uma ou poucas audiências, com prevalência da palavra em audiência, conduzindo o juiz a decidir a lide com maior segurança e celeridade.

Ademais, com a oralidade no campo processual, a figura do juiz inerte e passivo do Estado Liberal passa a ser suprida por um juiz ativo, partícipe da relação processual, capacitado a conduzir o processo de modo a permitir a justa aplicação

das normas, a verificar concretamente os fatos e permitir a efetiva participação das partes. Vale ressaltar, porém, que o processo oral exige maior responsabilidade, atenção e raciocínio do Magistrado.

Por meio da audiência cujos atos das partes são, em sua essência, praticados de forma verbal, é possibilitado ao juiz que ao ouvir o depoimento das partes, testemunhas e peritos, possa sentir o tom da voz, enxergar a verdade no olhar e nos gestos, no modo de dizer, garantindo a coleta direta da prova pelo julgador e contribuindo de maneira sobressalente para a avaliação das provas diante dele produzidas, aperfeiçoando seu entendimento com maior certeza e precisão.

Tão importante a aplicação da oralidade no processo que sua carência reflete, em segunda instância, em grau recursal. Assim, o julgamento pelo órgão colegiado, que por sinal sequer participou da instrução, ao basear sua convicção somente nos escritos e atas ditadas pelo juiz de piso, pode comprometer toda a prestação jurisdicional, caso o magistrado não tenha, de maneira fidedigna, reduzido a termo todas as suas impressões quanto às partes e as provas.

A questão ganha maior relevo com a introdução das novas tecnologias, em especial o Processo Judicial Eletrônico, que modificou – e vem modificando – a forma de registro dos atos processuais. Alteraram-se os meios de armazenamento dos atos, em que grandes amontoados de papel são substituídos por gravações de voz e vídeo em CD, DVD, ou quaisquer outros meios de registro, sem necessidade de transcrição dos depoimentos.

Como demonstrado, as gravações audiovisuais de audiências, timidamente, vêm ganhando espaço nos tribunais, pois, além de agilizar a prestação jurisdicional e transmitir de maneira fidedigna as peculiaridades físicas e emocionais das partes, possuem grande relevância para a formação da verdade real e do convencimento do julgador.

Neste cenário, o processo eletrônico se manifesta como o mecanismo hábil para proporcionar a simplificação dos ritos processuais e garantir a plenitude da prova oral em sua integralidade, de modo a contribuir de maneira considerável para a efetividade do processo, tanto em primeiro como em segunda instância.

Diante do exposto, conclui-se que a oralidade deve ser valorizada e idealizada no campo doutrinário e aplicada nos rituais forenses. Assim, clama-se pela adoção do princípio da oralidade como instrumento eficaz, que permita concretizar o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Odilon de. Os poderes do juiz no processo civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 85, p. 3-14, out. 1940.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALMEIDA, Cléber Lúcio. A legitimidade das decisões judiciais no estado democrático de direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região**. Belo Horizonte, v.45, n.75, p.19-25, jan./jun.2007.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do tribunal do Júri: Judicium Accusationis e Judicium Causae**. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

ALMEIDA, Luciana Maria Azevedo de. **O antagonismo entre Retórica e Filosofia no Górgias de Platão**. Dissertação (Mestrado). Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: UFMG, 1999.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Humano, Demasiadamente Eletrônico. Eletrônico, Demasiadamente Humano – A Informatização Judicial e o Fator Humano**. Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br/humaneletronico.pdf>>. Acesso em: jan. 2014.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 8^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANTONINNI, Rosmar; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 3^a ed. São Paulo: Jus Podivm, 2009.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A oralidade e o processo do trabalho. Justiça do Trabalho – **Revista de jurisprudência trabalhista**. Porto Alegre, v. 25, n. 298, p. 28-29, out. 2008.

ARGENTINA. Lei n. 18.345 de 12 de setembro de 1969. **Ley de organizacion y procedimiento de la justicia nacional del trabajo**. Buenos Aires, 12 set.1969.

ARGENTINA. Lei 7.987 de 13 de novembro de 1990. **Código procesal del trabajo de Córdoba**. Córdoba, 15 jan.1991.

ARISTÓTELES. **Arte Retórica e Arte Poética**. Trad. de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1964.

ARISTÓTELES. **Dicionário de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Documentação; 1 ed., 1986.

ARONNE, Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico. In: **Revista eletrônica de direito processual**. Ano 3, volume III. Rio de Janeiro: UERJ, 2009. Disponível em <www.redp.com.br/arquivos/redp_3a_edicao.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade**. Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 33, n. 126, p. 37-55, abr./jun. 2007.

BARBOSA, Joaquim Onésimo Ferreira. **Narrativas Orais**: performance e memória. 2011. 114f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011.

BARBOSA, Rui. **Plataforma política**. 2ª ed. Salvador: Editora Bahia, 1910.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.

BARTHES, Roland. **A Aventura Semiológica**. Lisboa: Edições 70, 1987.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. Influência do Direito Material sobre o processo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3.ed. São Paulo: RT, 2001.

BENJAMIN, Walter. O narrador: considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. In: **Magia e técnica, arte e política**. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A completude do ordenamento jurídico**. Tradução Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação Penal**: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BUIKA, Heloisa Leonor. Processo Eletrônico. **Revista Síntese de Direito Civil Processual Civil**. São Paulo, v. 12, n. 81, p. 101-130, jan./fev. 2013.

BRANCO, Vitorinino Prata Castelo. **O advogado no Tribunal do júri.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

BRANCO, Gerson Luís Carlos. **O duplo grau de jurisdição e sua perspectiva constitucional.** São Paulo: Jurid Versão Eletrônica, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1939).** Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Brasília, 18 set.1939.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, 11 jan.1973.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-lei n.º 5.452, de 1de maio de 1943. Brasília, 01 maio 1943.

BRASIL. Senado Federal. Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho. **Os Anteprojetos do Código de Processo Civil de 1973.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf> Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>> Acesso em: mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2^a Região). Recurso Ordinário 0648200644502002. Relator: Maria Cristina Fisch. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 09.06.2009.

BRASIL (a). Tribunal Regional do Trabalho (3^a Região). Recurso Ordinário 00082201014003003. Relator: Paulo Roberto de Castro. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 21/07/2010

BRASIL (b). Tribunal Regional do Trabalho (3^a Região). Recurso Ordinário 0000230-97.2010.5.03.0029. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 03/08/2010

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3^a Região). Recurso Ordinário 0000517-02.2010.5.03.0113. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 15/04/2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3^a Região). Recurso Ordinário 00741-2010-111-03-00-6. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 06/02/2012.

BRASILEIRO, Márcio José Temóteo Horizonte. **Contribuição dos sofistas para o grande impulso da evolução da filosofia grega tendo como contraposição Sócrates vindo a contribuir para o desenvolvimento da filosofia ocidental.** Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/05->>

contribuicao_sofistas_para _grande_impulso_evolucao.pdf> Acesso em: 12 jun. 2013.

BRANDÃO, Jacinto Lins. História Oral e memória no mundo grego. In: Encontro Nacional de História Oral, 5, 1999. Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: ABHO/Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UFMG, 1999.

BUIKA, Heloisa Leonor. Processo Eletrônico. **Revista Síntese de Direito Civil Processual Civil**. São Paulo, v. 12, n. 81, p. 101-130, jan./fev. de 2013.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de código de processo civil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1964.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1939**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidad y las pruebas en el proceso civil**. Buenos Aires: Jurídicas europa-américa, 1972.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Processo sem autos**. Oralidade no processo. Curitiba: Juruá, 2002.

CARDOSO, Luciane. **Prova testemunhal**: uma abordagem hermenêutica. São Paulo: LTr, 2001.

CARDOSO, Zélia de Almeida. **A Literatura Latina**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica – Seu sentido e limites**. Coimbra: Centelha, 1981.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito**: geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Jordi Delgado. Principios del nuevo procedimiento laboral chileno. **Revista de Derecho**, año 9, número 9, 2008. Disponível em: <http://repositoriodigital.uct.cl:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/249/RDD_0718-1167_03_2008_9_art4.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 jul. 2014.

CERRI, Claudia Alves. **Regras de experiência como abertura cognitiva no processo: autopoiese processual.** 2007. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2007.

CHAVES, Paulo. Formas de procedimento civil. **Revista de Processo**, n. 11/12.jun./dez/ 1978.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O juiz e a conectividade. Os autos e o mundo virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1434, 5 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9985>>. Acesso em: 02 ago. 2014.

CHILE. **Lei 20.087**. Sustituye el procedimiento laboral contemplado en el libro v del código del trabajo. Santiago, 03 jan. 2005.

CHIOVENDA, Guiseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I. São Paulo: Edição Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Guiseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. São Paulo: Edição Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Guiseppe. Procedimento oral. In: MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 39-68.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 26ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

COUTURE, Eduardo J. Oralidade e regra moral no processo civil. In: MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 99- 110.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito**. Belo Horizonte: Líder, 2006.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A Oralidade no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINUCCI, ALDO. **Apresentação e tradução do Elogio de Helena de Górgias de Leontinos**. In: Ethica, 2009, v. 16, n. 2, p. 201-212.

D'ONOFRIO, Salvatore. **Forma e sentido do texto literário**. São Paulo: Ática, 2007.

DWORKIN, Ronaldo. **Levando o direito a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EÇA, Vitor Salino de Moura, coord. **Direito processual do trabalho globalizado: homenagem à Professora Alice Monteiro de Barros.** São Paulo: LTr, 2012.

EÇA, Vitor Salino de Moura, coord.; MAGALHÃES, Aline Carneiro, coord. **Atuação principiológica no processo do trabalho:** estudo em homenagem ao professor Carlos Henrique Bezerra Leite. Belo Horizonte: RTM, 2012.

ESCOBAR, Javier H. Espinoza. Sindicato y Conflicto Individual en el Ordenamiento Peruano: Una Visión Constitucional. In: **IUS – revista de investigación de la Facultad de Derecho.** Chiclayo, Peru, v. 02, n. 03, jan-jul. 2012.

ESSER, Josef. **Principio e norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado.** Barcelona: Bosch, 1961.

FAVORETTO, Isolde. **Comportamento processual das partes como meio de prova.** Porto Alegre: Livraria Editora Acadêmica, 1993.

FERNANDES, Frederico Augusto Garcia. **A voz e o sentido.** Poesia oral em sincronia. São Paulo: UNESP, 2007.

FINLEY, Moses. **Os gregos antigos.** Lisboa: Edições 70, 1977.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o seu modo de aplicação. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 36, nº 143, julho/setembro 1999.

GAJARDONI. Fernando da Fonseca. Breve estudo sobre a oralidade no processo civil romano. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba - MG, V.9, n. 10, p.77-95, Mai. 2006.

GERALDES, António Abrantes. **Temas da Reforma do Processo Civil,** II Vol. 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GIGLIO, Wagner. Mundo novo, novas ideias, novo direito. **Legislação do Trabalho.** São Paulo, n. 293, jan/fev. 1962.

GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho.** 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GLOTZ, Gustave. **A cidade grega.** (Tradução de La Cité Grecque, 1928). São Paulo: Difel, 1980.

GOULART, Juliana Ribeiro. Por uma nova cultura dialógica no processo: o princípio da oralidade como instrumento de efetivação de uma escuta criativa. **Revista**

Jurídica, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-26, out./2008 a jan./2009

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Procedimentos orais**: Brasil. 2013. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3330/9.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**. Procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUIMARÃES, Luís Machado. O processo oral e o processo escrito. In: MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

HOMERO. **Ilíada**. Trad. Manuel Odorico Mendes. Rio de Janeiro: Typographia Guttemberg, 1874.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LARENZ, Karl. **El derecho justo**: fundamentos de ética jurídica. 2. ed. Madrid: Civitas, 2002.

LIMA, Hermes. A reforma do Processo Civil. In: MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 123-128.

LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIVELLARA, Carlos Roberto. **El proceso laboral y su cometido en la aplicación de las normas del trabajo en la República Argentina**. Disponível em: <<http://www.aidtss.info/xixcongreso/dissertaciones/14.pdf>>. Acesso em jul.2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KRISTEVA, Julia. **História da linguagem**. Lisboa: Edições 70, 1969.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; VIEIRA, Fabiana Carvalho. Princípios em ciências sociais aplicadas e em ciência jurídica. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. **Atuação principiológica no processo do trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 39-54.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Procedimento oral**: um pressuposto da efetividade do processo do trabalho. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1997.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A efetividade do processo. In: **Curso de Direito do Trabalho**. Vol. 4: Direito processual do trabalho, São Paulo: LTr, 2009.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Da fala para a escrita.** Atividades de retextualização. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz. **Garantias constitucionais do Processo Civil:** homenagem aos dez anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal – volume 1.** Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Caio Luiz de Almeida Vieira de. Visão ética do processo do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart et al (Coord.). **Processo do trabalho atual e temas conexos.** Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004, p. 273-285.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil:** teoria geral e processo de conhecimento, volume 1, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORATO, Francisco. **Processo oral.** Rio de Janeiro: Forense, 1940.

NASSIF, Aramis. **Júri:** instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax pelo Judiciário. In: **Revista Forense**, n.º 335, Jul/Set 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Manual de audiências trabalhistas.** 6 ed. São Paulo: LTr, 2008.

OMAR, Berizonce Roberto; ROBERTO DANIEL, Martínez Astorino. **Los juicios orales en Argentina.** In: **Juicios orales. la reforma judicial en Iberoamérica.** Homenaje al maestro Cipriano Gómez Lara, 2013. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3330>>. Acesso em: 03 Jul. 2014.

ONG, Walter J. **Oralidade e cultura escrita.** Campinas: Papirus, 1998.

Ordenações Filipinas on-line. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 04 fev. 2014.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. O direito processual comum como fonte do direito processual do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart et al (Coord.). **Processo do trabalho atual e temas conexos**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004, p. 81-122.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **História do direito processual brasileiro**. Das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002.

PATIÑO, Andrea Ochoa de. La oralidad en el proceso laboral venezolano. In: **Revista Jurídica**, Venezuela: Universidad Católica de Santiago de Guayaquil, 2005.

PECZENIK, Aleksander. Los principios jurídicos según Manuel Atienza y Juan Ruiz Manero. Doxa – **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, México, n.12, p. 327-331, 1992.

PLATÃO. **Fedro**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

PERU. Lei 29.497 de 15 de janeiro de 2010. **Nueva ley procesal del trabajo**. Lima, 15 jan. 2010.

PESSANHA, José Américo Motta. **Sócrates, vida e obra**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

PORTUGAL. **Decreto -Lei n.º 39/95, de 15-2**. Estabelece a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida. Disponível em: <<http://www.verbojuridico.com/download/codigoprocessotrabalho.pdf>>. Acesso em: 01 jul.2014

PORTUGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. Lisboa, 26 jun.2013.

RAMOS. Brasilino Santos. Sistema processual do trabalho na Venezuela. In: EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito processual do trabalho globalizado**. São Paulo: LTr, 2012, p. 236-270.

REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga**. Vol. I. São Paulo: Loyola, 1993.

REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga**. Vol. II. São Paulo: Loyola, 1994.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

REIS, José Alberto dos. A oralidade no processo civil português. In: MORATO, Francisco. **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 111-122.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. O processo do nosso tempo e o tempo do processo: algumas considerações analógicas no mundo digital. In: SENA, Adriana Goulart et al

(Coord.). **Processo do trabalho atual e temas conexos.** Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004, p. 29-46.

REYZÁBAL, Maria Victoria. **A comunicação oral e sua didática.** Bauru: EDUSC, 1999.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **O sobreprincípio da boa-fé processual como decorrência do comportamento da parte em juízo.** In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

RODRIGUEZ, Américo Plà. **Princípios de Direito do Trabalho.** Trad. de Wagner Giglio. São Paulo: Ltr. 1978.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal.** Buenos Aires : Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955.

SALGADO, Karine. O direito tardo medieval: Entre o ius commune e o ius proprium. In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264, jan./jun. 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil.** 1º volume. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHIAVI. Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 7ª ed. São Paulo:LTr, 2014.

SEMON, Hans M. O debate oral no processo civil alemão. In: MORATO, Francisco. **Processo oral.** Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 73-80.

SIDOU, J.M. Othon. **Processo civil comparado (histórico e contemporâneo).** São Paulo: Forense Universitária: 1996.

SILVA, Carlos Manuel Ferreira. **A oralidade em Portugal.** Acervo da Biblioteca Jurídica Virtual do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Disponível em: <biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3330/24.pdf> Acesso em: 02 jul. 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA NETO, Djalma Andrade da. A aplicabilidade do duplo grau de jurisdição em face à necessária efetividade do processo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1447, 18 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10032>>. Acesso: em 21 jul. 2014.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Função dos princípios constitucionais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.7, n.13, p.157-166, jan./jun. 2004.

SHIKIDA, Aparecida; MOURA, Maria Aparecida. **O papel das fontes orais na construção social do conhecimento.** Anais do VII Encontro regional sudeste de história oral: memória e política. Rio de Janeiro: FGV, 2007, v. 1.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr Editora, 2008.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Sistema processual do trabalho na Argentina. *In:* EÇA, Vitor Salino de Moura. **Direito processual do trabalho globalizado.** São Paulo: LTr, 2012, p. 19-26.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais:** comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. 7^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Tempo e processo.** Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

VENEZUELA. Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Caracas, 30 dez. 1999.

VENEZUELA. **Ley orgánica procesal del trabajo.** Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/legislacion/ley_organica_procesal_trabajo.htm> Acesso em: 01 jul. 2014.

VERGER, Jacques. **Cultura, ensino e sociedade no Ocidente nos séculos XII e XIII.** Bauru/SP: EDUSC, 2001.

VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, Mentiras e enganos. *In:* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região.** Belo Horizonte, v.48, n.78, p.123-156, jul./dez.2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/marcio_tulio_viana.pdf> Acesso em: 29 jul. 2014.

VIANA, Márcio Túlio. O segundo processo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho TST**, Brasília, vol. 77, n. 2, abr/jun 2011.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **Manual da audiência trabalhista.** São Paulo: LTr, 1997.

VIANA. Márcio Túlio; VIANA, Anamaria Fernandes. Os processos da dança e as danças do processo. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 209 a 230, jan./jun. 2012.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito.** 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.